



Oficina Arte do Ibo
Paranaguá

Fera, o bicho do Paraná

Por Pedro Ribeiro

A revista do Tribunal de Contas abre este espaço para mostrar aos seus leitores um projeto da Secretaria de Estado da Cultura que ganha destaque em nível nacional e internacional.

Trata-se do projeto Fera, idealizado pelo secretário da Educação Maurício Requião e coordenado pela educadora Alexandra Gil.

Alunos e professores mostram as diversas manifestações artísticas que acontecem no Paraná, dentro da Rede Estadual de Ensino, através da dança, teatro, bandas de músicas, fanfarras, circo e coral.

No ano passado, o Festival esteve presente em oito regionais, com a participação de 50 municípios, onde eram selecionados professores e alunos para migrarem e permanecerem por sete dias na cidade sede.

Nessas oito regionais, que mobilizaram perto de 30 mil pessoas,

o secretário Maurício Requião esteve presente e pode ver em pleno funcionamento sua política de educação que foge aos padrões tradicionais dentro de quatro paredes,

com um ensino de forma diferenciada e integrada. O Fera não pára aí.

Em 2005 a intenção é ampliar em 40% o número de participantes, de alunos e orientadores e, movimentar ainda mais a economia dos municípios sedes, além de incentivar o turismo e descobrir novos talentos.

Para quem já teve o Bicho do Paraná, o Fera é um autêntico laboratório de talentos.



Oficina Arte do Ibo Apucarana

Oficina de Arte circoense Paranavai

Informática Pato Branco

Revista do Tribunal de Contas PR

Curitiba, janeiro a março de 2005 | n° 152 | Ano 35



POSSE

Conselheiro Heinz Georg Herwig assume a presidência do Tribunal de Contas do Paraná com o propósito de reverter o alto índice de desaprovação de contas.

TRIBUNAL DE CONTAS EMPOSSA NOVOS AUDITORES pág. 31 ■ TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DE ALÇADA SE UNIFICAM pág. 30 ■ RAFAEL IATAURO ESCREVE SOBRE OS NOVOS DESAFIOS DOS PREFEITOS pág. 32

Solicita-se permuta.	Exchange is solicited.
Pide-se canje.	On demande l'échange.
Man Bittet um Austausch.	Si richiede lo scambio.

NOTA: É permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal de Contas – Estado do Paraná. N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)

Periodicidade irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 – 7160

Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos, 2. Paraná.

Tribunal de Contas – Periódicos, I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

Ficha Catalográfica, elaborada pela Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ISSN 0101 - 7160

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CORPO DELIBERATIVO



Heinz Georg Herwig
Presidente



Quielse Crisóstomo da Silva
Vice-Presidente



Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor-Geral



Rafael Iatauro
Conselheiro



Nestor Baptista
Conselheiro



Artagão de Mattos Leão
Conselheiro



Henrique Naigeboren
Conselheiro



Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público

CORPO ESPECIAL

Auditores

Roberto Macedo
Guimarães

Marins Alves de
Camargo Neto

Caio Márcio
Nogueira Soares

Jaime Tadeu
Lechinski

Eduardo de Sousa
Lemos

Sergio Ricardo
Valadares Fonseca

Ivens Zschoerper
Linhares

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral
Gabriel Guy Léger

Procuradores

Angela Cassia
Costadello

Célia Rosana
Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin
Kongo Langner

Elizeu de Moraes
Correa

Flávio de Azambuja
Berti

Juliana Sternadt
Reiner

Kátia Regina
Puchaski

Laerzio Chiesorin
Junior

Michael Richard
Reiner

Valéria Borba

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA-GERAL

Desirée do Rocio Vidal

DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ester Camargo Ribas Volpi

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

Gil Rüppel

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO

José Alberto Reimann

DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

Marisa de Fátima Cobre Bonkoski

DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

Célia Cristina Arruda

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Jussara Borba Gusso

DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO

Cleuza Bais Leal

DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Tatianna Cruz Bove

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Edson Meira Costa

DIRETORIA REVISORA DE CONTAS

Djalma Rieseberg Jr.

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Grácia Maria de Medeiros Iatauro

INSPETORIA GERAL DE CONTROLE

Mauro Munhoz

1ª INSPETORIA DE
CONTROLE EXTERNO
**Eliane Maria Senhorinho
V. dos Santos**

2ª INSPETORIA DE
CONTROLE EXTERNO
Agileu Carlos Bittencourt

3ª INSPETORIA DE
CONTROLE EXTERNO
José Rubens Cafarelli

4ª INSPETORIA DE
CONTROLE EXTERNO
Ângelo José Bizineli

5ª INSPETORIA DE
CONTROLE EXTERNO
Mário de Jesus Simionil

7ª INSPETORIA DE
CONTROLE EXTERNO
Paulo Cesar Sdroiewski

COORDENADORIA DE
APOIO ADMINISTRATIVO
Edimara Batista de Souza

COORDENADORIA DE
APOIO TÉCNICO
Adhemar Zaparolli

COORDENADORIA DE
AUDITORIA DE OPERAÇÕES
DE CRÉDITO INTERNACIONAIS
Alcides Jung Arco Verde

COORDENADORIA
DE COMUNICAÇÃO E
RELAÇÕES PÚBLICAS
Cláudia Queiroz Guédes

COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E
JURISPRUDÊNCIA
Pedro Ribeiro

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
José Siebert

CONSELHO SUPERIOR
Luiz Antonio de Oliveira Negrini

CORREGEDORIA-GERAL
Simone Manassés

**Revista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná nº 152**

COORDENAÇÃO GERAL
Pedro Ribeiro

REDAÇÃO
**Pedro Ribeiro
Caroline Gasparin Lichtensztejn
Grace Maria Mazza Mattos
Thaís Faccio**

EMENTAS – SUPERVISÃO
Lígia Maria Hauer Rüppel

EMENTAS
Arthur Luiz Hatum Neto

REVISÃO
**Arthur Luiz Hatum Neto
Caroline Gasparin Lichtensztejn
Claudia Barros da Costa
Doralice Xavier
Lígia Maria Hauer Rüppel
Maria Augusta Camargo
de Oliveira Franco
Thaís Faccio**

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA
**Mauy Cequinel Jr. – CRB 9/896
Alice Sória Garcia – CRB 9/977
Yarusya Rohrich da Fonseca**

Publicação Oficial do Tribunal
de Contas do Estado do Paraná

(Coordenadoria de Ementário
e Jurisprudência)
Praça Nossa Senhora de Salete
Centro Cívico
80530-180 – Curitiba – Paraná
Fax (41) 350-1605/ 350-1665

Endereço na Internet:
www.tce.pr.gov.br
E-mail: tcpr@pr.gov.br

Tiragem: 2.500 exemplares
Distribuição: gratuita

FOTOS: **Julio César Souza**
EDIÇÃO GRÁFICA: **Silvia Sganzerla**
CTP E IMPRESSÃO:
Serzgraf Ind. Editora Gráfica



CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

POSSE NO TC

Governador Roberto Requião e o novo presidente, Heinz Georg Herwig, durante a solenidade de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas do Paraná: grandes expectativas para 2005

Desvio e desperdício, duas chagas que serão combatidas com rigor pelo Tribunal de Contas

O erro e a má-fé

O novo presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Heinz Georg Herwig, inicia sua gestão com uma meta: reduzir o alto índice de desaprovações de contas municipais, que hoje, chega próximo de 80%. Para alcançar tal objetivo, o Tribunal de Contas realiza uma série de encontros, seminários e reuniões no interior do Estado procurando uma integração maior com os gestores do dinheiro público. “Nós estaremos nos municípios para ensinar e aprender, evitando com isso problemas futuros nas prestações de contas e

liberação de certidões”, disse Herwig. Afirmou também que o Tribunal de Contas ampliará a fiscalização dos gastos do dinheiro público e agirá com rigor contra aqueles que praticam o dolo, a má-fé. Quanto aos que erram por desconhecimento, “nós procuraremos explicar e consertar os equívocos, dando o caminho certo”. Herwig garantiu que dará continuidade ao trabalho desenvolvido pelo conselheiro Henrique Naigeboren e investirá em tecnologia para agilizar ainda mais as prestações de contas. Os conselheiros

Quiélse Crisóstomo da Silva e Fernando Mello Guimarães fazem parte da equipe do novo presidente como vice-presidente e corregedor-geral, respectivamente.

Nesta edição, cobertura completa sobre a posse do novo presidente que contou com a presença do governador do Estado, Roberto Requião, do presidente da Assembléia Legislativa, deputado Hermas Brandão, do prefeito de Curitiba, Beto Richa, além de ex-governadores, secretários de Estado, deputados, prefeitos, vereadores e empresários.



Novos dirigentes para a gestão de 2005: Quielse Crisóstomo da Silva (vice-presidente), Heinz Georg Herwig (presidente) e Fernando Augusto Mello Guimarães (corregedor-geral)

5 Editorial

O erro e a má-fé

6 Posse no TC

8 Posse no TC

Heinz Herwig

14 Posse no TC

Henrique Naigeboren

18 Posse no TC

Nestor Baptista

21 Posse no TC

Gabriel Guy Léger

24 Posse no TC

Jaime Lechinski

27 O dia da Posse

30 Fusão nos Tribunais

31 Posse de Auditores

32 Artigo

Rafael Iatauro

**33 Lei de
Responsabilidade
Fiscal**

34 Artigo

*Gabriel Guy Léger
e Gabriela Verona Pércio*

42 Notas

44 Artigo

Gabriela Verona Pércio

48 Jurisprudência



Ao assumir a presidência do Tribunal de Contas do Paraná, o conselheiro Heinz Herwig, demonstrou grande preocupação com a desaprovação de 75% das prestações de contas, apresentadas em 2003, e afirmou que sua meta será terminar o mandato com pelo menos um índice de 10%. Disse que assume um desafio permeado por oportunidades e inquietações. Inquietações diante da realidade social em que poucos são os incluídos, assolados por uma perversa concentração de renda e oportunidade de enfrentar uma tarefa árdua, onde são grandes os desafios que o Tribunal terá de se defrontar.

Para o novo presidente, “o desvio e o desperdício são duas chagas que nos preocupam muito. O combate aos desvios de recursos deverá ser reforçado, mediante um completo mapeamento de áreas de risco na administração pública, com rigorosa fiscalização”.

Do total de 75% das contas desaprovadas, Herwig lembrou que 90% são por erros formais e

não se pode deixar de reconhecer que a administração pública é cercada por um emaranhado sem fim de legislação, normas, instruções e regulamentos, o que dificulta o processo decisório e o sistema de controle.

O novo presidente disse que é oportuno que se separe o que representa dolo, má-fé e prejuízo ao erário, do que se caracteriza como falha formal, sem implicações no instituto da moralidade. Para o novo presidente do Tribunal de Contas, “controlar os gastos públicos não significa punir. Controlar é, antes de tudo, prevenir, corrigir e orientar. Também não podemos garantir que não haverá punição. Entretanto, não basta reprimir. É preciso educar”.

Heinz Herwig fez uma sentimental homenagem ao ex-governador José Richa, ao ex-deputado Aníbal Curi e a seu pai, Henrique Herwig. Disse que são pessoas as quais tem grande importância em sua vida e das quais sente saudades. Aproveitou também para reverenciar o jovem prefeito de Curitiba, Beto Richa, a quem deposita confiança. Tem certeza de que Beto Richa será um nome de destaque na política estadual e nacional.

“Governador Roberto Requião, de quem, na política partidária, já fui colega e adversário e que nutro um respeito muito grande pelas suas atitudes, às vezes polêmicas, mas sempre corajosas”, disse Heinz.

“É preciso analisar a extensão da irregularidade. Se for dolosa, punir com rigor. Se for formal, indicar a ação corretiva. O erro não é sinônimo de desonestidade.”



Quielse Crisóstomo da Silva com o novo presidente da Corte Heinz Georg Herwig

Conselheiro Heinz Georg Herwig, eleito o novo presidente do Tribunal de Contas do Paraná, tem como sua principal meta diminuir o número de desaprovações de contas junto à Corte paranaense



Herwig quer reverter quadro de desaprovação de contas no TC

Ao assumir a presidência do Tribunal de Contas, o conselheiro Heinz Georg Herwig manifestou a intenção de manter o Tribunal de Contas mais perto do povo e que deve dar respostas às demandas sociais que lhe são apresentadas. Disse que assume com humildade, movido por emoção, oportunidade e inquietação. Inquietação de quem as-

siste às estatísticas sinalizando desigualdades e de um modelo educacional que não privilegia a missão de preparar os jovens para a vida e para o exercício da cidadania. Oportunidade de enfrentar uma tarefa árdua, onde são grandes os desafios com que o Tribunal de Contas terá de defrontar. Em um discurso emocionado, Heinz Herwig lembrou que o desvio e o des-

perdício são duas chagas que preocupam. O combate aos desvios de recursos deverá ser reforçado. O novo presidente disse estar preocupado com o alto índice de reprovação de contas e que deseja reverter este quadro e que é preciso analisar a extensão das irregularidades. Se for dolosa, punir com rigor. Se for formal, indicar a ação corretiva. Leia na íntegra o discurso:

“Não há como disfarçar. Estou orgulhoso e feliz. Mais ainda, estou tocado pela emoção dos conselheiros que me honraram a confiança de assumir os destinos desta Corte”.

À minha querida esposa Miriam, meu carinhoso afeto e amor, pela compreensão da ausência em função do meu trabalho, e pela força em todos os momentos da nossa vida em comum. Aos meus filhos George e César, minhas noras Patrícia e Samira e meus netos: Martin, Gabriel, Monique e Guilherme, que são hoje a grande alegria da minha vida.

Ao Excelentíssimo governador do Estado do Paraná, Roberto Requião; Excelentíssimo presidente da Assembléia Legislativa, deputado Hermas Brandão; Excelentíssimo presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Oto Sponholz; Excelentíssimo procurador-geral da Justiça, Milton Riquelme de Macedo; presidente-conselheiro e amigo Henrique Naigeboren; procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Gabriel Guy Léger; Excelentíssimo prefeito de Curitiba, Beto Richa; Excelentíssimo presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba, vereador João Cláudio Derosso; Excelentíssimos senadores da República; Excelentíssimo ex-ministro Euclides Scalco - meu exemplo de seriedade no trato com a coisa pública; Excelentíssimos senhores deputados federais e estaduais; Excelentíssimos ex-governadores Paulo Pimentel, Jaime Lerner, Álvaro Dias e Emílio Gomes; Excelentíssimo ex-vice-governador Ari Queiroz; Excelentíssimo vice-governador, Orlando Pessuti; Excelentíssima senhora ex-vice-governadora, Emília Belinatti; Excelentíssimo presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Joarez Henrichs - representando os 399 prefeitos do nosso Estado; Excelentíssimo ex-senador, Silvio Name; Excelentíssimas senhoras Arlete Richa; senhora Fernanda Richa e senhora Fani Lerner. Excelentíssimos senhores secretários de Estado e secretários Municipais; Excelentíssimo vice-prefeito, Luciano Ducci; Excelentíssimo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Fernando Eizo Ono; Excelentíssimo presidente da OAB-PR, Manoel Antonio Oliveira Franco. Ao colega conselheiro-presidente do Tribunal de Contas do Amazonas, Lyzandro Gomes, conselheiro Lucio Albuquerque e conselheiro Hélio Freitas do

Tribunal de Contas do Acre.

Senhores conselheiros; senhores auditores; senhores procuradores e aos ex-conselheiros, auditores e procuradores. Caros colaboradores do Tribunal de Contas do Paraná, aos quais gostaria de homenagear em nome das minhas amigas, Desireé Vidal e Ester Ribas Volpi. Demais autoridades. Amigos da imprensa, senhor Francisco Cunha Pereira, Leonardo Petrelli e Flávio Martinez. Senhoras e senhores: há quatro anos atrás, quando ingressei nesta Corte, disse que queria me integrar aos que desejam servir, somar e crescer. Declarei que, com humildade, queria estar ao lado dos que desejam aprender e ensinar. Queria estar ao lado daqueles que desejam uma sociedade democrática e livre. A mesma disposição mantenho hoje ao assumir a presidência deste Tribunal de Contas. Não há como disfarçar. Estou orgulhoso e feliz. Mais ainda, estou tocado pela emoção e honrado pela confiança que os conselheiros depositaram em mim ao assumir os destinos desta Corte. Estou consciente das responsabilidades que me esperam e as assumirei com coragem. Responsabilidades ainda maiores, porque assumo o cargo do ilustre conselheiro e amigo, Dr. Henrique Naigeboren, cuja competência, serenidade e equilíbrio refletem a história do cidadão de vida pública inatacável. Esta nova função não deixa de ser um novo desafio. Mas é, antes de tudo, oportunidade, movida por inquietações e ansiedade. Inquietação, diante da realidade social em que poucos são os incluídos, assolados por uma perversa concentração de renda. Oportunidade de oferecer a esta Corte e ao meu Estado, a experiência de mais de 30 anos frente à administração pública. Ansiedade, porque sou assim, movido pelo desejo imediato de realizar, de fazer acontecer, nunca me omitindo. Inquietação de quem assiste às estatísticas sinalizando desigualdades e de um modelo educacional que não privilegia a missão de preparar os jovens para a vida e para o exercício da cidadania. Oportunidade de enfrentar uma tarefa árdua, onde são grandes os desafios com que este Tribunal de Contas terá de se defrontar. São inquietações e oportunidades que

“Entendo que esta Corte não deve medir esforços no sentido de buscar formas e instrumentos que melhor permitam a participação popular no processo de controle, porque somente a transparência legitima sua existência”.

se revigoram em idéias e se transformam em sonhos que aos poucos vão se materializando, tornando-se realidade à medida que a democracia se consolida e a sociedade torna-se mais participativa das políticas e ações públicas.

São cada vez maiores os desafios que a sociedade moderna nos obriga a enfrentar e podemos perceber que começa a germinar no coração do cidadão comum a semente da indignação nacional, principalmente quando se refere às nossas crianças, onde uma grande parte delas está fora das escolas. Toco neste assunto, com inquietação, porque para que não haja crianças fora da escola, em decorrência de recursos desviados, é que esta Casa passa a ter pleno compromisso com a sociedade de ser os olhos no exame da aplicação do dinheiro público.

A todos nós cumpre, portanto, contribuir com a nossa Corte de Contas na busca de seu papel social, na realização do interesse público, do zelo na administração dos recursos públicos. Entendo que o Tribunal de Contas, um órgão de controle, não deve ser mantido longe do povo, distante do grupo social de que faz parte e que o sustenta. Deve, sim, dar respostas às demandas sociais que lhe são apresentadas. Entendo que esta Corte não deve medir esforços no sentido de buscar formas

e instrumentos que melhor permitam a participação popular no processo de controle, porque somente a transparência legitima sua existência. A desigualdade social, volto a repetir, fará crescer a demanda pelo aumento e pela melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo poder público, em especial dos serviços assistenciais. Neste contexto, é indispensável que as irregularidades sejam combatidas com rigor ainda maior, que o desperdício seja reduzido drasticamente e que os resultados operacionais sejam melhorados. O desvio e o desperdício são duas chagas que nos preocupam. O combate aos desvios de recursos deverá ser reforçado, mediante um completo mapeamento de áreas de risco na administração pública, com rigorosa fiscalização.

O governador Roberto Requião, que acaba de criar o sistema de controle do dinheiro público e o disponibilizou a população através da internet, e o presidente da Assembléia Legislativa, deputado Hermas Brandão, que anuncia a instalação da TV Assembléia, nos mostram que há efetivo interesse do Executivo e do Legislativo em participar desse esforço de interação com a sociedade em busca de uma vigília dos gastos públicos. É visível também aos nossos olhos, a participação efetiva dos magistrados e dos membros do Ministério Público nesta jornada que reprime a má administração pública. Com essa união de esforços, acredito que poderíamos dar uma contribuição direta ao governo federal no combate à miséria, no processo de educação das nossas crianças e jovens e para a melhoria da qualidade de vida de toda a população. Seria uma contribuição inestimável para a diminuição das disparidades sociais.

Para alcançarmos o objetivo desejado, quero destacar a atuação do conselheiro-presidente, Henrique Naigeboren, cujas ações estaremos dando continuidade, em especial ao processo de informatização do controle externo, que teve um significativo avanço com ganhos de produtividade.

Sabemos das dificuldades que as prefeituras municipais enfrentam em todo o País, desse montante 50% não conseguem cumprir a Lei de Res-



Ex-governador Jaime Lerner parabeniza Herwig

“Controlar os gastos públicos não significa punir. Controlar é, antes de tudo, prevenir, corrigir e orientar. Também não podemos garantir que não haverá punição. Entretanto, não basta reprimir. É preciso educar”.

ponsabilidade Fiscal. Preocupa-me o fato de que 75% das contas municipais de 2003, foram desaprovadas em nosso Estado. Desse total, quase 90% dos erros cometidos são formais. Não se pode deixar de reconhecer que a administração pública é cercada por um emaranhado sem fim de legislação, normas, instruções e regulamentos, o que dificulta o processo decisório e o sistema de controle.

Diante desse imbróglío, é oportuno que o Tribunal de Contas separe o que representa dolo, má-fé e prejuízo ao erário, do que se caracteriza como falha formal, sem implicações no instituto da moralidade. Desaprovar, simplesmente por desaproveitar, não contribui para a construção de uma boa administração e agride, sobremaneira, a vida pessoal do gestor público e encaminha seu nome para a vala comum dos desonestos. Portanto, é preciso analisar a extensão da irregularidade. Se for dolosa, punir com rigor. Se for formal, indicar a ação corretiva. O erro não é, necessariamente, sinônimo de desonestidade. Há que se tomar todos os cuidados para que a imprensa não julgue e condene o agente político sem, antes, analisar todos os fatos.

Temos consciência dos desafios que os novos dirigentes municipais enfrentarão neste início de mandato, principalmente os que receberam as prefeituras com dívidas e obras inacabadas.

Como bem lembrou o presidente da Associação dos Municípios do Paraná, o ex-prefeito de Barracão, Joarez Henrichs, para administrar bem um município, “o prefeito tem que ser um bom gestor, sobretudo devido às exigências que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe às administrações. Isso quer dizer que, para governar bem seus municípios, os prefeitos devem ser menos políticos e mais gestores. Sendo gestor, o prefeito precisa ter uma visão avançada de futuro para garantir o desenvolvimento do seu município e a qualidade de vida da população”.

Lembro também palavras do conselheiro Rafael Iatauro, quando diz que “no exercício da função, não se deve apelar para a reclamação. Ninguém foi condenado a ser prefeito e também não está

cumprindo qualquer pena. Eleito pelo voto popular, precisa agora enfrentar os desafios com coragem, disposição, transparência, responsabilidade e observar normas de conduta.”

Longe dos perigos da mediocridade, deve-se vestir o manto da audácia, mudança de rumos e busca de meios criativos. Saber que não há mais espaço para improvisações, incompetência e incúria administrativa. Mesmo que não aprecie determinada ação, procure fazê-la bem feita e dentro dos padrões técnicos e jurídico-legais. No fundo, realizar tudo com carinho e amor pela causa pública.

Controlar os gastos públicos não significa punir. Controlar é, antes de tudo, prevenir, corrigir e orientar. Também não podemos garantir que não haverá punição. Entretanto, não basta reprimir. É preciso educar. Numa ação futura nossos servidores passarão por qualificação técnica. Vamos ampliar ainda mais a realização de seminários, palestras e cursos para administradores municipais e gestores públicos, com o objetivo de oferecer-lhes orientação sobre a correta aplicação dos recursos. Vamos buscar parcerias, principalmente junto aos deputados e aos poderes Executivo e Judiciário e estaremos em cada município do nosso Estado, interagindo com os prefeitos, vereadores e administradores em geral. Nossa intenção é criar um canal direto com a população e facilitar acesso aos dados sobre o funcionamento do Tribunal de Contas, a fim de divulgar os resultados das ações de fiscalização. Vamos conscientizar o cidadão comum da importância de sua participação no controle da gestão pública.

São grandes os desafios e há motivos para inquietações, mas não para desânimo. Há um mundo inteiro ainda por ser construído e devemos ter coragem para mudar o que deve ser mudado. Para isso, agradeço a confiança e peço o apoio dos conselheiros e amigos, Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Henrique Naigeboren, nessa minha nova missão. Aos conselheiros Quiélse Crisóstomo da Silva, que assume a vice-presidência deste Tribunal e Fernando

“Ao longo da minha vida, aprendi muito. E sei que ainda tenho muito a aprender. Aprendi, por exemplo, que posso tomar uma decisão em menos de um minuto e ter que responder pelo ato pelo resto da vida. Aprendi que o passado deve servir de lição e experiência e nunca de lamentações”.

Augusto Mello Guimarães, a corregedoria-geral, tenho certeza de que estarão ao meu lado contribuindo no dia-a-dia da nossa importante empreitada. Aos auditores, procuradores, inspetores e diretores, também peço empenho e confiança. Existem três pessoas, que não estão mais entre nós, mas que não me saem da memória no meu dia-a-dia, eu faço questão de citá-las neste importante momento de minha vida. Meu pai Henrique, que me colocou no mundo e me ensinou a viver dentro da ética, do respeito e da humildade, e está sempre presente em minha memória e com certeza na memória de meu irmão Rolf, que também prestigia este importante evento. A segunda é meu eterno amigo, governador José Richa, que me iniciou nos caminhos da política, me encaminhando na vida profissional. A este grande homem, rendo uma homenagem à sua esposa, Arlete e seus filhos José Richa Filho, Beto Richa e Adriano Richa. A terceira é o ex-deputado Aníbal Curi, cuja amizade e conselhos, pude usufruir por muito tempo. A eles, rendo uma homenagem de puro agradecimento e saudades.

Quero também, neste momento, reverenciar um jovem, cheio de vida, que tem tudo para se destacar na política paranaense e brasileira. Parabéns, meu amigo Beto Richa e que Deus te proteja nesta nobre missão de comandar os destinos da nossa cidade.

Ao longo da minha vida, aprendi muito. E sei que ainda tenho muito a aprender. Aprendi, por exemplo, que posso tomar uma decisão em menos de um minuto e ter que responder pelo ato pelo resto da vida. Aprendi que o passado deve servir de lição e experiência e nunca de lamentações. Aprendi também que o futuro é construído agora, no presente, e que não pode ser antecipado. Aprendi a ter bons amigos e não abro mão de nenhum deles. E tenho muitos bons amigos, graças a Deus. Ao amigo Joel Malucelli, Constantino Costantini e Walde, do Malutrom velho de guerra, que para desgosto dos mais jovens teimamos em continuar jogando. Obrigado a toda a turma! Juarez Malucelli, Fernando Ghignone, e toda a turma do

futebol do Richa, aos domingos. Wilson do Rosário e João Neiva Filho, dos tempos universitários. Ao Anibelli, Justus, Rached, Guaraci, Darci, que me acompanham no dia-a-dia. Mas agradeço de coração a presença de todos nesta tão importante hora da minha vida profissional. Aprendi que a sinceridade, a lealdade e o otimismo são fundamentais na convivência com as pessoas. Ao governador Roberto Requião, de quem, na política partidária, já fui colega e adversário e a quem nutro um respeito muito grande pelas suas atitudes, às vezes polêmicas, mas sempre corajosas. Ao meu amigo, de bons e maus momentos, companheiro de tantos embates políticos, deputado Hermas Brandão, presidente da nossa Assembléia Legislativa, da qual, com muito orgulho, já fiz parte, o meu muito obrigado e, em seu nome, quero saudar a todos os amigos deputados aqui presentes: Alexandre, Rossoni, Durval, Plauto, Anibelli.

Prezado desembargador e presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Dr. Oto Sponholz, cuja convivência de mais de 20 anos, nos trouxe inúmeros ensinamentos e em nome do qual quero saudar todos os componentes do poder judiciário: Ulisses Lopes, Clayton Camargo e Tadeu Costa.

Ao colega do Ministério Público, Dr. Milton Riquelme de Macedo, por quem nutro profunda admiração, pela seriedade com que se dedica à difícil missão de defensor das causas públicas, em nome de quem gostaria de saudar todos os membros do Ministério Público, em especial os procuradores Gilberto Giacóia e Olimpio Sotto Maior. Quero fazer uma homenagem e agradecimento especial aos ex-governadores José Richa, João Elísio Ferraz de Campos, Álvaro Dias e Jaime Lerner, que a todos servi como Secretário de Transportes. A eles, minha eterna gratidão pelos ensinamentos e convívio fraterno nestes anos que me marcaram para o resto da vida. Obrigado pela confiança, pois cada um, com seu estilo de governar, me permitiu realizar, junto com minha equipe de trabalho, lideradas pelo Ribas, Justus,



Prefeito de Curitiba, Beto Richa: cumprimentos ao novo presidente do Tribunal de Contas

Stratmann, Zaparollí, Osires e tantos outros, tudo aquilo que no setor de transportes o povo paranaense esperava de seus governantes.

Aos ex-governadores Paulo Pimentel, em cujo governo iniciei na vida pública, em 1966 e, que hoje dirige uma das maiores companhias do Brasil e orgulho de todos os paranaenses e Emílio Gomes, meus agradecimentos pela presença e carinho com que sempre fui distinguido. Minha admiração e respeito também à ex-vice-governadora, Emília Belinatti.

Falei, em vários momentos, sobre a questão da educação e inclusão social. Lembro uma crítica feita pelo filósofo alemão, Frederic Nietzsche, quando observou que a civilização ocidental educa os homens para desenvolverem apenas o instinto da tartaruga. O que ele quis dizer com isso? A tartaruga é o animal que diante do perigo e da surpresa, recolhe a cabeça para dentro de sua casca. A tartaruga anula todos os seus sentidos e esconde, também, na casca, os membros, tentando

proteger-se, fechar-se ao mundo, recolhendo-se para dentro de si mesma para nada ver, nada sentir, nada ouvir, nada ameaçar. Será que ensinamos o espírito da covardia e do medo? Não! Assumimos o desafio de educar o homem para desenvolver o espírito da águia. A águia é o animal que voa acima das montanhas, que desenvolve seus sentidos e habilidades, que aguça ouvidos, olhos e competência para ultrapassar os perigos, alcançando Vôo acima deles. A águia é capaz, também, de afiar as suas garras para atacar o inimigo, no momento que julgar mais oportuno.

Meus caros funcionários e amigos, ao assumir a presidência do Tribunal de Contas quero fazer um pedido a todos vocês: Vamos juntos invocar o espírito da águia, porque assim estaremos voando alto e enxergando tudo, apoiando e ajudando a todos e contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e unida. E prometo que não os decepcionarei. O meu muito obrigado a todos e que Deus nos proteja...

“Não desconhecer que não há mais espaço para improvisações, incompetência e incúria administrativa”.

“Sempre tive o maior orgulho de pertencer ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Por dois mandatos consecutivos, fui honrado com a presidência desta Casa. Quando assumi, vivi um dos momentos mais emocionantes da minha trajetória profissional”.



Conselheiro Henrique Naigeboren: retrospectiva de seus dois anos no comando do Tribunal de Contas

Avanços sociais marcam gestão Naigeboren

Ao fazer um relato de suas realizações como presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o conselheiro Henrique Naigeboren manifestou seu orgulho por pertencer ao Tribunal de Contas, onde afirma ter vivido momentos emocionantes em sua trajetória profissional. Disse que quando assumiu a presidência, estabeleceu três objetivos como diretrizes de administração: capacitação dos funcionários, treinamento dos agentes públicos municipais e estaduais, e investimento maciço no

processo de tecnologia da informação.

Naigeboren agradeceu os conselheiros, auditores, procuradores e diretores, além de todo corpo funcional da casa e desejou, ao conselheiro Heinz Herwig, muito êxito em sua jornada. “Sei que fará uma grande administração, honrando a história desta Corte de Contas. Tenho esta convicção porque o conselheiro Heinz é profundo conhecedor do nosso Paraná e um homem de grande objetividade”. Leia a íntegra do discurso:

“Ao assumir a presidência, estabeleci três objetivos como diretrizes de minha administração: capacitação dos funcionários, treinamento dos agentes públicos e investimento em tecnologia”.

“Sempre tive o maior orgulho de pertencer ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Por dois mandatos consecutivos, fui honrado com a presidência desta Casa. Quando assumi, vivi um dos momentos mais emocionantes da minha trajetória profissional. Hoje, ao transmitir o cargo ao meu sucessor, o conselheiro Heinz Georg Herwig, este sentimento reveste-se de algo mais profundo, significativo e definitivo, que é o do dever cumprido.

Antes de fazer aqui um breve relato daquilo que realizamos no período, desejo registrar o clima de harmonia e de colaboração em que trabalhamos por todo este tempo.

Também por isso, gostaria de iniciar consignando os meus mais profundos agradecimentos a todos que somaram neste esforço.

Os colegas Nestor Baptista, na vice-presidência, e Heinz Georg Herwig, na corregedoria, estiveram sempre ao meu lado, colaborando e incentivando.

Sou grato também aos Conselheiros Rafael Iatauro, Quiélse Crisóstomo da Silva, Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo apoio sempre solidário e pela presteza com que me brindaram.

Os meus agradecimentos aos auditores Roberto Guimarães, Marins Alves de Camargo, Caio Soares, Jaime Lechinski e Eduardo de Sousa Lemos, que conferiram grande agilidade no julgamento das contas municipais neste dois anos. A eles estão se somando os novos auditores Sérgio Fonseca e Ivens Linhares, nomeados recentemente.

Agradeço também ao procurador geral Gabriel Guy Léger, detentor de grande saber jurídico. Como ele, todo o corpo de procuradores merece o nosso reconhecimento.

Sou especialmente grato aos diretores, que não mediram esforços para cumprir as metas estabelecidas.

E aos funcionários, a todos e a cada um, que fazem desta Casa um ambiente harmônico, leal e produtivo, o meu mais afetuoso e agradecido abraço.

Amigos:

Nesses dois anos, trabalhei para administrar o Tribunal de Contas do Paraná subordinado à lei, à ética, à eficiência e aos resultados.

Ao assumir a presidência, estabeleci três objetivos como diretrizes de minha administração: capacitação dos nossos funcionários, treinamento dos agentes públicos municipais e estaduais e investimento maciço no processo de tecnologia de informação.

Na elaboração dos planos de trabalho e para o cumprimento de metas, tive a preocupação de desenvolver projetos viáveis, econômicos e dignos da tradição, respeitabilidade e importância desta Casa.

Nesse sentido, foram treinados mais de 19.000 agentes públicos, dos Municípios e do Estado, num verdadeiro exercício de aperfeiçoamento dos quadros do Poder Público. Realizamos dezenas de seminários, entre eles, dois de nível nacional: Cenários de Administração Pública e Reforma Previdenciária no Setor Público, que contaram com a presença de ilustres personalidades da administração pública brasileira, e reuniram mais de 1.000 profissionais em Curitiba, numa ampla e produtiva discussão de temas de interesse da área governamental.

Na esteira desses empreendimentos, editamos um avançado Manual Previdenciário. Sua versão impressa foi distribuída a todos os Tribunais de Contas do País e a órgãos e entidades do setor público. No final do ano passado, este manual, atualizado, foi colocado na página da internet do Tribunal, tornando-se um eficiente e democrático instrumento técnico de processo decisório no campo previdenciário.

Fizemos um investimento pesado na área da tecnologia da informação, para implantar e aperfeiçoar os programas e acompanhar a modernização dos equipamentos, numa prova da prioridade conferida ao desenvolvimento deste setor.

Também avançamos além das fronteiras do Paraná na busca de um maior intercâmbio institucional do Tribunal de Contas. Assim, foram assinados importantes convênios de cooperação técnica com a Receita Federal, o Instituto Nacional de Seguridade Social e o Tribunal de Contas da União, o primeiro a ser firmado entre o TCU e um tribunal de contas estadual. Tudo para aperfeiçoar o sistema fiscalizador e alcançar aqueles que se desviam da moralidade e legalida-

“Sob a minha gestão, este Tribunal não se descuidou, em nenhum momento, de sua missão constitucional de melhorar os mecanismos de orientação e controle dos recursos públicos, coerente com a evolução e rapidez das transformações que são o marco principal do mundo contemporâneo”.

de que devem presidir os atos públicos.

A implantação do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, e do Analisador Eletrônico de Contas, representou considerável avanço na análise de processos. O primeiro permite ao Tribunal, através de meio eletrônico, acompanhar, de imediato, todos os dados de movimentação de pessoal no âmbito dos Municípios. O segundo, único no País, oferece totais condições para que a Corte, em apenas 60 dias, emita instrução técnica em todas as prestações de contas dos 399 Municípios do Paraná, permitindo ao administrador, de forma rápida, um quadro perfeito dos resultados da ação administrativa, facultando, a tempo, a tomada de medidas corretivas.

A institucionalização do SEI – Sistema Estadual de Informações, criou completo banco de dados de informações mensais dos sistemas de planejamento, dando condições ao Tribunal para o exercício de efetivo acompanhamento da execução da gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e dos controles internos, permitindo agilidade na verificação da gestão das finanças públicas do Estado, em especial de Contratos e Licitações. Resgatou-se, com isso, maior sentido de objetividade na fiscalização das atividades governamentais. Mais recentemente, foi implantado, nesta Casa, o Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais – SINTE, projeto de desenvolvimento estruturado para receptionar e padronizar, através de meio eletrônico, os dados necessários para o rápido acompanhamento de recursos públicos estaduais repassados às entidades públicas e privadas, a título de Transferências Voluntárias.

Os servidores deste Tribunal participaram de treinamentos intensivos e foram autorizados a frequentar diversos cursos de capacitação, dentro da lógica de que a respeitabilidade da instituição depende da qualidade de seus serviços e da aprovação da sociedade. Como reconhecimento da qualidade técnica dos nossos quadro, que coloca o Tribunal de Contas como um dos mais eficientes do País, conseguimos, com o apoio do Poder Legislativo e do Poder Executivo, viabilizar uma merecida elevação da remuneração, antigo sonho dos

nossos funcionários.

Quero aqui ratificar os meus agradecimentos e homenagear a todos os funcionários, nominando a equipe de diretores e coordenadores que me ajudaram nesta gestão: Duílio Bento, Solange Isfer, Mário Simioni, Tatianna Cruz Bove, João Carlos de Freitas, Jussara Gusso, Paulo Castor, Célia Cristina Arruda, Marcelo Bento, Djalma Riesenbergl Jr., José Alberto Reimann, Manoel Henrique Karan, Mauro Munhoz, Zé Beto, Alcides Arcoverde, Paulo Borsari, Pedro Ribeiro, Mara Souza, Akichide Walter, Osni Fanini e Cláudio Lanzarini, além do dedicado pessoal de apoio dos gabinetes da presidência e de conselheiro.

O trabalho que realizamos foi feito dentro da tradição do respeito ao dinheiro público e conseqüente benefício à sociedade. Por isso, tenho a satisfação de informar que o Tribunal de Contas apresenta, neste início de novo exercício, significativos resultados quanto ao saldo financeiro e perspectivas orçamentárias favoráveis.

Sob a minha gestão, portanto, este Tribunal não se descuidou, em nenhum momento, de sua missão constitucional de melhorar os mecanismos de orientação e controle dos recursos públicos, coerente com a evolução e rapidez das transformações que são o marco principal do mundo contemporâneo.

Lembro-me que, por ocasião da minha posse em 2003, afirmei que “tão importante quanto julgar – e julgar bem – é prevenir o erro.” Assim, este Tribunal de Contas envidou todos os esforços no sentido de orientar os 399 municípios de nosso Estado, com o objetivo de reduzir o elevado número de contas desaprovadas.

Senhoras e senhores:

Agora, quero transmitir aos novos dirigentes desta Casa, os meus votos de sucesso e, desde já, o compromisso de em tudo colaborar para que as suas metas sejam alcançadas.

Ao conselheiro Fernando Guimarães, a quem caberá a missão de conduzir a Corregedoria, sei que não faltará ânimo e persistência.

Ao novo vice-presidente, conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, que é homem de invejável experiência e que já presidiu com grande brilho esta



Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren e Nestor Baptista, durante a solenidade de posse

Ramiro Wahraftig, ex-secretário de educação do Estado, ex-prefeito de Curitiba, Saul Raiz e conselheiro Henrique Naigeboren

“Na elaboração dos planos de trabalho e para o cumprimento de metas, tive a preocupação de desenvolver projetos viáveis, econômicos e dignos da tradição, respeitabilidade e importância desta Casa”.

Casa, desejo todo o sucesso.

Ao conselheiro Heinz Georg Herwig, que de agora em diante vai presidir este Tribunal, desejo muito êxito. Sei que fará uma grande administração, honrando a história desta Corte de Contas. Para isso, contará com o inestimável apoio de seus familiares, principalmente de sua esposa Miriam. Tenho esta convicção porque o conselheiro Heinz é profundo conhecedor do nosso Paraná e um homem de grande objetividade.

Amigos:

Quero fazer aqui um agradecimento especial às pessoas que são a razão da minha vida. Aos meus filhos Milton e Renata, ao meu genro Daniel que, com carinho, respeito e diálogo me estimularam a vencer desafios. À minha neta Débora, por ter iluminado ainda mais minha vida com seu nascimento. E à Clarita, minha mulher, pelo amor, incentivo, paciência e compreensão que nos une há tanto tempo. Foram eles que sempre me deram apoio nesta importante missão que desempenhei à frente do Tribunal. Sem eles, a caminhada seria muito mais árdua.

Senhoras e senhores,

Como despedida, gostaria de citar algumas palavras de Madre Tereza de Calcutá:



“Dê sempre o melhor... e o melhor virá
Se você é honesto e franco, as pessoas podem enganá-lo...

Seja honesto e franco assim mesmo.

O que você levou anos para construir, alguém pode destruir de uma hora para outra...

Construa assim mesmo.

O bem que você faz hoje pode ser esquecido amanhã...

Faça o bem assim mesmo.

Dê ao mundo o melhor de você, mas isso pode nunca ser o bastante...

Dê o melhor de você assim mesmo.

E veja você que, no final das contas,

É entre você e Deus...

Nunca foi entre você e eles!!!”

Muito Obrigado”.

"Índices horríveis na educação e saúde".



Conselheiro Nestor Baptista fala em nome de todos os conselheiros da Casa, ao lado o conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corrupção no Brasil é vergonhosa

O conselheiro Nestor Baptista lamentou, em seu discurso, o alto índice de corrupção que assola o Brasil, apontando o País como o quinquagésimo nono lugar, com a nota 3,9, atrás de todos, praticamente, os países da Europa, da América do Norte, da Ásia, de vários países africanos e de vários países latino-americanos. Manifestou também preocupação em relação aos altos índices horríveis de educação, saúde e pregou o combate firme a corrupção. "É impossível que um país como o Brasil, que tem tudo, só não tem tsunamis, esteja numa classificação tão ridícula como essa apontada e disponibilizada para quem quiser ver no mundo inteiro". Em

nome dos Conselheiros do Tribunal de Contas, Nestor Baptista desejou sucesso aos pares Heinz Herwig, Quiêlse Crisóstomo da Silva e Fernando Augusto Mello Guimarães. Leia a íntegra do discurso:

Nestes 15 anos de Tribunal de Contas pude confirmar o convencimento de que a Administração Pública só dará respostas às suas finalidades na medida em que tenha controle próximo e eficiente, junto com a certeza da responsabilização dos maus gestores pelos atos que cometam.

A saudação aos empossados, reza a liturgia de solenidades deste tipo, passa por uma referência (às vezes até detalhada) da vida profissional de

“A nossa preocupação deve continuar sendo o permanente combate à corrupção para que esse ranking da transparência internacional, num futuro não muito distante, possa mostrar que este Brasil tem jeito e que este Brasil não é o país do futuro, mas é o país de hoje, é o país do presente”.

cada um dos seus titulares. Posso adiantar que vou poupá-los de uma longa cerimônia narrativa dos significativos feitos que meus pares viveram e realizaram. São muitos, e de conhecimento geral. Todavia, não posso me furtar de enaltecer algumas (apenas algumas) de suas qualidades, que com certeza foram decisivas para que hoje figurassem em tão alta função para este Estado.

O conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nosso membro mais novo, indicado recentemente pelo ex-governador Jaime Lerner, é fator de renovação nesta Corte. Foi funcionário desta Casa e, através de concurso público assumiu a função de representante do Ministério Público. Tem confessada afeição pelo seu trabalho, que desenvolve com reconhecida dedicação e raro talento. Ficamos enriquecidos com a sua presença, sempre com a intenção de melhor prover a Administração de um controle mais eficiente. Será um Corregedor que estará atento às novas e contundentes implicações que podem sofrer aqueles que descumprirem as leis. E, com a sua juventude, terá disposição para bem conduzir as denúncias que fazem os que confiam neste Tribunal como instrumento de contenção e apuração de abusos.

O conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, que assume a Vice-Presidente, é uma daquelas personalidades da vida pública que prescindem de apresentações, quer pela sua reconhecida trajetória profissional, quer pelos seus mais recentes desafios. Soube sempre enfrentar com destemor todas as adversidades que lhe foram apresentadas, mesmo aquelas que pareciam (apenas pareciam) ser maiores do que ele. A bravura do Quielse revela o elemento decisivo de qualquer homem que quer exercer uma função pública: nunca ter medo. E por isso que já foi presidente, já foi corregedor, será, sem dúvida, um eficiente vice-presidente.

O novo presidente, conselheiro Heinz Georg Herwig, que estará a frente de nossa Corte de Contas e, portanto, terá a responsabilidade de conduzir esta Instituição pelo próximo ano, é titular, não só do Malutron, mas de preciosas qualidades. Exerceu funções importantes dentro de nosso Estado, onde pode demonstrar toda a sua operosidade como

homem de execução. Não há ninguém que possa negar ao Heinz a qualidade de ser um cumpridor competente de metas. E as busca com a determinação matemática de um engenheiro.

Já foi deputado, secretário de Transportes, e, por isso, conhece os compromissos do representante popular, sempre cobrado pelas posições que assume. Não tem receio de desagradar quando isto custe as premissas da Administração Pública. A sua determinação, a sua história de sucesso e o seu compromisso com esta Instituição serão os pontos cardeais orientadores da sua gestão e fará de todos nós defensores de suas iniciativas, porque estamos convencidos do acerto desta escolha.

Porém Heinz, vou me permitir apontar, se é que posso fazê-lo, pedindo licença a Dona Mirian, que mais do que deputado, mais do que secretário, mais do que tocador de obra, você conhece o significado da palavra amizade, sabe valorizar o que representa esta palavra. Pois, tive a alegria de conhecê-lo no início do governo Jose Richa. E, ainda que estivéssemos, uma vez ou outra, distantes, nunca deixei de sentir o que é a amizade sincera, e você continua demonstrando. Digo você, poderia ser Vossa Excelência, mas agora é você amigo Heinz a quem me refiro. Amigo é uma palavra tão difícil nos dias atuais, principalmente na vida pública, mas você sabe o que é ser amigo.

Tivesse que definir em um único compromisso a atuação perante uma Corte de Contas recorreria as palavras apresentadas pelo saudoso Geraldo Ataliba em seu “República e Constituição” quando define três elementos essenciais da República. Apresentou o insuperável Mestre três condições para que se possa afirmar a existência de um regime republicano: a) eletividade dos governantes; b) periodicidade dos mandatos e c) responsabilidade dos governantes.

O primeiro elemento é condição elementar de legitimidade de poder em um regime democrático; ou seja, o povo deve ser o consagrador do poder de gerir a coisa pública. Felizmente esta condição encontra-se sedimentada no ideário de nossa Constituição e, podemos dizer que temos eleições livres e soberanas.

"Nada mais solapador da República que a probabilidade de responsabilidades não serem apuradas. Nossa Corte tem um compromisso constitucional com este requisito republicano, que deve ser desempenhado com firmeza e honestidade de propósitos".

O segundo requisito impõe a inafastável alternância de poder, impedindo a perenização do mando daqueles que têm a missão de conduzir o ente estatal. Este fator também encontra-se cristalizado em nosso ordenamento constitucional, sendo fator de estabilidade institucional.

O terceiro item (a responsabilidade dos governantes) é sem sombra de dúvida *aquele que merece cultivo permanente de todos (pessoas e instituições)* para que se torne tão sedimentado quanto os outros dois. Pois, o administrador ímprobo deve ter como certa a sua responsabilização, e o contribuinte também merece ter esta certeza. Nada mais solapador da República que a probabilidade de responsabilidades não serem apuradas. Nossa Corte tem um compromisso constitucional com este requisito republicano, que deve ser desempenhado com firmeza e honestidade de propósitos.

Havia preparado, mas vou me permitir, porque parte já foi dito pelo procurador Gabriel Guy Léger, parte já foi dito pelo nosso auditor Jaime Lechinski, pouco antes de descer para o Plenário tive a oportunidade de tirar uma listagem do ranking internacional da corrupção, que é trazido pela transparência internacional, e veio em alemão, talvez para homenageá-lo, e pedi para o Dr. Agileu e para o Dr. Duílio, que já estão falando bem em alemão, para que me ajudassem na tradução.

Como eu gostaria de falar um pouco de cidadania, de falar de educação, de falar um pouco de saúde, de tomar o tempo dos senhores, confesso, senhor presidente Dr. Heinz Georg Herwig, que fiquei num primeiro momento entristecido, num segundo momento constrangido e num terceiro momento preocupado, pois esse ranking da anistia, ou da anistia não, merecem a anistia alguns países aqui, mas da transparência internacional, que é o ranking da corrupção, aponta o Brasil como o quinquagésimo nono lugar, com a nota 3,9, atrás de todos, praticamente, os países da Europa, da América do Norte, da Ásia, de vários países africanos e de vários países latino-americanos.

Quando pretendi falar, ou pretendia falar, em cidadania, em falar nos índices ainda horríveis de educação, no preocupante índice de saúde em mui-

tas regiões de nosso país, me deparei com esta preocupação: o nosso combate neste Tribunal ainda deve ser, meu caro senhor presidente Dr. Heinz Georg Herwig, contra a corrupção. É impossível que um país como o Brasil, que tem tudo, só não tem tsunami, esteja numa classificação tão ridícula como essa apontada e disponibilizada para quem quiser no mundo inteiro.

Lembrei-me, então, de um trecho do Padre Vieira, que dizia "ser triste e embaraçoso ver alguém preso por pequenos furtos quando os grandes e verdadeiros ladrões continuam soltos em atitude de deboche". Por isso, meu caro senhor presidente, meu prezado senhor vice-presidente, jovem senhor Corregedor-Geral, ao lado da correta fiscalização que sinto temos que sempre imprimir em nosso Estado e em nosso País, ao lado da preocupação que temos que ter, meu caro Senador Dr. Álvaro Dias, com os índices alarmantes da saúde, com o desemprego, com o combate que o senhor governador Dr. Roberto Requião trava em nosso Estado, geralmente enfrentando os poderosos, a nossa preocupação deve, no meu entendimento, já que fui escolhido para fazer essa saudação a Vossas Excelências, continuar sendo o permanente combate à corrupção para que esse ranking da transparência internacional, num futuro não muito distante, possa mostrar que este Brasil tem jeito e que este Brasil não é o país do futuro, mas é o país de hoje, é o país do presente.

Sucesso a Vossa Excelência, tenho certeza de que as ações para engrandecer este Tribunal não faltarão nem a Vossa Excelência, nem ao senhor Conselheiro vice-presidente e nem ao senhor Corregedor Geral, pois nós, conselheiros, estaremos com a disposição de sempre. Não é senhor conselheiro Dr. Rafael Iatauro? Não é senhor conselheiro Dr. Artagão de Mattos Leão? E com certeza posso falar também em nome do senhor conselheiro Dr. Henrique Naigeboren. Estaremos sempre dispostos a ajudá-lo não apenas para que a instituição fique bem, mas para que a Administração Pública seja devidamente fiscalizada e a sociedade paranaense tenha uma resposta objetiva deste Tribunal de Contas. Sucesso e que Deus o proteja.

“Disposição e coragem para promover as transformações necessárias, a despeito de eventuais incompreensões, sei que não lhes falta. Há forte sinergia para o redesenho institucional, e tenho absoluta certeza que Vossas Excelências desempenharão com galhardia esta nova missão”.



Gabriel Guy Léger, procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observado pelo governador Roberto Requião: agradecimentos ao apoio dado à Procuradoria junto ao TC

Dinheiro que retorna aos cofres públicos

O procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Gabriel Guy Léger, destacou o apoio dos conselheiros, em especial do presidente Henrique Naigeboren, do vice-presidente, Nestor Baptista, do corregedor-geral, Heinz Herwig, e do diretor-geral, Duílio Luiz Bento, dispensado à Procuradoria-Geral. “Em 2004 implantamos rotinas de acompanhamento do efetivo cumpri-

mento das decisões desta Corte, o que nos permitiu aferir a devolução aos cofres públicos, municipais e estaduais, na ordem de R\$ 596.965,28”. Léger desejou sorte e sucesso aos novos dirigentes do Tribunal de Contas: conselheiros Heinz Herwig (presidente), Quiélse Crisóstomo da Silva (vice-presidente) e Fernando Augusto Mello Guimarães (corregedor-geral). *Leia a íntegra do discurso:*

É com grande satisfação que, em nome dos integrantes do Ministério Público junto a este egrégio Tribunal de Contas, ora me manifesto, nesta Sessão Solene.

Permita-me- senhor presidente, iniciar com palavras de agradecimento à gestão que ora finda, gestão esta na qual Vossa Excelência também teve ativa participação na condição de corregedor-geral.

Aos conselheiros Henrique Naigeboren, Nestor Baptista e Heinz Georg Herwig, bom como ao diretor-geral Duílio Luiz Bento, meus sinceros agradecimentos pela compreensão, colaboração, incentivo e apoios dispensados à Procuradoria-Geral, muito contribuindo para a consolidação do Ministério Público junto à Corte de Contas, instituição que tenho a honra, orgulho e responsabilidade de representar.

Na ocasião da solenidade anterior, em janeiro passado, mencionávamos um índice de produtividade na ordem de 94,75%, em relação aos processos submetidos ao exame do Ministério Público. No exercício findo apresentamos o índice de 105,72%. Em 2004 a Procuradoria analisou 24.661 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e um) processos, reduzindo o estoque que era de praticamente 6.000, em janeiro, para pouco mais de 4.500 processos.

Também em 2004 implantamos rotinas de acompanhamento do efetivo cumprimento das decisões desta Corte, o que nos permitiu aferir a devolução aos cofres públicos, municipais e estaduais, na ordem de R\$ 596.965,28 (quinhentos e noventa e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Paralelamente a esta intensa atividade,

destacamos ainda a presença dos membros do Ministério Público de Contas em diversos congressos, cursos e seminários, tanto na condição de palestrantes como de participantes, inclusive em cursos oferecidos pela Escola Nacional da Magistratura e da Escola Nacional de Administração da França. Este enorme esforço para o contínuo aperfeiçoamento somente foi possível graças a compreensão e a à colaboração do Corpo Deliberativo.

Portanto, aos senhores que ora findam a gestão, muito obrigado.

À gestão que ora se inicia, tendo como presidente o conselheiro Heinz Georg Herwig, como vice-presidente o conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, e como corregedor-geral o conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, meus sinceros aplausos por se terem colocado à disposição da Corte de Contas, e por que não dizer de toda a sociedade paranaense, para o exercício deste mister, dos mais representativos na Administração Estadual, que exige muita dedicação, responsabilidade e comprometimento com a causa pública, muitas vezes até

mesmo em detrimento do convívio no âmbito das relações privadas e familiares, posto que o exercício das funções vai muito além do horário regulamentar de expediente.

Tenho a certeza de que todos contarão com a compreensão e apoio de amigos e familiares, bem como dos demais conselheiros, auditores e procuradores, e de todo o corpo funcional desta Corte.

Mas também cumpre-me dizer que a par de todos os significativos avanços verificados nas gestões anteriores, tanto no aspecto da consolidação

**“Senhores conselheiros,
ao tempo em que lhes
desejo muita sorte e sucesso,
reitero, em nome de todos
os integrantes do Ministério
Público junto a esta Corte,
a par do compromisso com
o cumprimento de nossas
obrigações institucionais,
a integral disposição para
a colaboração na busca da
melhor eficiência possível,
de sorte que a atuação
desta Corte reflita-se
em benefícios para toda
a sociedade paranaense”.**

“A Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas avança no cumprimento das decisões da Corte e faz retornar recursos ao Estado”.

“Em 2004 implantamos rotinas de acompanhamento do efetivo cumprimento das decisões desta Corte, o que nos permitiu aferir a devolução aos cofres públicos, municipais e estaduais, na ordem de R\$ 596.965,28”.

do Ministério Público, quanto no aprimoramento das condições de trabalho, em que se verifica contínua melhoria; a par da alteração no foco de atuação da Corte, mais voltada para a orientação e prevenção do que para a repressão, ainda resta insatisfação.

E esta insatisfação nutre-se basicamente da indignação popular com a malversação de recursos públicos, e a lentidão do aparato estatal para alcançar a reparação do dano. Neste mês, em especial, a mídia nos farta com notícia deveras preocupante, mostrando o estado de penúria em que se encontram inúmeros municípios, fruto de gestões divorciadas do compromisso com a responsabilidade fiscal.

É preciso avançar muito mais. Precisamos consolidar, em conjunto com a sociedade civil, os padrões éticos essenciais à preservação e manutenção das *res publica*.

Certo é que para tanto necessário se faz aperfeiçoar determinados mecanismos legislativos, em especial, atualizar-se a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para conformá-la a nova ordem constitucional, nela inserimos preceitos obrigatórios, inclusive aqueles decorrentes da recentíssima Emenda Constitucional nº 45/2004, cujos reflexos devem fazer-se sentir também nesta Corte, como exemplo a regra contida no artigo 93, inciso XV, relativa à distribuição dos feitos.

A satisfação de que lhes falo não tem qualquer

conotação negativa. Trata-se daquele sentimento íntimo que, ciente das responsabilidades do cargo ocupamos, nos provoca a realizar muito mais, não para a nossa satisfação pessoal, porque isto será uma decorrência, mas para atender aos anseios da sociedade.

Tenho absoluta certeza que deste mesmo combustível que impulsiona o Ministério Público de Contas, também se nutrem Vossas Excelências, que não mediram esforços para o contínuo aperfeiçoamento da instituição Tribunal de Contas, com velocidade necessária e própria desta era digital que ora vivenciamos e que impulsiona as significativas transformações deste início de século.

Disposição e coragem para promover as transformações necessárias, a despeito de eventuais incompreensões, sei que não lhes falta. Há forte sinergia para o redesenho institucional, e tenho absoluta certeza que Vossas Excelências desempenharão com galhardia esta nova missão.

Senhores conselheiros, ao tempo em que lhes desejo muita sorte e sucesso, reitero, em nome de todos os integrantes do Ministério Público junto a esta Corte, a par do compromisso com o cumprimento de nossas obrigações institucionais, a integral disposição para a colaboração na busca da melhor eficiência possível, de sorte que a atuação desta Corte reflita-se em benefícios para toda a sociedade paranaense.

Boa sorte a todos.

“O conselheiro Heinz Herwig é uma rica personalidade com a qual a maioria de nós aqui tem tido o privilégio de conviver ao longo de muitos anos. Uma personalidade que fatalmente irá se refletir na história desta Casa nos próximos meses”.



Auditor Jaime Lechinski, ladeado pelo auditor Sergio Ricardo Fonseca Valadares: pronunciamento em nome dos auditores

Avanços no esforço de modernização e na capacitação do corpo funcional

Em sua saudação, em nome dos auditores, o auditor Jaime Tadeu Lechinski disse que os conselheiros que dirigiram a Corte nos últimos dois anos, encerram uma gestão de resultados em que “nosso Tribunal só avançou no esforço de modernização e de capacitação tanto do seu corpo funcional como dos agentes públicos do Paraná”. Segundo o Auditor, “a administração que começa aqui é um notável somatório de energia e experiência que seguramente irá desaguar num grande êxito. O novo corregedor-geral, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, notório virtuoso do Direito, acumula uma grande experiência e tem dado contribuições valiosas para o aperfeiçoamento desta Casa. O conselheiro Quielse

Crisóstomo da Silva é um dos mais longevos servidores públicos do nosso Estado e sua experiência talvez só não seja maior que a sua energia capaz que tem sido de driblar adversidades de porte, sempre entusiasmado com a próxima realização, aí a certeza que mais uma vez sua contribuição será valiosa. O conselheiro Heinz Herwig, que chegou a esta Casa há apenas quatro anos e que surpreendeu a todos pela rapidez com que dominou suas novas funções. “O conselheiro Heinz Herwig é uma rica personalidade com a qual a maioria de nós aqui tem tido o privilégio de conviver ao longo de muitos anos. Uma personalidade que fatalmente irá se refletir na história desta Casa nos próximos meses”. Leia a íntegra do discurso:

“Uma administração com notável somatório de energia e experiência que desaguará num grande êxito”.

Senhor presidente deste Tribunal de Contas, conselheiro Heinz Georg Herwig; Excelentíssimo senhor governador do Estado do Paraná, Dr. Roberto Requião; Excelentíssimo senhor presidente da Assembléia Legislativa, deputado Hermas Brandão; Excelentíssimo senhor presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desembargador Oto Luiz Sponholz; Excelentíssimo senhor procurador-geral de Justiça, Dr. Milton Riquelme de Macedo; Excelentíssimo senhor prefeito de Curitiba, Dr. Beto Richa; Excelentíssimo senhor procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger; cumprimento também as demais autoridades já nominadas; Senhoras e Senhores:

Designado para saudar os novos dirigentes do Tribunal de Contas, desejo antes cumprimentar e homenagear os senhores Conselheiros e Diretores que durante os dois últimos anos presidiram esta Casa. Corregedor-geral, Dr. Heinz Georg Herwig; vice-presidente, Dr. Nestor Baptista; e o presidente, Dr. Henrique Naigeboren encerram hoje uma gestão de resultados em que o nosso Tribunal só avançou no esforço de modernização e de capacitação tanto de seu corpo funcional como dos agentes públicos do Paraná.

Senhor conselheiro Dr. Nestor Baptista, que já presidiu esta Casa e já exerceu o sempre difícil cargo de Corregedor-Geral, aportou na vice-presidência toda bagagem de uma longa vida pública, contribuindo grandemente para o êxito dos dois mandatos que hoje se encerram. Ao senhor conse-

lheiro Dr. Nestor Baptista os nossos agradecimentos e a nossa homenagem. Senhor conselheiro Dr. Henrique Naigeboren, que está completando agora dez anos nesta Casa pode orgulhar-se da gestão compreendida por estes dois mandatos em que exerceu a presidência com grande dignidade e determinação. Sob a presidência do Senhor Conselheiro Dr. Henrique Naigeboren este Tribunal levou orientação através de treinamento técnico

acerca de vinte mil agentes públicos do nosso Estado, o que é um universo significativo, clareando o caminho dos gestores estaduais e das cidades.

O aperfeiçoamento tecnológico dos sistemas da Casa abreviou procedimentos e tornou este Tribunal uma instituição acessível em tempo real, o que hoje é fator até mesmo de cidadania. Os funcionários, sob sua presidência, tiveram não só uma intensa atualização profissional como também viram atendidas antigas reivindicações. Ao Dr. Henrique Naigeboren, que ao brilho jurídico e à retidão de caráter devemos acrescentar sempre a lhanza como parte indissociável de sua personalidade, o nosso reconhecimento e a nossa homenagem.

Senhores, a administração que começa aqui é um notável somatório de energia e experiência que seguramente irá desaguar num grande êxito. O novo corregedor-geral, senhor conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, notório virtuoso do Direito, acumula uma grande experiência e tem dado contribuições valiosas para o aperfeiçoamento desta Casa. Ao seu profundo conhecimento soma-se uma disposição determinada

“Designado para saudar os novos dirigentes do Tribunal de Contas, desejo antes cumprimentar e homenagear os senhores Conselheiros e Diretores que durante os dois últimos anos presidiram esta Casa. Corregedor-Geral, Dr. Heinz Georg Herwig; vice-presidente, Dr. Nestor Baptista; e o presidente, Dr. Henrique Naigeboren encerram hoje uma gestão de resultados em que o nosso Tribunal só avançou no esforço de modernização e de capacitação tanto de seu corpo funcional como dos agentes públicos do Paraná”.

“O aperfeiçoamento tecnológico dos sistemas da Casa abreviou procedimentos e tornou este Tribunal uma instituição acessível em tempo real, o que hoje é fator até mesmo de cidadania”.

para o trabalho, o que o fará cumprir com tranquilidade uma das missões mais espinhosas, que é a corregedoria, onde deságua um volume monumental de questões.

Ao Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães os nossos votos de sucesso e a certeza de que poderá contar sempre com a nossa colaboração.

O senhor conselheiro Dr. Quielse Crisóstomo da Silva, que hoje assume a vice-presidência, é um dos mais longevos servidores públicos do nosso Estado, uma carreira que já beira meio século. A sua experiência talvez só não seja maior que a sua energia capaz que tem sido de driblar adversidades de porte, sempre entusiasmado com a próxima realização, aí a certeza que mais uma vez sua contribuição será valiosa. Conselheiro Quielse, conte com o nosso apoio em mais essa empreitada de sua vida.

Conselheiro Heinz Georg Herwig, que chegou a esta Casa há apenas quatro anos e que surpreendeu a todos pela rapidez com que dominou suas novas funções.

Ele que tem formação técnica e que passou a maior parte da vida no mundo executivo. É dono de um notável acervo profissional tendo transita-

do em áreas vitais do setor público e da iniciativa privada. Tudo isso deu ao conselheiro Heinz uma invejável visão da vida pública e um conhecimento profundo do nosso Paraná, sobre o qual sabe das gentes, dos falares e dos saberes. Sobre o Paraná o conselheiro Heinz sabe onde estão as retas e as curvas, sabe o ponto onde a cidade alcança o campo e conhece onde mora a esperança e onde reside o sofrimento.

A sensibilidade do conselheiro Heinz que o leva conhecer tão bem a alma de nossa gente, convive com uma grande perspicácia e com uma notória objetividade.

Assim composto, o conselheiro Heinz é uma rica personalidade com a qual a maioria de nós aqui tem tido o privilégio de conviver ao longo de muitos anos. Uma personalidade que fatalmente irá se refletir na história desta Casa nos próximos meses. E esses são justamente os nossos votos, que toda essa energia e experiência se traduzam numa gestão marcante e profícua para a qual desejamos desde já Vossas Excelências e bem como os novos diretores podem contar com o melhor dos nossos esforços. Muito obrigado.

A posse

Em solenidade concorrida onde estiveram presentes inúmeras autoridades, o conselheiro Heinz Georg Herwig assume a presidência do Tribunal de Contas do Paraná, juntamente com os conselheiros Quielse Crisóstomo da Silva (vice-presidente) e Fernando Augusto Mello Guimarães (corregedor-geral).

Entre as metas da nova gestão estão: evitar o desperdício e desvio de recursos públicos e diminuir o alto índice de prestações de contas desaprovadas.



Herwig recebeu cumprimentos de vários expoentes do Estado, entre eles o vice-governador do Paraná, Orlando Pessuti, o presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Hermas Brandão, o ex-governador Paulo Pimentel. Abaixo com o senador Álvaro Dias e o vice-presidente eleito do TC/PR, Quielse Crisóstomo da Silva



O novo presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Heinz Georg Herwig, com o governador do Estado, Roberto Requião e o desembargador Oto Sponholz





Ex-prefeito de Curitiba, Saul Raiz, cumprimenta o novo presidente do Tribunal de Contas



Procurador-geral da Justiça, Milton Riquelme de Macedo, presente à posse



O auditor Roberto Macedo Guimarães, que falou em nome do Corpo Especial da Casa, cumprimenta Herwig



Diretora Geral do Tribunal de Contas, Desirée do Rocio Vidal acompanhada do empresário Eudes Moraes



Herwig e sua família: apoio constante em sua trajetória na Corte



Ex-ministro Euclides Scalco, ex-governador do Paraná Ari Queiroz e deputado estadual Alexandre Curi (abaixo) : prestígio à posse de Herwig



Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ladeado pelo conselheiro Artagão de Mattos Leão, assina o termo de posse do cargo de corregedor-geral do Tribunal de Contas



Assessor especial da presidência Duílio Luiz Bento, conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão e o senador Álvaro Dias



Mulheres de destaque no panorama paranaense também prestigiaram a posse de Heinz Georg Herwig. Na foto: Emília Belinatti, Fernanda Richa, Fani Lerner e Arlete Richa

“O Tribunal de Alçada deixou, há muito tempo, de ser um tribunal que julga por alçada e passou a julgar por matéria. Para se ter uma idéia, o Tribunal de Alçada estava julgando perto de 70% dos processos em graus de recursos do Estado”.

Fim do Alçada

Fusão dos Tribunais de Justiça e Alçada deve agilizar os processos

O desembargador Celso Rotoli de Macedo, um dos responsáveis pela unificação dos tribunais de Justiça e Alçada, explica à Revista do Tribunal de Contas, porque lutou durante oito anos para a extinção do Tribunal de Alçada. “O Tribunal de Alçada deixou, há muito tempo, de ser um tribunal que julga por alçada e passou a julgar por matéria. Para se ter uma idéia, o Tribunal de Alçada estava julgando perto de 70% dos processos em graus de recursos do Estado”.

No entender do desembargador, o Tribunal de Alçada foi criado com a missão específica de auxiliar o Tribunal de Justiça e acabou perdendo essa função, passando a julgar matérias tanto na área criminal como cível. Em seguida veio também o Juizado Especial, com função anterior ao do Tribunal de Alçada.

A unificação dos tribunais de Justiça e Alçada acaba com o conflito de competências entre os tribunais, agiliza o trâmite de processos, tanto na esfera cível como criminal, e ainda resulta em economia para o Estado.

Para o desembargador Celso Rotoli de Macedo, a fusão representa mais um grande passo na reforma do judiciário. O desembargador Macedo defendia a tese



da unificação, por entender que haviam competências paralelas entre os dois tribunais.

No dia dois de fevereiro de 2005, o novo presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, baixou resolução (número 2) onde equacionou e

prorrogou as funções dos novos desembargadores e a competência das câmaras para julgamento, agora como Tribunal de Justiça. Agora são 120 desembargadores e todos no Tribunal de Justiça.

TC empossa mais dois auditores

No início do ano, o presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conselheiro Henrique Naigeboren, empossou os auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper



Sérgio Fonseca (acima) e Ivens Zschoerper Linhares foram aprovados em concurso realizado pela Escola Superior de Administração Fazendária



Linhares. Eles foram aprovados em concurso promovido pelo órgão e realizado em 2003 pela Escola Superior de Administração Fazendária. Com a posse dos dois as sete vagas de auditores do Tribunal de Contas ficam preenchidas. Eles são substitutos imediatos dos conselheiros.

“Tenho a mais absoluta certeza que os dois novos integrantes deste Tribunal, aprovados num concurso nacional que teve cerca de 500 candidatos, vão enriquecer ainda mais a história de 57 anos desta Corte de Con-

tas, que tem como linha mestra de conduta o respeito ao dinheiro público”, disse Naigeboren.

Realizada no auditório do Tribunal de Contas, estavam presentes entre outras autoridades, o ministro do Tribunal de Contas da União Benjamin Zymler, representando o presidente do TCU, ministro Adylson Motta; o major-brigadeiro intendente, Eliseu Mendes Barbosa, o ministro substituto do TCU, Augusto Sherman Cavalcanti e os desembargadores Dilmar Ignácio Kessler e Munir Karan.

QUEM É QUEM

Ivens Linhares, curitibano, 35 anos, é formado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. “Sinto muito orgulho em integrar o quadro de funcionários deste Tribunal que, na gestão do presidente Henrique Naigeboren, ganhou destaque como fruto da seriedade e da eficiência empregada na análise das contas públicas, onde se aliou os recursos tecnológicos da informática a um nítido propósito de estreitamento dos laços com todos os municípios do Estado”, disse Linhares.

Sérgio Fonseca nasceu em Belo Horizonte, tem 36 anos e é graduado em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Minas Gerais e Direito pela Universidade de Brasília. “Tenho certeza que encontrarei neste Tribunal de Contas os princípios idealistas de quem está interessado em combater a corrupção para, assim, contribuir para o aperfeiçoamento da Gestão Pública. O Tribunal de Contas do Paraná é referência nacional e internacional como órgão de controle externo. Na gestão do atual presidente, foram significativos os avanços que permitem cada vez mais transparência das contas públicas municipais e estaduais, que estão disponíveis na internet, permitindo o imprescindível controle social dos gastos públicos”, afirmou Fonseca.

Desafios dos Prefeitos

Rafael Iatauro



“Nas sociedades modernas, o sucesso das organizações públicas está na maneira de sua comunicação com as pessoas, qualidade de seus serviços e resultado das ações decisórias”.

No momento em que os Prefeitos eleitos se preparam para assumir suas funções, é possível refletir sobre a realidade administrativa dos Municípios.

Nas sociedades modernas, o sucesso das organizações públicas está na maneira de sua comunicação com as pessoas, qualidade de seus serviços e resultado das ações decisórias.

Nos últimos anos, decorrente da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve radical transformação na forma de se conduzir a administração governamental. Esse revolucionário documento sepultou a trajetória histórica de improvisação administrativa, introduziu a gestão fiscal responsável, institucionalizou a ação planejada e sinalizou claramente a correção das disfunções capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, os novos administradores dos Municípios vão passar por um grande desafio, na medida em que estão proibidos de cair no lugar comum das práticas cartoriais, assistencialistas e paternalistas.

Na verdade, os novos tempos não cedem espaço para sonhos e devaneios de palanques. O cenário que se apresenta é o de uma ampla agenda de mudanças que passa, necessariamente, pela eliminação de sistemas burocráticos superados, de altos custos e que agridem a consciência do contribuinte.

É crível afirmar que o administrador moderno deve estar definitivamente comprometido

com a imaginação criadora, o entusiasmo e a paixão pela formulação de políticas públicas consistentes, realistas, exequíveis e originárias do envolvimento da comunidade. Do primeiro ao último dia é preciso dominar o ambiente, não se acomodar nunca, agir com inteligência, racionalidade e velocidade, dentro de uma lógica que envolva a população e a torne cúmplice dos projetos de desenvolvimento.

Deveras, urge administrar bem o tempo disponível e abandonar a idéia de se buscar a unanimidade. As divergências constituem campo fértil para correção de rumos, pois, como afirma Millôr Fernandes, não somos unânimes nem quando estamos sozinhos. A chave para a fracasso é querer agradar a todos.

No exercício da função, não apelar para a reclamação. Ninguém foi condenado a ser Prefeito e também não está cumprindo qualquer pena. Eleito pelo voto popular, precisa agora enfrentar os desafios com coragem, disposição, transparência, responsabilidade e observar normas de conduta. Longe dos perigos da mediocridade, deve vestir o manto da audácia, mudança de rumos e busca de meios criativos. Não desconhecer que não há mais espaço para improvisações, incompetência e incúria administrativa. Mesmo que não aprecie determinada ação, procure fazê-la bem feita e dentro dos padrões técnicos e jurídico-legais. No fundo, realizar tudo com carinho e amor pela causa pública.

É nesse quadro de transformações que se insere a chegada dos novos administradores municipais.

De outro lado, é importante reconhecer que os Prefeitos que estão encerrando seus mandatos foram verdadeiras cobaias da implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com sacrifício, executaram a transição do conservadorismo para a modernidade e pagaram um alto preço por isso. Tiveram de proceder grandes alterações nos clássicos procedimentos administrativos reinantes, ampliar os sistemas de controle e de informatização e trabalhar sob a dura mas democrática constatação de que só é possível gastar aquilo que for arrecadado. O fato é que, embora tenham enfrentado toda a sorte de dificuldades, no geral cumpriram bem seu dever e vão entregar a casa em ordem.

Por tudo isso, é relevante ter presente que a administração pública está diante de nova configuração e subordinada ao instituto da gestão fiscal responsável. A eficiência, a eficácia e a política de resultados, são os parâmetros básicos da boa administração, da ética, do ideário democrático e partes integrantes dos sentimentos sociais.

Enfim, o que é intransferível, como exigência dos novos tempos e da explosão do conhecimento, é que o Prefeito Municipal atue impulsionado pela competência, subordinação à lei e à técnica, criatividade e estilo gerencial, paradigmas da modernização e agentes indutores dos programas estratégicos do desenvolvimento. E é isso que se espera.

Rafael Iatauro
Conselheiro do Tribunal
de Contas do Paraná.

“O bom malandro, o malandro esperto, aquele que leva inocentes para o mau caminho, o caminho da corrupção, não deixa rastro e achá-lo não é tarefa fácil, mas o Tribunal de Contas está em seu encaço”.

Tribunal de Contas está no encaço daqueles que querem burlar a lei

“O Tribunal de Contas não quer punir ninguém. Quer, sim, reverter o quadro das desaprovações de contas municipais”

O presidente do Tribunal de Contas, Heinz Herwig, disse em Londrina que os “prefeitos, vereadores e administradores públicos não podem mais alegar desconhecimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que está em vigor há quatro anos. “Essa desculpa não cola mais. A lei veio para ficar e para ser cumprida”. Para Herwig, “o bom malandro, o malandro esperto, aquele que leva inocentes para o mau caminho, o caminho da corrupção, não deixa rastro e achá-lo não é tarefa fácil, mas o Tribunal de Contas está em seu encaço”, afirmou.

Preocupado com o alto índice de desaprovação de con-

tas – perto de 80% no Paraná em 2003 – o presidente do Tribunal de Contas orientou secretários, vereadores e representantes da Universidade de Londrina, para que façam seus planejamentos e acertem o passo agora, no início da gestão, porque, com o decorrer do tempo, a situação fica cada vez mais complicada. E como resultado disso os prefeitos ficam sem a certidão liberatória e, conseqüentemente, sem receber verbas públicas e sem realizar investimentos.

O Tribunal de Contas não quer punir ninguém, afirmou Herwig: “Queremos, na verdade, reverter este quadro horrível de desaprovação de contas”. Para isso, “estaremos presente com

nossos técnicos em cada município, orientando os gestores do dinheiro público para que não cometam erros que possam prejudicar a população”.

O presidente do TC tem consciência das dificuldades que passam os prefeitos e garantiu que não pretende “punir simplesmente por punir. Existem erros formais, que levam à desaprovação e existem os que cometem dolo, má-fé. Quanto aos formais, vamos tentar corrigir e quanto à má-fé, essa sim, vamos punir com rigor”.

Ao ministrar palestra sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, no auditório da SER-CONTEL, Heinz Herwig abordou os princípios básicos da LRF, com ênfase ao velho chavão: não se pode gastar mais do que se arrecada. Comentou também sobre o papel da receita, das despesas, da dívida e endividamento, dos descontos previdenciários, onde este não se pode mexer e sobre licitações.

Herwig lembrou que, no serviço público, “a premissa é a de que só se faz o que a lei permite, enquanto na esfera privada se pode fazer tudo, desde que a lei não proíba”.



A Diretora de Contas Municipais (DCM) Jussara Borba, o presidente do Tribunal de Contas Heinz Herwig e o prefeito de Londrina, Nedson Micheletti (PT) durante o curso

A alimentação escolar e o índice constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Gabriel Guy Léger e Gabriela Verona Pércio

"Lança-se à discussão questão que nos parece crucial: os valores destinados à alimentação escolar devem ser computados para o fim de calcular-se o índice constitucional de educação?"

Introdução

Visando assegurar o cumprimento do dever do Estado de proporcionar a educação, a Constituição da República estabelece, para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, percentuais mínimos de aplicação sobre a receita decorrente da arrecadação de impostos.

A questão se torna especialmente relevante para as Cortes de Contas na medida em que o exercício da fiscalização, consubstanciado na análise das contas de governo, envolve a avaliação do alcance desses percentuais, usualmente denominados índices de educação.

Ademais, é crescente a demanda da população, especialmente nos pequenos municípios, pela implantação do ensino em tempo integral, caso em que o desenvolvimento das chamadas atividades de "contra-turno" e o fornecimento de alimentação escolar é indiscutivelmente necessário.

Não obstante, alguns Tribunais de Contas têm glosado despesas com alimentação e "contra-turno", entendendo que não podem ser consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e, portanto, integrar as despesas passíveis de serem computadas no percentual estabelecido pela Constituição Federal.

Nesse contexto, lança-se à discussão questão que nos parece crucial: *os valores destinados à alimentação escolar devem ser computados para o fim de calcular-se o índice constitucional de educação?*

As considerações que seguem visam expor a problemática em torno do assunto e possibilitar

sua avaliação sob dois enfoques: *um* pautado unicamente nos métodos tradicionais (e eficazes) de interpretação (gramatical, lógico, sistemático e histórico), *outro*, decorrente de uma nova hermenêutica, mas propagada por constitucionalistas de escol, fundado, também, no princípio da unidade da Constituição.

I. O enfrentamento do problema sob o primeiro enfoque: impossibilidade do cômputo dos valores para cálculo do percentual

A Constituição da República, em seu art. 212, estabelece:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. (Grifou-se.)

Regulamentando a matéria, a Lei de Diretrizes e Bases (nº 9.394/96), traz:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pes-

“Não há norma legal disciplinando o que se deva entender como programa suplementar de alimentação, o que, em face do disposto no art. 227 da Constituição da República, faz supor que seriam aqueles destinados a reforçar a alimentação fornecida no âmbito familiar, ou seja, programas que visam suplementar a alimentação, com caráter assistencial”.

soal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. (Grifou-se.)

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifou-se.)

A interpretação conjunta dos dispositivos acima transcritos permite as seguintes conclusões:

a) Apenas *despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino* poderão ser computadas para o fim de alcance do percentual mínimo de 25%;

b) De acordo com o art. 70 da LDB, consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com vistas à consecução dos *objetivos básicos* das instituições de ensino, tal como aquelas que arrola, *exemplificativamente*, em seus incisos – é o que se extrai, sobretudo, da expressão “compreendendo”, empregada pelo legislador e grifada na transcrição acima; portanto, outras despesas diversas das enumeradas, mas atinentes à consecução dos objetivos básicos, podem ser computadas;

c) O art. 71 da LDB exclui, expressamente, do cômputo do percentual, despesas que, *em primeira análise*, não se relacionam aos *objetivos básicos* das instituições educacionais, proibindo, por tal razão, em harmonia com o teor do art. 70, seu custeio com recursos integrantes daquele percentual;

d) Nesse elenco, encontram-se os *programas suplementares de alimentação* (inciso IV do art. 71), que conforme estabelece o § 4º do art. 212 da Constituição da República, serão custeados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Não há norma legal disciplinando o que se deva entender como programa suplementar de alimentação, o que, em face do disposto no art. 227 da Constituição da República, faz supor que seriam aqueles destinados a reforçar a alimentação fornecida no âmbito familiar, ou seja, programas que visam *suplementar a alimentação*, com *caráter assistencial*. Como tais, podem ser citados, apenas para melhor ilustrar, os programas “cesta básica”, “bolsa família”, “bolsa alimentação”, “bolsa escola”, todos desenvolvidos pelo Governo Federal.

Veja-se o que Celso Ribeiro Bastos escreve a respeito:

“Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, conforme o § 4º do art. 212, não serão financiados pelos recursos

"A alimentação escolar se enquadraria na noção de "programa suplementar de alimentação" e, como decorrência lógica e imediata, os valores empregados a tal título não seriam considerados para fins de verificação do alcance do índice constitucional".

públicos destinados à educação, como reza o art. 68 da Lei nº 9.394/96, mas com recursos alocados de contribuições sociais e outros recursos. Portanto, os recursos que financiarão os programas suplementares de auxílio ao educando serão os do orçamento da seguridade social. Escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

*'Nitidamente este parágrafo tem o objetivo de excluir do cômputo dos gastos com o ensino o que é dado ao estudando como apoio. Isto é, o que lhe é concedido como fruto de 'programas suplementares'. Esses programas deverão ser definidos pelas verbas da seguridade social'.*¹

Ainda, arremata:

*"Nosso legislador constitucional achou por bem estabelecer no § 4º do art. 212 que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, dispostos no art. 208, VII, sejam financiados com recursos de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. É dizer, com recursos do orçamento da seguridade social; os recursos da educação não poderão, portanto, ser utilizados para financiar esses programas."*²

Nesse contexto, a alimentação escolar se enquadraria na noção de "programa suplementar de alimentação" e, como decorrência lógica e imediata, os valores empregados a tal título não seriam considerados para fins de verificação do alcance do índice constitucional.

Esta é a solução primeira, emergente da interpretação "fria", por assim dizer, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria.

Entretanto, seu potencial para acarretar conseqüências indesejadas e gravosas ao interesse público pode torná-la demasiadamente simplista e até conflitante com o dever do Estado de suprir as necessidades alimentares e de viabilizar a educação, notadamente o ensino em tempo integral.

O texto escrito apenas se compatibilizaria integralmente com os verdadeiros objetivos do legislador mediante um maior esforço exegético, tal como abaixo se procurará explanar.

II. O enfrentamento do problema sob um segundo enfoque: possibilidade do cômputo dos valores para cálculo do percentual A outra linha de interpretação

É sabido que, atualmente mais do que nunca, a alimentação escolar desempenha papel fundamental na educação infantil. Seu caráter assistencial persiste, pela própria natureza da ação governamental. Contudo, passou a assumir uma função elementar no aprendizado, tornando-se instrumento absolutamente necessário e fundamental ao exercício do dever do Estado de propiciar a educação.

A preocupação constante com a repercussão da fome e da sub/desnutrição no desempenho escolar há muito vem produzindo o esforço conjunto dos Governos Federal, Estaduais e Municipais no desenvolvimento de programas que visam melhorar a cada dia a alimentação. Além do objetivo primário, que é assistir a criança e o adolescente em seu desenvolvimento, proporcionando parte dos nutrientes necessários, visa-se, através do fornecimento da alimentação, manter o aluno na escola, melhorar seu rendimento e contribuir para a redução da evasão escolar.

Vale transcrever trecho extraído do *site* da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, que bem retrata essa idéia:

"A 'fome' pode ser considerada um entrave à concentração necessária à aprendizagem e, conseqüentemente, atua como obstáculo a permanência do aluno na escola. Por isso, o Projeto 'Merenda Escola' tem como objetivos melhorar as condições fisiológicas do aluno, de forma a favorecer o processo ensino-aprendizagem, promover a educação nutricional no âmbito da escola, de forma a reforçar a aquisição de bons hábitos alimentares e reduzir a evasão e repetência escolar".

Portanto, não se trata, meramente, de um programa assistencial de combate à fome e à desnutrição, mas de uma ferramenta de ensino.

O Governo Federal, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar, tem buscado con-

¹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Grandra. Comentários à constituição do Brasil: arts. 193 a 232. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 8, p. 645.

² BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Grandra. Ob. cit., p. 647.

“Pode-se dizer que, nas atuais proporções da pobreza da grande massa da população brasileira, o direito à educação está atrelado ao direito à alimentação e o fornecimento de alimentação escolar desempenha dupla função, essencial a ambos: combater a fome e a desnutrição e, não só melhorar, mas possibilitar, conforme o caso, o aprendizado”.

tribuir para o reforço da alimentação, assegurando a oferta da alimentação de forma a suprir, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais dos alunos durante o período de permanência na escola. De acordo com informações obtidas na página do FNDE na internet:

“Dessa forma, o programa contribui para a melhoria da capacidade de aprendizagem, para a formação de bons hábitos alimentares, além de contribuir para a redução da evasão escolar”. (Grifou-se.)

Ainda:

“O PNAE possibilita uma melhor qualidade de vida para 22% da população brasileira ao desenvolver políticas de qualidade alimentar e nutricional. Além de contribuir para uma boa aprendizagem, o programa significa incentivo ao combate à fome e melhoria na alimentação dos alunos localizados nas regiões mais carentes”. (Grifou-se.)

O Tribunal de Contas da União, no evento Diálogo Público realizado em 2004, enfatizou a importância da alimentação escolar, frisando, exatamente, a importância de seus efeitos em relação ao aproveitamento e à evasão escolar – trouxe, aliás, no intuito de sensibilizar a população quanto à importância do controle social no contexto dos Conselhos de Alimentação Escolar instituídos pela lei, depoimentos de crianças acerca da dificuldade de estudar quando não alimentadas.³

O Estado do Paraná tem repassado aos municípios recursos para complementação da alimentação escolar, em execução do Programa Estadual de Alimentação Escolar.

Indo mais longe, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo instituiu o Programa de Merenda nas Férias (Resolução nº 102, de 15 de junho de 1994), “tendo em vista a dimensão social do fornecimento da merenda escolar”, deixando claro que um dos objetivos é “incentivar o comparecimento do aluno à escola” (art. 3º).

É inquestionável, portanto, que a alimentação

escolar é instrumento elementar, essencial, indispensável à educação, tanto quanto aqueles arrolados nos incisos do art. 70 da LDB – professor, material didático, transporte escolar, bolsa de estudo, “atividades-meio” necessárias ao funcionamento do ensino, pesquisas estatísticas.

Não há como negar que o fornecimento de alimentação escolar, se não está diretamente dentre os objetivos básicos das instituições de ensino, é ferramenta de apoio da mais alta relevância no desempenho das funções do Estado, carecedora de especial atenção por parte dos governantes.

Avançando no raciocínio, pode-se dizer que, nas atuais proporções da pobreza da grande massa da população brasileira, o direito à educação está atrelado ao direito à alimentação e o fornecimento de alimentação escolar desempenha dupla função, essencial a ambos: a) combater a fome e a desnutrição e, b) não só melhorar, mas possibilitar, conforme o caso, o aprendizado.

Nessa linha, o direito à alimentação escolar é um aspecto do direito à alimentação e à educação e, portanto, integra o rol dos direitos da criança e do adolescente cuja garantia cumpre ao Estado, concorrentemente com a família e a sociedade, e com absoluta prioridade, conforme estabelece o já citado art. 227 da Constituição da República, cuja transcrição ora se faz oportuna:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*⁴

Também oportuna é a transcrição do artigo 208, e seu inciso VII, da Carta Federal:

“Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

...

³ Os depoimentos podem ser ouvidos na íntegra ao acessar a programação do evento “Diálogo Público” no site do TCU na internet: http://www.tcu.gov.br/isc/dialogo_publico/setembro_secex_pr.asp, item 07, Conselhos de Alimentação Escolar.

⁴ O dispositivo foi reproduzido com exatidão pelo art. 4º da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII – *atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*” (Grifou-se)

Tratam-se de direitos fundamentais de segunda geração – direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividade, “abraçados ao princípio da igualdade”⁵ -, vinculados de forma indissociável ao direito à dignidade.

É nesse ponto que se busca uma interpretação calcada no princípio da unidade da Constituição, inicialmente reportado.

Observe-se o que escreve Paulo Bonavides:

“Os métodos tradicionais, a saber, gramatical, lógico, sistemático e histórico, são de certo modo rebeldes a valores, neutros em sua aplicação, e por isso mesmo impotentes e inadequados para interpretar direitos fundamentais. Estes se impregnam de peculiaridades que lhes conferem um caráter específico, demandando técnicas ou meios interpretativos distintos, cuja construção e emprego gerou a Nova Hermenêutica.

A solução aventada por Klaus Stern reside em descobrir uma abalizada teoria dos direitos fundamentais, utilizando tanto os ‘novos’ como os ‘velhos’ métodos de interpretação e compreendendo a interpretação da Constituição como concretização já da Constituição mesma, já, sobretudo, dos direitos fundamentais, escorada nos princípios de interpretação constitucional, entre os quais se insere aquele de mais subido grau, a saber, o princípio da unidade da Constituição; um princípio excludor de contradições.

É o princípio que, por excelência, preserva o espírito da Constituição. E, tratando-se de interpretar direitos fundamentais, avultam a sua autoridade e prestígio, na medida em que a natureza sistêmica, imanente ao mesmo, pode conduzir, entre distintas possibilidades interpretativas, à eleição daquela que realmente, estabelecendo uma determinada concordância fática, elimina contradições e afiança a unidade do sistema.

A inclinação hermenêutica para a ‘unidade da Constituição’ é, segundo Stern, ‘o mais nobre princípio interpretativo que existe’, princípio de incontestável preponderância na jurisprudência alemã. Arrima-se esse jurista em um acórdão da Corte de Karlsruhe onde os juízes constitucionais sentenciaram: ‘Não se pode considerar insuladamente uma estipulação singular da Constituição nem pode ser ela interpretada ‘em si mesma’, senão que deve manter ‘conexão’ de sentido com as demais prescrições da Constituição, formando uma unidade interna’, porquanto da ‘totalidade da Constituição emergem determinados princípios constitucionais bem como decisões fundamentais, às quais se subordinam as estipulações isoladas da Constituição’, e com as quais devem guardar compatibilidade’.”⁶ (Grifou-se.)

Citando Häberle, escreve:

“...O avanço traduz-se na Alemanha, conforme ele observa, com o freqüente emprego da máxima segundo a qual os direitos fundamentais já não têm eficácia ‘em função da lei’, mas, ao contrário, as leis ganham eficácia ‘em função dos direitos fundamentais’. É, aliás, uma averiguação que já fora feita precursoramente por Krueger e que serve para marcar a passagem do primeiro Estado de Direito – o Estado legal, o Estado da separação dos poderes – ao segundo Estado de Direito – o Estado constitucional, o Estado do novo dogma dos direitos fundamentais, o Estado assentado sobre o pedestal de quatro gerações cumulativas de direitos, que culminam com o direito à democracia, apanágio do gênero humano e coroamento daquele axioma de concretização progressiva da liberdade”.⁷ (Grifou-se.)

Ainda a propósito, anote-se a lição de José Afonso da Silva:

“A norma assim explicitada – ‘A educação, direito de todos e dever do Estado e da família (...)’ (arts. 205 e 227) -, significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para

“Observe-se o que escreve Paulo Bonavides: “Os métodos tradicionais, a saber, gramatical, lógico, sistemático e histórico, são de certo modo rebeldes a valores, neutros em sua aplicação, e por isso mesmo impotentes e inadequados para interpretar direitos fundamentais”.

⁵ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2004. P. 564.

⁶ BONAVIDES, Paulo. Ob. cit., p. 595.

⁷ BONAVIDES, Paulo. Ob. cit., p. 596.

“É fato que, com a instituição do dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à alimentação, à educação e à dignidade, a Constituição visou a concretude de tais garantias”.

fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena realização. A Constituição mesmo já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo; equivale a reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente”⁸

É fato que, com a instituição do dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à alimentação, à educação e à dignidade, a Constituição visou a concretude de tais garantias. E, se hoje o fornecimento de alimentação escolar é, ressaltese, um efetivo e imediato instrumento de realização de tais deveres, a interpretação de normas que sobre ele produzam conseqüências, mesmo que reflexamente, deve ser sempre no sentido de preservar-lhe a integridade.

A par dessas considerações, é preciso tomar como premissa que, ao estabelecer, no § 4º do art. 212, que os programas suplementares de alimentação seriam financiados com recursos da seguridade social e outros recursos orçamentários, excluindo-os dos objetivos precípuos da educação, o legislador constituinte provavelmente não vislumbrou uma situação de semi-dependência do aprendizado em relação ao auxílio estatal, como a que ora se apresenta. Ou, ainda que essa consciência estivesse presente, pretendeu-se que o Estado, através da Seguridade Social e de outros recursos orçamentários, detivesse meios suficientes de atender àquele seu dever, *o que nem sempre se mostra verdadeiro.*

Veja-se a crítica de Celso Ribeiro Bastos:

“No art. 208 da Constituição o Estado se

*compromete a oferecer a educação. Poderíamos dizer que o dever do Estado com a educação é a contrapartida do direito dos cidadãos à educação. Apesar de a Constituição instituir uma série de garantias no que diz respeito à efetivação do dever do Estado com a Educação, na realidade este não se encontra em condições de cumpri-las. O que acaba acontecendo na verdade é que as garantias constitucionais perdem a eficácia, pois é praticamente impossível sua realização. O Estado está sobrecarregado de encargos sociais, e a receita dos orçamentos públicos não é suficiente para suprir as necessidades da população nessa área”.*⁹ (Grifou-se.)

Não há dúvida de que a celeuma ora suscitada não se instauraria se o mandamento do § 4º do art. 212, fosse fielmente executado, concretizando-se a ação governamental através das fontes de recursos nele mencionadas.

Contudo, é certo também que não há norma legal explicitando ser a alimentação escolar um programa suplementar de alimentação e que sua classificação como um instrumento de atuação do Estado na execução de seu dever de proporcionar, com prioridade, educação à criança e ao adolescente não é, em absoluto, descabida.

Portanto, a questão é de suma relevância e demanda análise extremamente cautelosa e ponderada, de modo a evitar qualquer prejuízo indevido – e, porventura, fatal – a interesses públicos maiores.

III. Um importante argumento em defesa da segunda linha de interpretação

Na esteira do acima exposto, a exclusão dos valores despendidos com a alimentação escolar dos percentuais estabelecidos no art. 212 da Constituição pode significar alguns passos atrás na corrida contra a desnutrição e o analfabetismo. Com efeito, não havendo forma objetiva de controlar a ação governamental em prol da melhoria da alimentação escolar – o estabelecimento de uma meta percentual parece ser um meio eficaz de fazê-lo -, o

⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 2003. P. 312.

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Grandra. Ob. cit., p. 511.

"Portanto, a atenção dispensada pelos governos a esse mister, destacando do orçamento valores significativos e suficientes para promover o adequado suprimento da alimentação escolar, é atividade que não pode ser desestimulada".

dano, cedo ou tarde, seria inevitável.

Portanto, a atenção dispensada pelos governos a esse mister, destacando do orçamento valores significativos e suficientes para promover o adequado suprimento da alimentação escolar, é atividade que não pode ser desestimulada.

No âmbito da Corte Paranaense, o art. 22 do Provimento nº 37/99-TC, considerou como possíveis de serem suportadas por recursos oriundos do FUNDEF (pelos 40% restantes após a destinação de 60% à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício) despesas com professores em desvio de função, a despeito do teor do art. 71, VI da LDB, e pessoal desenvolvendo atividades meramente operacionais, as quais, *na linha da análise restrita*, não são "realizadas com vistas à consecução dos *objetivos básicos* das instituições educacionais" (art. 70, *caput* da LDB). Transcreve-se:

Art. 22. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, realizadas com o restante dos recursos do FUNDEF (deduzida a remuneração dos profissionais do magistério e a capacitação de professores leigos até o ano 2001), devem ser efetivadas de acordo com o art. 70, da Lei nº 9.394/96, observadas as restrições constantes do art. 71, do mesmo diploma legal, merecendo destacar, a título de esclarecimento, que se enquadram nesse conjunto

de despesas, os seguintes itens:

I – Pagamento de profissionais, incluindo-se os professores em desvio de função, em efetivo exercício no âmbito do ensino fundamental do sistema de ensino, desenvolvendo atividades de natureza técnico-administrativa;

II – *Pagamento de profissionais em efetivo exercício no âmbito do ensino fundamental, ou de instituições (pessoa jurídica), desenvolvendo atividades de apoio, relacionadas à realização de serviços operacionais diversos necessários ao funcionamento dos sistemas do ensino (conservação, limpeza, segurança, preparação de merenda escolar, etc.).* (Grifou-se.)

Então, por coerência, considerar despesas com fornecimento de alimentação escolar para o alcance do percentual mínimo não destoaria da linha já adotada.

A se considerar o fornecimento de alimentação escolar como um programa suplementar de alimentação, releva destacar, ainda, apenas para estabelecer um raciocínio análogo, que o transporte escolar está igualmente entre os programas suplementares, nos termos do inciso VII do art. 208 da CF/88, o que não impediu o legislador infra-constitucional de incluí-lo dentre as despesas realizadas para consecução dos objetivos básicos da educação, conforme art. 70, VIII da LDB.

Constata-se, pois, que o binômio transporte-alimentação é elemento fundamental do processo educacional, garantindo, o primeiro, o direito constitucional de acesso e, o segundo, a permanência no ambiente escolar, em especial, em sala de aula, ambos princípios expressos na Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

..

Art. 179. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:

..

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo."

A propósito do tema, as Resoluções deste Tribunal, nº 11456/01 e nº 1617/02, exaradas em expedientes nos quais se discutiu acerca do custeio do transporte escolar.

Ressalta-se, ainda, entendimento já exarado por esta Casa¹⁰, no sentido de que o fornecimento da merenda escolar destina-se à manutenção e desenvolvimento do ensino básico.¹¹

Enfim, como última consideração, enfatiza-se necessidade de manter ileso um dos objetivos do

¹⁰ Resolução nº 6890/96, que deu provimento ao Recurso de Revista nº 109.390/96-TC.

¹¹ Vide, também, item 5 do Parecer Ministerial nº 11.762/96.

“A alarmante situação do sistema educacional do País está sempre a ensejar a busca de novos rumos, novas ferramentas que permitam torná-lo realmente apto ao fim a que originalmente se destina”.

legislador constituinte ao redigir o art. 212, qual seja: a valorização do magistério mediante a remuneração condigna de professores.

Celso Ribeiro Bastos escreve:

*“O art. 212 está relacionado com o caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: nos dez primeiros anos da promulgação da Emenda n. 14, de 12 de setembro de 1996, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.”*¹² (Grifou-se.)

Desse modo, em qualquer caso, é essencial que a remuneração docente não reste menosprezada. Não seria admissível que fossem dedicados recursos vultosos ao fornecimento da alimentação escolar e, em contraponto, fossem, os professores, grandes responsáveis pela missão de educar, remunerados de forma inadequada. É imperioso que a ação governamental esteja voltada à majoração de salários defasados, de forma a manter – e, em certos casos, devolver – a dignidade da profissão e propiciar o necessário estímulo aos profissionais docentes.

Não pode, portanto, a aplicação de recursos em alimentação escolar funcionar como um “escape” ao dever de valorizar o corpo docente através de melhoras em sua remuneração. A atuação pública deve estar permeada pela razoabilidade, sendo possível cogitar-se da fixação de um percentual máximo aceitável para a aplicação de recursos na alimentação escolar, que garantiria o equilíbrio desejável.

Conclusão

A alarmante situação do sistema educacional do País está sempre a ensejar a busca de novos rumos, novas ferramentas que permitam torná-lo realmente apto ao fim a que originalmente se destina.

A difícil realidade de pequenos municípios, cujos orçamentos são consideravelmente estreitos,

as dificuldades encontradas no gerenciamento da máquina pública, assim como a constatação de que, em certos casos, ainda que o índice não tenha sido alcançado, há uma adequada ação governamental em prol do incremento da educação, demandam, a nosso ver, o repensar do tema, sem, é claro, desbordar dos limites impostos ao intérprete pela hermenêutica.

Frisa-se que alguns municípios de maior porte, onde a demanda educacional já vem sendo satisfatoriamente atendida ao longo dos anos, inclusive mediante a remuneração adequada de seus professores, encontram dificuldades em alcançar o índice constitucional através apenas do cômputo das despesas consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino sob o ponto de vista estrito, não obstante já tenham implantado ações como o ensino em tempo integral ou tenham condições de fazê-lo.

É certo que governos devem empreender ações visando cumprir o dever do Estado de propiciar a educação. Mas é certo, também, que a lei deve trazer meios de estimulá-las e incentivá-las ou mesmo reconhecer aquelas que já venham sendo realizadas, de modo a tornar efetiva a luta contra aquele que ainda é o maior problema deste País, o analfabetismo.

Nossa preocupação, ao trazermos o tema para debate, é que a interpretação literal e restritiva do artigo 71 da LDB possa desestimular gestores municipais no desenvolvimento e ampliação do ensino em tempo integral, pela impossibilidade de contabilizar o custo destas ações no índice percentual de 25% a que se refere o artigo 212 da Carta Federal, na contramão do desiderato constitucional e das atuais avaliações e propostas pedagógicas favoráveis à integralidade.

Assim, submetem-se à avaliação dos leitores as reflexões acima, que não têm a pretensão de esgotar a matéria ou fechar questão, mas visam, tão-somente, estimular a discussão e, eventualmente, possibilitar a evolução de assunto de tamanha relevância.

¹² BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Ob. cit., p. 630.

COMBATE AO DESVIO DE RECURSOS

O presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), **Adylson Motta**, quer intensificar as ações de combate à corrupção e ao desvio de recursos públicos, com ações que serão mais “intensas e tempestivas”. Mas, prometeu desenvolver um trabalho de orientação dos agentes públicos para que estes identifiquem quando um erro não foi provocado por má-fé. “O TCU jamais perderá de vista a fiscalização da legalidade e regularidade dos gastos públicos. Pretendemos fechar cada vez mais o cerco às tentativas e ações daqueles que insistem em corroer os cofres da nação”, assegurou. O ministro revelou ainda que o TCU pretende criar instrumentos para viabilizar a atuação conjunta com os demais órgãos de controle, nas esferas federal, estadual e municipal.



TCE - PR ANALISA CONTAS DO GOVERNO

As contas do governo do Estado, exercício 2005, serão analisadas mensalmente pelo Tribunal de Contas do Paraná. A decisão foi tomada esta semana em sessão no Plenário da Corte e o responsável pelo acompanhamento da gestão Roberto Requião será o conselheiro Nestor Baptista. A ação, explicou o presidente do Tribunal, Heinz Georg Herwig, vem de encontro à nova proposta da administração estadual que propõe transparência à aplicação dos recursos públicos, bem como agilizar o trabalho do Tribunal, que com esta prática evita erros que somente poderiam ser verificados no final deste ano. É a primeira vez que as contas do governo serão analisadas em paralelo com as Inspeções de Controle Externo e com a Inspeção Geral de Controle da Corte de Contas. A expectativa é que com essa medida, o Tribunal de Contas possa auxiliar o Governo do Estado a aplicar corretamente os percentuais estabelecidos em lei – entre eles os recursos de Educação e Saúde.

CERTIDÕES LIBERATÓRIAS

O Tribunal de Contas do Paraná aprovou pedido da procuradoria jurídica da Associação dos Municípios do Paraná (AMP), para que sejam emitidas pelo órgão certidões liberatórias a todos os municípios paranaenses. A iniciativa permite que as prefeituras recebam recursos federais e estaduais destinados à Educação, Saúde, Assistência Social e outras áreas.

PROCURADOR NA OBRA



Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná, **Flávio de Azambuja Berté**, é um dos participantes da obra coletiva lançada no mercado jurídico brasileiro e do Cone Sul “Direito Tributário e o Novo Código Civil”. Coordenada pela professora e doutora Betina Treiger Grupenmacher, o livro conta também com artigos dos mais renomados estudiosos do Direito Público Tributário. Entre eles se destacam: Nelson Nery Junior, Humberto Ávila, Ricardo Lobo Torres, Sacha Calmon Navarro Coelho, Otávio Campos Fischer. Berté, professor da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP) e do Centro Universitário Positivo (UnicenP), apresenta estudo sobre “A Responsabilidade dos Sócios à Luz do Novo Código”.

REGULARIZAÇÃO DE CARGOS



O Tribunal de Contas do Estado aprovou a regularização de 250, dos 2000 cargos em situação irregular na UEM – Universidade Estadual de Maringá. Na época, os servidores foram contratados sem que estes cargos houvessem sido criados pelo Estado. Após análise destes processos, a situação destes profissionais foi considerada em conformidade com a lei, aguardando apenas nomeação do governador Roberto Requião. O projeto, relatado pelo conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, é resultado de trabalho em conjunto do órgão com as secretarias de Estado da Administração e da Previdência, Planejamento, e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

AGENDA DE OBRIGAÇÕES

A agenda de obrigações dos municípios paranaenses para o ano de 2005 já está pronta. O presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Heinz Herwig, juntamente com a Diretoria de Contas Municipais (DCM), comandada por Jussara Borba Gusso, elaborou a primeira Instrução Técnica nº 35/2005 da agenda de obrigações dos municípios. A instrução tem o objetivo de fazer cumprir os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas e adaptar as datas de envio de dados das Prestações de Contas Municipais, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Com a nova instrução, os prazos dos municípios serão diferentes entre os que têm mais ou menos de 50 mil habitantes. Os prazos aplicam-se também às Entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e aos Consórcios Intermunicipais.

PARA VEREADORES

A cidade de Arapongas realizou no início do ano, um Encontro Regional de Vereadores, a funcionários de Câmaras Municipais e assessores legislativos. Promovido pela Associação de Vereadores do Médio Paranapanema (Avempar) e pela União dos Vereadores do Paraná (Uvepar), as palestras foram realizadas por Rita de Cássia Bompeixe, assessora jurídica do TC/PR e de Gilmar Aparecido Cardoso, procurador-jurídico do município de Campo Mourão.

LINHA ECOLÓGICA

Na Associação Comercial de Santa Helena, dezenas de educadores discutiam, com a sociedade local, os objetivos da Rede de Educação Ambiental- Linha Ecológica. Um grupo comprometido com a qualidade do meio-ambiente e de vida da região do Lago de Itaipu. O grupo se desloca, de município a outro município, levando informações sobre a importância que representa a preservação do meio ambiente, dentro do contexto da educação formal, não formal e informal, sensibilizando toda a comunidade para essa questão. O presidente do Tribunal de Contas, Heinz Herwig, esteve presente ao encontro e se colocou à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas do ponto de vista da gestão pública dos investimentos na área.

CORREGEDOR DO TC PARTICIPA DE CURSO

A Tahech Advogados Associados, a AMP (Associação dos Municípios do Paraná) e o Complexo de Ensino Superior Campo Real promoveram, no Clube Guairá, em Guarapuava, o encontro “Planejamento: Administração Voltada para Resultados”. O encontro teve a presença do conselheiro do Tribunal de Contas Fernando Mello Guimarães, que falou sobre “Lei de Responsabilidade Fiscal – Aspectos Legais e Práticos” e de Ivan Santa Maria que abordou “Planejamento Estratégico Municipal – Administração Voltada para Resultados”.

O Pregoeiro e a solução de impasses em sessão

Algumas “premissas de atuação”

Gabriela Verona Pércio

Introdução:

A atuação do Pregoeiro em sessão é sempre um assunto instigante. Por ser apenas um, responsável por todo o processamento do certame, o “escolhido” é transformado, sem exageros, num quase-herói, e sua conduta é cercada de uma permanente expectativa.

Sua missão, realmente, não é fácil. A legislação determina que o Pregoeiro seja qualificado, mas não diz o que se pode entender como tal. Impõe que realize negociações, mas não aponta meios, instrumentos, limites. Coloca-o, enfim, como figura principal de um procedimento dinâmico, substancialmente verbal, um caldeirão em ebulição, atribuindo-lhe a responsabilidade de agir com bom senso, razoabilidade, ponderação, exigindo-lhe que estimule a competição ao mesmo tempo que contenha os ânimos. E isso, sempre alerta em suas tentativas de evitar que o propósito do certame se perca em meio às adversidades de propostas inexequíveis.

A dinâmica do Pregão reclama do Pregoeiro uma participação mais ativa, diferente da exercida pela Comissão de Licitação nas demais modalidades licitatórias. Situações inusitadas, cuja solução não está expressa na lei, devem ser resolvidas no ato, eis que se trata de um procedimento marcado pela celeridade.

Alguns desses acontecimentos são citados e comentados pela doutrina especializada, servindo, então, subsídio ao Pregoeiro. Mas, novos casos surgem diariamente, demandando decisões inéditas.

A solução de tais impasses torna-se mais fácil quando o Pregoeiro tem como certas e inequívocas algumas premissas, relacionadas ao regime jurídico-administrativo e aos princípios que regem

as licitações, as quais podemos denominar de “premissas de atuação”.

Abaixo, em uma abordagem mais prática do que jurídica e sem pretensão de esgotar a matéria, buscaremos apontar as que se afiguram, para nós, mais relevantes.

1ª. O que o Pregoeiro pode

Até onde vai a liberdade do Pregoeiro de agir de acordo com sua consciência?

O Pregoeiro detém poder de polícia. Na qualidade de servidor público, tem o dever-poder de zelar pela ordem, pelo respeito, pelo transcurso normal da sessão, o que lhe autoriza a tomar atitudes não apenas preventivas, mas também repressivas, como determinar a retirada de cidadãos que estiverem dificultando o bom andamento da sessão e solicitar reforço policial.

A par de tais ocorrências, que não oferecem, propriamente, risco ao certame, o surgimento de questões que podem implicar, direta ou indiretamente, no resultado da licitação geram dúvida sobre como proceder.

Nestes casos, a primeira coisa a se fazer é verificar se a atitude que se pretende tomar é compatível com certos pilares da atuação administrativa, em especial: a defesa do interesse público e os princípios da isonomia, da legalidade, da economicidade e da razoabilidade.

A defesa do interesse público, porque a licitação é voltada, essencialmente, para a sua satisfação. Não parece lógico admitir que dada conduta do Pregoeiro lhe seja prejudicial, em prol dos interesses pessoais dos licitantes. Quando isso se mostrar inevitável, há que, primeiramente, se buscar no edital algum vício, alguma impropriedade que não

“O Pregoeiro detém poder de polícia. Na qualidade de servidor público, tem o dever-poder de zelar pela ordem, pelo respeito, pelo transcurso normal da sessão, o que lhe autoriza a tomar atitudes não apenas preventivas, mas também repressivas, como determinar a retirada de cidadãos que estiverem dificultando o bom andamento da sessão e solicitar reforço policial”.

“Durante a condução do certame, o Pregoeiro pode fazer tudo aquilo que for compatível com os princípios que regem o atuar administrativo, gerais e também específicos para o Pregão, sem extrapolar, por óbvio, os limites legais de sua competência”.

esteja a refletir o ideal de escolha da melhor proposta sob o espectro da ordem jurídica vigente.

Há que se ter cautela, neste momento, para não ser radical e generalista. Não é porque a defesa do interesse público deve ser a bandeira do Pregoeiro que estará legitimada conduta que não se acomode aos princípios inerentes à Administração Pública e ao certame.

Com efeito, é imperioso que a busca do interesse público se dê pela via da legalidade. O princípio da legalidade é o norte do administrador, seja quais forem suas funções. Conduta administrativa é sinônimo de conduta lícita, conforme a ordem jurídica vigente. Portanto, é certo que o Pregoeiro deve excluir de seu rol de ações tudo o que aparentar ilicitude.

Também a isonomia jamais pode ser lesada. Mas, isonomia, advirta-se, entendida como igualdade entre os iguais e desigualdade entre os desiguais. Já se disse que a própria licitação é um processo essencialmente “discriminatório”, uma vez que afasta aqueles que não têm condições de contratar. É a verdade absoluta. Mas trata-se de uma discriminação admissível, porque justificada. Quando não há desigualdade jurídica, a discriminação configura afronta ao princípio da isonomia e, conseqüentemente, torna inconstitucional e ilegal a conduta praticada nesses moldes.

Uma proposta realmente baixa não pode ser admitida sem que se verifique sua exeqüibilidade, muito embora a legislação específica refira-se apenas à análise da aceitabilidade das propostas, sem especificar os aspectos. Seria um grande negócio para a Administração, mas também uma afronta ao direito de concorrência dos licitantes cujas propostas fossem exeqüíveis.¹

A economicidade, como objetivo primário da licitação, não pode ser esquecida. Estimulada de forma mais intensa no Pregão, em razão da fase de lances verbais, deve orientar as atitudes do Pregoeiro em questões que repercutam no preço. Mas, da mesma forma, nunca deve ser tomada como única motivação, sendo necessário avaliar a ques-

ção em face dos demais princípios orientadores.

Por fim, as atitudes do Pregoeiro não devem se afastar da **razoabilidade**, idéia erigida a princípio de fundamental importância, tal a sua utilidade e eficácia. Ser razoável é agir com bom senso e prudência comum ao homem médio, com a peculiaridade, no âmbito da administração pública, de exigir-se o enfrentamento da questão à luz do conjunto de princípios e regras vigentes.

Portanto, durante a condução do certame, o Pregoeiro pode fazer tudo aquilo que for compatível com os princípios que regem o atuar administrativo, gerais e também específicos para o Pregão, sem extrapolar, por óbvio, os limites legais de sua competência. Ao encontrar-se em impasse na sessão, deve se perguntar se a alternativa por ele vislumbrada respeita os pilares acima mencionados.

2ª. O que o Pregoeiro deve

Quando uma determinada conduta é apenas permitida e quando ela deve ser praticada?

Acima se delineou uma fórmula ao Pregoeiro, para que identifique as condutas que lhe são possíveis, ainda que não expressamente autorizadas pela lei. Contudo, em certos casos, há mais de um caminho a seguir e, então, retornamos ao ponto de partida: qual a melhor opção?

Discrecionabilidade é o poder do administrador de optar, motivadamente, dentre várias alternativas que se lhes apresentam, todas, por certo, devidamente albergadas pelo ordenamento jurídico. Assim, é com base em seu juízo de conveniência e oportunidade que o Pregoeiro decidirá, em certas ocasiões, como proceder. A adequação de sua decisão dependerá dos efeitos produzidos ao interesse público.

Diante de duas opções igualmente admissíveis, qualquer delas poderá ser adotada. Mas, não raro, a despeito de haver, em tese, múltiplas possibilidades, apenas uma se mostra verdadeiramente adequada, porque claramente mais favorável ao interesse público. Não se trata mais de poder, mas

¹ Na 2ª edição de seu “Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), Marçal Justen Filho idealiza a abolição do instituto da inexecutabilidade (ver pp. 128-129), opinião sobre a qual temos certa reserva.

“Assim como o dentista precisa saber operar seus instrumentos, o Pregoeiro deve conhecer todas as normas, regras e princípios que norteiam a Administração Pública e o Pregão, de modo amplo e aprofundado. Por certo, não se exige dele a visão de um profissional do Direito, mas é fundamental que tenha uma significativa base jurídica, suficiente para permitir-lhe a correta análise das situações enfrentadas e a identificação dos caminhos permitidos e proibidos”.

de dever de atuar de acordo com essa opção.

Em suma, há casos em que, mesmo a lei não determinando o *modus operandi*, o amplo exercício da discricionariedade não é cabível.

Imagine-se, por exemplo, que um determinado licitante tenha chegado depois do horário marcado para o início da sessão. Contudo, os trabalhos ainda não se iniciaram, efetivamente ou, em outra hipótese, o cadastramento de licitantes ainda está sendo processado. As alternativas para o Pregoeiro seriam duas, diametralmente opostas. Impedindo a participação do interessado, não estaria agindo com ilegalidade, uma vez que o edital estipulou o horário e o particular não o respeitou. Por outro lado, permitindo sua participação, estaria decidindo em prol da competitividade, conforme manda o art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 3.555/00. Muito embora houvesse, em tese, mais de uma opção admissível, esta última é a que, sem dúvida, se mostra benéfica ao interesse público, sem prejuízo de qualquer outro princípio ou aos interesses dos demais licitantes.² Portanto, deve ser a escolhida.

Não significa que, se o pregoeiro optar pela alternativa menos adequada, terá incorrido em ilegalidade e estará sujeito às conseqüências típicas de tal desvio. Mas é necessário deixar claro que nem sempre a primeira solução, a mais fácil, é a que deve ser adotada.

Assim, o Pregoeiro pode fazer tudo aquilo que for compatível com a ordem jurídica, conforme dito no tópico acima, mas deve buscar identificar, dentre as alternativas admitidas, qual se mostra mais adequada em face dos interesses da Administração. Em suma, em face de duas ou mais soluções cabíveis, deve optar por aquela que, no caso concreto, lhe afigurar, objetivamente, mais benéfica, recomendando-se, inclusive, que aponte em ata as respectivas justificativas.

3º. O que o Pregoeiro não pode e não deve

Mais fácil, sem dúvida, é identificar as proibições. Se o Pregoeiro, nos lindes de suas atribui-

ções, pode fazer tudo o que é compatível com a ordem jurídica, devendo perseguir as soluções que melhor atendam os interesses da Administração, raciocínio contrário faz concluir que não pode, nem deve atuar contrariamente à lei, aos princípios e ao interesse público, em sentido lato e estrito. Nenhuma novidade, portanto.

Mas nunca é demais salientar que o Pregoeiro não pode, nem deve, ceder a qualquer tipo de pressão; deixar-se influenciar por argumentos vis; atuar impensadamente, de modo que possa vir a se complicar, futuramente; pecar pela pressa, pela falta de iniciativa; agir com soberba e arrogância de quem tem a sensação do poder; prometer o que não pode cumprir e, é claro, desbordar dos limites da moralidade e da probidade administrativa.

Apesar de suas peculiaridades, o Pregão, tal como as demais modalidades, é um procedimento formal, sobre o qual recaem controle interno e externo. O Pregoeiro está sujeito às conseqüências de seus atos nos planos disciplinar, civil e penal, razão pela qual precisa agir sempre cautelosamente.

4º. É fundamental conhecer amplamente a legislação e os principais pontos que a doutrina aponta como polêmicos

A ferramenta de trabalho do Pregoeiro é a lei. Nesta expressão generalista incluímos, mesmo merecendo críticas do ponto de vista técnico, o art. 37 da Constituição da República, os princípios constitucionais implícitos da Administração Pública, a Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 3.555/00, para a Administração Pública federal (para os demais entes da Federação, seus respectivos regulamentos) e a Lei nº 8.666/93, subsidiariamente.

Assim como o dentista precisa saber operar seus instrumentos, o Pregoeiro deve conhecer todas as normas, regras e princípios que norteiam a Administração Pública e o Pregão, de modo amplo e aprofundado. Por certo, não se exige dele a visão de um profissional do Direito, mas é fundamental que tenha uma significativa base jurídica,

² Nesta fase inicial, não se afigura adequado suscitar o princípio da isonomia em defesa dos demais licitantes. Com efeito, a competição é inerente a todo certame e o comparecimento de mais ou menos licitantes é ocorrência natural, que não deve, a rigor, influenciar na elaboração da proposta.

suficiente para permitir-lhe a correta análise das situações enfrentadas e a identificação dos caminhos permitidos e proibidos.

Trata-se, aliás, da capacidade específica a que a Lei nº 10.520/02 se refere, a qual pode ser alcançada, num primeiro momento, através da participação em cursos específicos, oferecidos por entidades públicas ou empresas privadas, que sejam suficientes para proporcionar ao servidor noções além das elementares.

Paralelamente, o Pregoeiro deve ser um estudioso do tema e manter-se atualizado nas discussões acerca de pontos polêmicos suscitados pela doutrina, o que, sem dúvida, facilitará em muito sua atuação.

5ª. Recorrer à equipe de apoio é importante

A equipe de apoio existe para simplificar as funções do Pregoeiro. Segue suas orientações, operacionaliza suas ordens, não tem poder de decisão, nem responsabilidade sobre o certame. Apenas executa.

Contudo, isso não impede que o Pregoeiro busque sugestões e opiniões junto aos seus integrantes, troque idéias, compartilhe entendimentos. O velho ditado de que “duas cabeças pensam melhor do que uma” merece total credibilidade. Pequenas discussões podem trazer à tona argumentos que não haviam sequer sido cogitados e solucionar impasses aparentemente difíceis.

6ª. A negociação requer preparação prévia

De acordo com a legislação específica, o Pregoeiro deve buscar a negociação do preço em três momentos: após o lance final, quando se frustrar a contratação com o melhor lance e quando não for oferecido nenhum lance.

Ninguém nega as dificuldades dessa empreitada. Ora, com que instrumentos o legislador teria pretendido que o Pregoeiro iniciasse a negociação de um preço que não foi superado pelos demais licitantes, ou seja, em situação totalmente favorável ao particular?

Negociar compreende fazer concessões de lado a lado. Se o Pregoeiro não pode transacionar as vantagens oferecidas na melhor proposta, por atrelar-se ao princípio da indisponibilidade o interesse público, como convencer o licitante a reduzir

ainda mais o seu preço?

Já se alertou que o Pregoeiro não pode utilizar-se de argumentos ilícitos, prometendo o que, na realidade, não poderá cumprir, seja por não deter competência, seja por ser, o objeto da promessa, contrário ao atuar administrativo ou mesmo ao próprio interesse público.

Ao que nos parece, a base da negociação deve ser uma ampla e precisa pesquisa de preços que permita ao Pregoeiro, antes mesmo do início do certame, conhecer o mercado e, chegado o momento da negociação, vislumbrar a possibilidade, ou não, de redução da margem de lucro.

Assim, ciente de até onde o mercado pode chegar, o Pregoeiro indagará ao licitante quanto à diminuição do preço e o fará sem receio de uma inexequibilidade. Não havendo a possibilidade de negociar, ante a estreita margem de lucro já praticada pelo licitantes, o Pregoeiro reduzirá a termo suas justificativas, eximindo-se da responsabilidade pelo não atendimento do comando legal.

Enfim, afigura-se-nos salutar, também, que o processo de capacitação do Pregoeiro contenha uma preparação específica acerca de técnicas de negociação do setor privado, as quais, bem adaptadas e no que puderem ser aproveitadas, poderão contribuir para o aprimoramento do que pode vir a chamar-se, futuramente, de técnicas de negociação em contratações administrativas.

Conclusões:

Ante o que foi exposto, pode-se concluir que um bom conhecimento dos princípios que regem a Administração Pública e o Pregão permitem ao Pregoeiro desvencilhar-se de um sem-número de situações cuja solução não se encontra expressa no texto legal. Essa parcela de conhecimento, agregada a muita cautela e ponderação, bem como atenção aos limites de competência, constituem uma fórmula simples de sucesso.

Por fim, salienta-se que a ata é um poderoso instrumento, que bem utilizado, ou seja, manuseado de modo a refletir tudo o quanto ocorra na sessão – a doutrina, aliás, já sugere a gravação mecânica –, confere a necessária segurança ao Pregoeiro em um procedimento dinâmico como o Pregão, sujeito à efemeridade das palavras.

“De acordo com a legislação específica, o Pregoeiro deve buscar a negociação do preço em três momentos: após o lance final, quando se frustrar a contratação com o melhor lance e quando não for oferecido nenhum lance”.

O Pregoeiro pode estabelecer limites entre um lance e outro?

O ideal é que o edital já estabeleça regra sobre o valor mínimo para redução de um lance para o outro, de modo que a disputa se inicie com todos os interessados já cientes de como deverão proceder. Mas, assim não ocorrendo e, percebendo, o Pregoeiro da necessidade de estabelecer o aludido limite, não nos parece haver óbice a que o faça.

O Pregoeiro pode estabelecer tempo para oferecimento dos lances verbais?

Na mesma linha do acima exposto, a matéria seria melhor regulada pelo edital, mas a atuação do Pregoeiro nesse sentido não extrapola suas competências. A medida é salutar para preservar a celeridade do certame e, também, afirmar a própria autoridade do Pregoeiro.

O Pregoeiro pode permitir eventual comunicação externa?

A questão já foi suscitada pela doutrina de Joel Menezes Niehbur. Sem prejuízo da adequada representação do licitante na sessão, que lhe dê poderes para oferecer os lances, é possível permitir-se a comunicação externa, devendo, o Pregoeiro, manter-se atento aos limites da razoabilidade e isonomia.

O Pregoeiro pode encerrar os lances quando entender que o lance seguinte será inexeqüível?

A inexeqüibilidade da proposta não pode ser presumida, deve ser constatada. Na sessão, o Pregoeiro não detém os subsídios necessários à verificação da exeqüibilidade do lance. Então, deve ser fixado prazo ao licitante para que traga ao certame os documentos destinados a comprovar a

exeqüibilidade do lance ofertado, decidindo-se a respeito somente após a avaliação dos mesmos.

Que conduta cabe ao Pregoeiro diante da ausência absoluta de lances?

A ausência absoluta de lances pode vir a acontecer, se os licitantes já tiverem apresentado por escrito a sua melhor oferta, à luz dos custos de execução do contrato e de suas próprias condições econômico-financeiras. O Pregoeiro nada poderá fazer para reverter essa situação, devendo exarar o ato de classificação de acordo com as propostas escritas. O que a doutrina recomenda é que o motivo da ausência de lances seja investigado, apenas para se certificar quanto à inexistência de acerto entre os participantes.

O pregoeiro pode suspender temporariamente a sessão para realizar diligências?

O Pregoeiro deve realizar diligências, quando entender necessário. Entendimento contrário, fundado nas características da modalidade, não privilegia o interesse público, além de ser injusto para com o Pregoeiro, sujeito às conseqüências de uma decisão sem a necessária certeza. Assim, aplica-se ao pregão o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Jurisprudência

INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. AQUISIÇÃO DE BENS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - 2. PARENTES.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 245655/03-TC.
Origem : Município de Prudentópolis
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução 2730/04-TC – Unânime
Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Consulta acerca da aquisição de bens e contratação de serviços ou obras de parentes de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Assessores Técnicos e chefes de Departamento do Município. Impossibilidade, devido à vedação contida na Lei Orgânica Municipal.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto escrito do Relator Conselheiro Nestor Baptista, RESOLVE responder a Consulta, pela impossibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços ou obras de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Assessores Técnicos e Chefes de Departamentos do Município, reconhecendo a validade da vedação imposta pela Lei Orgânica do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

I - Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Dal Santos (Prefeito do Município de Prudentópolis) sobre a possibilidade de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Assessores Técnicos e Chefes de Departamentos firmarem contratos comerciais com o Poder Público Municipal. Esclarece que a Lei Orgânica Municipal contém expressa vedação a que parentes, até o segundo grau, das pessoas indicadas possam contratar com a Administração (subsistindo dita proibição por seis (6) meses após o desligamento).¹

¹ Art. 107 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores Técnicos e Chefes de Departamento, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição de até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções." [SIC]

II - Após emenda foi anexado parecer jurídico local interpretando a proibição apenas quanto à “pessoa física”, e não quanto às pessoas jurídicas (fls. 9/10).

III - A DCM opinou pela possibilidade de contratação desde que precedido de licitação, garantidora de real e efetiva competitividade (fls. 14/15). Juntou cópias de Pareceres e da Resolução nº. 8672/2001, em consulta da Prefeitura de Bom Sucesso do Sul.²

IV - O Ministério Público junto a esta Corte ofertou parecer entendendo que há uma vedação principiológica (moralidade e impessoalidade) que deve preponderar para excluir a contratação de parentes. Citou decisão do Superior Tribunal de Justiça (RESP 439280/RS) que vinculou a contratação de parentes aos efeitos tipificados (enriquecimento ilícito) na Lei nº. 8429/92 – Improbidade Administrativa.

É o relatório.

V - A questão trazida pela consulta merece ser resolvida em vista da expressa disposição da Lei Orgânica Municipal. Pois, ainda que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não proíba expressamente a contratação de parentes, há competência normativa concedida pela Constituição da República aos Municípios para que suplementem a legislação federal – art. 30, II. E, me parece ser esta a opção exercida pelo legislador municipal ao alargar as incompatibilidades negociais.

VI - Deste modo, reputo absolutamente válida e elogiável a vedação imposta pela Lei Municipal, que não pode ser contida nos limites de pessoa física (afinal, o que se pretende coibir é a vantagem às pessoas qualificadas no dispositivo, seja através de pessoa física ou jurídica). A interpretação de que as pessoas jurídicas estariam a salvo da vedação tornaria inócua a cautela; pois, todos poderiam esconder-se sob uma pessoa jurídica (inclusive parentes de primeiro grau) e beneficiar-se deste reprovável recurso.

VII - Assim, em vista do que foi exposto, VOTO pela resposta a presente consulta reconhecendo a validade da vedação imposta pela Lei Orgânica para efeito de considerar vedada as contratações cogitadas.

É o voto.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 2004.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

² Saliante-se que o Município, diferentemente de Prudentópolis, não contém em sua Lei Orgânica proibição a contratação de parentes previstas na Lei nº 8.666/93. É até louvável a sua atitude, na medida em que encontra intenso respaldo nos princípios da moralidade e impessoalidade da Administração Pública, como muito bem alinhou o integrante do Ministério Público.

MENOR APRENDIZ**1. CONTRATAÇÃO - 2. LEI FEDERAL Nº 10097/97.**

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo : 227391/04-TC.
Origem : Ministério Público do Trabalho
Interessado : Dra. Neli Andolini - Procuradora Regional
Decisão : Resolução 7419/04-TC - Unânime
Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Consulta. Possibilidade da Administração Pública direta firmar contrato de trabalho sob regime especial com menor aprendiz, de acordo com a Lei nº. 10097/00.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, conselheiro Rafael Iatauro, que adotou o voto escrito do conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, responde a presente Consulta, pela possibilidade de implantação do regime de contratação de menor aprendiz no âmbito da Administração Pública, sob o regime de que trata a Lei Federal nº. 10097/00, desde que atendidas as suas prescrições e o que mais consta abaixo:

1. Necessidade de lei local estabelecendo as linhas gerais dos programas de aprendizagem, seja para a contratação de menores aprendizes diretamente por entidades de que trata o inciso II, art. 430, na forma do art. 431, da CLT, ou, ainda, prevendo a contratação por regime especial, criando-se os respectivos empregos públicos e a forma de seleção pública dos menores aprendizes (atendendo-se o princípio da isonomia).

2. A manutenção de estagiários obedece a legislação específica que não a exclui se adotado o regime da Lei 10097/00, desde que, corretamente utilizado o programa de estágio profissionalizante e não a locação de mão-de-obra pura e simples.

3. Na hipótese de contratação do menor aprendiz por emprego público, deverão ser atendidas as regras específicas de despesa de pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000).

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

VOTO DO RELATOR**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****1. Informações Preliminares**

Versa o presente expediente Consulta formulada pela Procuradora Regional do Trabalho a 9ª Região, subsede Maringá, Dra. Neli Andonini, acerca da posição desta Corte relativa a implementação da Lei nº 10097/00, para órgãos públicos da administração direta.

2. Instruções Técnicas

2.1 Conclusão da Diretoria de Contas Municipais - Informação nº. 183/04.

a) Afirma que embora o protocolado não se enquadre nos ditames da Lei nº 5615/67, esta Corte deve responder em face do interesse público.

b) Menciona as formas de contrato existentes, inclusive às formas especiais de estagiário e aprendiz.

c) Assegura, segundo a doutrina pátria que, a contratação de menores se dá de duas formas: com menores entre 16 a 18 anos de idade, cujo contrato será igual ao de um trabalhador com idade acima de 18 anos; e, menores entre 14 e 16 anos que só é permitida na condição de aprendiz.

d) Elenca o rol de condições que o contratante deverá obedecer no caso de contratação de menor aprendiz.

e) Conclui ratificando o posicionamento do petição, ou seja, pela possibilidade de firmar Termo de Compromisso entre a Administração Direta e menores aprendizes, consoante a CLT estabelece.

2.2 Parecer do Ministério Público - Informação nº. 9411/04

a) Assegura que além do que dispõe a Carta Federal, art. 37, inciso IX, a CF permite, entre outras, a contratação de menor aprendiz.

b) Aduz que, conforme estabelece a CLT o contrato firmado entre o menor de dezoito anos e o maior de quatorze consiste em contrato especial e de aprendizagem, ajustado por escrito e com prazo determinado.

c) Dessa forma, opina pelo acolhimento da Consulta, para no mérito responder afirmativamente pela implementação da Lei nº 10.097/00 para órgãos integrantes da Administração Pública direta relativo à contratação de menor-aprendiz. Entretanto, assevera que devem ser respeitados os requisitos apresentados pela lei infraconstitucional.

3. Considerações e Voto¹

Embora o Interessado não faça parte do rol constante no artigo 31 da Lei nº 5.615/67, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais no caso, compreendendo que a manifestação, *em tese*, tem em vista o interesse público existente em torno da questão. E também porque da presente Consulta denota-se claramente a intenção de colaboração e intercâmbio entre o Ministério Público do Trabalho e esta Corte, isto por que ambos atuam em áreas de fiscalização da prestação dos serviços públicos, cada qual em sua esfera de competência.

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier (matricula: tc 511846)

O fato posto é a aplicação aos órgãos da Administração Pública da Lei Federal nº. 10.097/2000 que alterou as disposições constantes na CLT acerca do trabalho do menor de 18 anos.

De forma a esclarecer bem a questão proposta devemos preliminarmente analisar a diferença que existe entre a função exercida pelo menor aprendiz e o estagiário.

Cada um possui uma legislação específica, ou seja, o menor aprendiz é regulado pela Lei nº 10.097/00, que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, já o estagiário é regulado pela Lei nº 6.494/77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82 e alterada pela Lei nº 8.859/94.

A Lei considera menor o trabalhador de quatorze até dezoito anos de idade. Qualquer trabalho a menor de dezesseis anos é proibido, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. O contrato de trabalho é especial, ajustado por escrito e por prazo determinado e pelo prazo máximo de 02 anos. Pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e frequência na escola e inscrição em programa de aprendizagem. Salvo condição mais favorável é garantido o salário mínimo hora. A jornada de trabalho não excederá 6 horas diárias, vedada prorrogação e compensação de jornada. A lei ainda assevera que *“a contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430², caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços”*.³

Relativo ao estagiário vislumbra-se da leitura da lei que o estágio é firmado mediante termo de compromisso. Não cria vínculo empregatício e o estagiário poderá receber bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, ele também é assegurado contra acidentes pessoais. O prazo máximo do termo de compromisso será de 4 semestres letivos. O artigo 1º da norma legal, com redação dada pela Lei nº 8.859/94, estabelece quais órgãos e entidades podem aceitar estagiários nos seguintes termos: *“As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular”*.

Ora, inicialmente, infere-se da simples leitura dos dispositivos legais que a Administração Pública pode, através de termo de compromisso admitir estagiários, desde que respeitadas as condições impostas à aprendizagem e complementação do ensino o que não ocorre com a contratação de menores aprendizes.

Em tese, a contratação de menor aprendiz, sob o pálio celetário, pressupõe, um programa próprio na Administração Pública de aprendizagem, prevista em regulamento e autorização legislativa, ou, se contratação direta pelo ente público, da previsão do respectivo regime especial e empregos, também previsto em lei, atendidas, por óbvio, as condições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Até porque, enquanto não revogado ou abstraído em controle concentrado da constitucionalidade, a alteração no *caput* do artigo 39, da Constituição Federal permite a coexistência de mais de um regime jurídico para os servidores públicos de cada ente federativo.

Deve-se levar em conta, também, como princípio constitucional, que a Administração Pública para formalizar a investidura de um servidor em cargo ou emprego público deverá, obrigatoriamente, realizar, previamente, um

² “II – Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

³ Artigo 431, da Lei nº 10.097/00

concurso público de provas ou provas e títulos em que este seja aprovado. Esta é a regra (art. 37 da Constituição Federal de 1988) para se admitir pessoal no Poder Público. Entretanto, admite-se a contratação para o exercício de funções de confiança, assim são os cargos comissionados declarados de livre nomeação e exoneração. E, outra possibilidade de contratação que não está inserida na regra é a contratação por prazo determinado, constante no artigo 37, inciso IX.

Ao responder a consulta em análise o procurador Flávio de Azambuja Berti fez menção a este artigo e inciso, como servindo de base para a contratação temporária de menores aprendizes pela Administração Pública. Em que pese tal entendimento, discordo do posicionamento uma vez que esta espécie de contratação deverá se dar mediante processo seletivo simplificado na maioria das vezes (quando não incompatível com as exigências imediatas da Administração), além de não ficar caracterizada, *in casu*, a necessidade transitória de excepcional interesse público.

Para tal contratação há a exigência de lei específica que, nas palavras de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *“ao disciplinar esse tipo de contratação, estabeleça regras que assegurem a excepcionalidade da medida, evitando que se transforme em regra geral, a exemplo do que ocorreu na vigência da Constituição anterior, e determine as hipóteses em que a seleção pública é exigível”*.⁴

A Carta Estadual Paranaense de 1989, no artigo 27, inciso IX, dispõe que: “lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato com prazo máximo de 2 (dois) anos.”

Além do que, todas as formas de contratação descritas exigem também a existência de cargos vagos o que não ocorre com a contratação quando firmada por meio de Termo de Compromisso conforme a consulente relata.

Esta Corte já se manifestou por meio da Resolução nº 6623/98, cujo relator foi o ilustre conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, no protocolado nº 388470/97, acompanhando o Parecer Ministerial nº 12291/98, da lavra da então procuradora Zenir Furtado Krachinski, pela impossibilidade da Administração Pública admitir em seus quadro menores aprendizes.

Ainda que a Lei nº 10.097/00 seja posterior ao Parecer Ministerial, convém ressaltar o mencionado julgado e o entendimento neste expressado o qual transcrevo trechos que julgo essenciais para que se possa aferir, inclusive, o posicionamento que esta Corte já adotou em outro expediente: *“É inegável que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 65 averbou que: “ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários”, porém, a contratação destes menores aprendizes, entendemos que só pode dar-se em empresas privadas que podem contratar sem a necessidade de realizar concurso público, como está sujeita a Administração Pública”*.

Na época, a Procuradora transcreveu o entendimento do Parquet do Trabalho que afirmava que *“a contratação do menor deve dar-se diretamente pelo empregador e não pelas Instituições Sociais, pois segundo o entendimento expressado por este segmento, tal fato caracteriza intermediação ilegal de mão de obra, o que é defeso em lei”*.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 443

Concluiu asseverando que *“a solução para o problema é aquela contida no item “b” das Recomendações feitas pelo MPT, às fls. 07 do Procedimento Investigatório nº 425/97, qual seja, “que as Instituições somente encaminhem adolescentes a Órgãos Públicos na condição de estagiários, observando-se estritamente a legislação pertinente”.*

“Vale lembrar, a observação contida na referida Recomendação, que não cabe a colocação de menores em órgãos públicos através do contrato de aprendizagem, por falta de autorização legal”.

Discordo, porém de tal entendimento. Concordo com a linha exposta nos pareceres da Diretoria de Contas Municipais (exceto a utilização de redação já alterada do art. 431, da CLT) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (salvo a utilização como fundamento do inciso IX, do art. 37, da CF), que é pela possibilidade de utilização de contratos sob o regime especial de menores aprendizes, consoante permissivo da Consolidação das Leis do Trabalho e mais a inexistência de vedação de regime especial previsto no art. 39, da Constituição Federal, após a alteração promovida pela EC 19/98.

Nesta linha de pensar, entendo que a consulta deve ser conhecida, respondendo-se no sentido da possibilidade de implantação do regime de contratação de menor aprendiz no âmbito da Administração Pública, sob o regime de que trata a Lei nº. 10.097/97, desde que atendidas as suas prescrições e mais do que consta abaixo:

1. Necessidade de lei local estabelecendo as linhas gerais dos programas de aprendizagem, seja para a contratação de menores aprendizes diretamente por entidades de que trata o inciso II, art. 430, na forma do art. 431, da CLT ⁵, ou, ainda, prevendo a contratação por regime especial, criando-se os respectivos empregos públicos e a forma de seleção pública dos menores aprendizes (atendendo-se o princípio da isonomia).

2. A manutenção de estagiários obedece à legislação específica que não a exclui se adotado o Regime da Lei nº. 10097/97, desde que, corretamente utilizado o programa de estágio profissionalizante e não a locação de mão-de-obra pura e simples, tal como colocado pela inicial de consulta.

3. Na hipótese de contratação do menor aprendiz por emprego público, deverá ser atendidas as regras específicas de despesa de pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000).

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro

⁵ Art. 431. A contratação de aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços.

Art. 430, II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

MÉDICO - CONTRATAÇÃO

1. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – 2. CARÁTER SUPLEMENTAR.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 127911/03-TC.
Origem : Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí
Interessado : Álvaro de Freitas Netto – Presidente do Consórcio
Decisão : Resolução 5351/04-TC.
Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Consulta. Desde que respeitados os valores da tabela do SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato ou pelo sistema de credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade equitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 273/03 e 10568/04, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, com as seguintes observações.

I - O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais.

II - Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS.

III - A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais.

IV - A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos.

V - O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após realização de concurso público.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
PARECER Nº 273/03

Por meio do presente protocolado, o presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS/AMUNPAR consulta este Tribunal acerca da contratação de prestação de serviços na área de saúde e odontologia firmados a teor das normas do regime jurídico administrativo aplicáveis à espécie.

Para tanto, noticia que:

a) Para a implementação das ações de saúde ajustadas com o Estado e Município, necessitam de pessoal devidamente habilitados;

b) Em atendimento as orientações deste Tribunal, foi realizada a abertura do certame concursal apenas para contratação de pessoal nas áreas administrativas e de apoio técnico de nível médio. Outrossim, para o preenchimento dos cargos de médico, odontologia e demais especialidades, tal deixou de ser efetivado, face ao custo elevado na contratação de empresa especializada em elaborar o respectivo procedimento e a inviabilidade de competição, vez que a região de abrangência totalizadas em 260 mil habitantes não comportam diversos profissionais com as qualificações exigidas que possam disputar as vagas ofertadas;

c) Pelos parâmetros da Portaria nº 3046, de 20/07/1982, o Consórcio Intermunicipal de Saúde- CIS, deixa de prestar o atendimento necessário a sua população, por falta de profissionais nas áreas de oftalmologia, psiquiatria, otorrinolaringologia, neurologia, dermatologia, psiquiatria, urologia, gastroenterologia, medicina física, endocrinologia, reumatologia, proctologia, oncologia, hematologia, neurocirurgia;

d) A alta rotatividade dos profissionais da área de saúde na prestação de serviços especializados, vez que após certo período de residência na municipalidade ou na região optam por prestarem serviços a outros convênios ou atendimentos particulares que lhe possibilitem renda superior ao estabelecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

e) O dispêndio para realização do concurso público para admissão dos vários especialistas é alto, vez que é imprescindível a elaboração de provas de acordo com as habilidades exigidas para o exercício da função do cargo, por sociedade empresária criada para este fim específico;

f) Os recursos proveniente do consórcio, entidade instituída sem finalidade lucrativa, permitem tão só o atendimento médico-hospitalar da população;

g) A contratação direta tombada no artigo 25, inciso II da Lei de Licitações é apenas exemplificativa, possibilitando ao administrador por motivo de conveniência e oportunidade valer-se dele. Até porque a situação tem tela não comporta a subsunção ao artigo 26, inciso I da Lei nº 8666/93, situação grave ou calamitosa, valendo-se o administrador da hipótese de incidência prevista em seu inciso II, qual seja, em razão da escolha do fornecedor ou executante;

h) O Parecer nº GQ-77 adotado *in totum* por Geraldo Magela da Cruz Quintão, na qualidade de Advogado Geral de União (Processo nº 00001.000723/92-54) em síntese proclama a permissão da contratação direta com base na Lei nº 8666/93, artigo 25, quando não se tratar de serviço de natureza singular, embora inviável a competição, cuja execução possa ser feita por mais de um profissional, devendo ao administrador proceder à pré-qualificação

(art.114) dos interessados e, conforme determina o Tribunal de Contas da União, à implantação de uma sistemática objetiva para a adjudicação dos contratos aos advogados externos. Ainda, a despeito deste Parecer o Exmo. Sr. Presidente Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência despachou que (i) os princípios da razoabilidade, celeridade e de zelo para com o patrimônio público e a população de sua área de abrangência, impõe a contratação imediata de profissionais, especialistas, nas suas áreas de atuação, além dos que já se encontram alocados; (ii) para solução dos casos o interesse público se sobrepõe a qualquer interesse particular.

MÉRITO

A gestão de pessoal principalmente para realização de ações de atenção básica à saúde a muito tem sido alvo de dificuldades para serem implementadas nos Municípios, e por via de consequência, nos Consórcios Intermunicipais. Destarte, as normas constitucionais tombadas para o ingresso de pessoal para prestação de serviços exclusivos ou não do Estado, as de realização do certame concursal e do teste seletivo, em especial, para admissão de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, embora vigentes não estão investidas da eficácia plena.

Não resta dúvida que compete ao administrador público à submissão ao Direito. A legalidade razoável requer a observância cumulativamente dos princípios em sintonia com a teleologia constitucional. Por outro lado, sendo irrenunciável a titularidade da prestação de serviço público tal como é a saúde, faz-se oportuno assinalar que, princípios nunca se eliminam, bem diversamente de que sucede, em boa técnica, com as regras ou normas de escalão inferior. Assim, há de se buscar para a solução do caso, os princípios axiológicos jungidos na Constituição, vez que para a implementação da atenção a saúde, mais do que normas, precisa o gestor municipal, praticar de ações, que não podem ser obstaculizadas pela ausência de profissionais.

Conforme se extrai da exordial, requer o consulente esclarecimentos sobre a possibilidade de contratação direta de prestadores de serviços médico-odontológicos especializados, para a implementação de ações de saúde, pelos consórcios intermunicipais.

Primeiro, lembramos que compete ao Prefeito Municipal, a organização e desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS, entendido este, como “o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situados no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação.” Extraí-se, pois, que os serviços especializados podem ser realizados pelos consórcios, já que compete aos Municípios a prática de serviços para o desenvolvimento da própria atenção básica, a teor da NOB/SUS.

A implementação das ações de atenção básica é considerada também serviço exclusivo do Município, cuja privatização integral da atividade é juridicamente inviável, sendo possível apenas a terceirização de determinadas atividades materiais, permanecendo a condução das ações sob responsabilidade do Prefeito, sendo somente possível a celebração direta de contratos de prestação de serviços médicos específicos – especialistas, admitida a inexigibilidade por notória especialização.

Portanto, tanto a locação de serviços, como o sistema de credenciamento, podem ser utilizados pelos entes consorciados, desde que balizados ou não, na própria estrutura operacional de cada um. Fundamenta-se no art.199, §1º, da Constituição Federal de 1988, a terceirização de atividades complementares ao serviço SUS, tais como, serviços técnicos especializados – hemocentros, realização de exames médicos, consultas (Lei 8080/90,

art.24 e 25), cuja remuneração será pelos serviços prestados.

Acerca do tema, nossos Tribunais já se manifestaram no sentido de que os médicos credenciados por exercerem atividades técnicas especializadas não estão sujeitos aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se extrai abaixo:

0044863 – VINCULO EMPREGATÍCIO – MÉDICO CREDENCIADO PELO INAMPS – Constata-se a impossibilidade do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, diante do fato de que os médicos exercem atividade junto ao INAMPS, admitidos para trabalhar na forma de contrato de credenciamento, **nos termos de legislação específica de profissionais para atividades de natureza técnica especializada**. Revista parcialmente conhecida e provida. (TST – RR 424902 – 2ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Ricardo Mac Donald Ghisi – DJU 18.02.2000 – p. 175)

Assim, tendo em vista a natureza jurídica diversa da licitação e do credenciamento, já que naquele o que se deseja é a contratação de um único interessado, ou seja, daquele que, em igualdade de condições, venha a ofertar o menor preço; e, neste, o fim buscado pela Administração se configura na possibilidade de contratar o maior número possível de interessados que venham a atender às condições e requisitos preestabelecidos pelo Poder Público num regulamento próprio; além disso, o preço será fixado e igual para todos, poderá a Administração valer-se de ambos, segundo critério de conveniência e oportunidade.

Portanto, poderá promover, anualmente, o credenciamento dos prestadores mediante expedição de Termo Específico a todos que satisfaçam os requisitos exigidos em edital especificadamente, sendo inexigível o procedimento licitatório, devendo constar o compromisso dos credenciados para com o órgão credenciante na execução dos serviços com a qualidade técnica exigida, a observância irrestrita às Instruções de Serviço do órgão e o reconhecimento expresso da unilateralidade do ato, que permite ao credenciante, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mediante processo administrativo, promover a suspensão ou até mesmo o descredenciamento, sem qualquer ônus ou encargo para o Estado.

Isto posto, desde que respeitados os valores da tabela SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio contrato ou pelo sistema do credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade eqüitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado.

DCM, em 18 de setembro de 2003.

GLEISER H. OISHI

Estagiária

CLÁUDIA MARIA DERVICHE

Assessora Jurídica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**Parecer nº. 10568/04**

Por meio do presente protocolado o senhor Álvaro de Freitas Netto, prefeito municipal de São Pedro do Paraná e Presidente do CIS/AMUNPAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde, após relatar as dificuldades enfrentadas para a contratação de pessoal nas áreas médica e odontológica para atendimento de especialidades, vem por meio da presente consulta solicitar seja autorizado, em caráter excepcional, a manter os atuais funcionários médicos e odontólogos, especialistas, sem a necessidade de concurso público e a contratar, para suprir a necessidade em face da demanda existente, outros profissionais, especialistas, pelo critério descrito no artigo 114 da Lei nº. 8666/93.

Do exame dos autos fica claro que o interessado pretende uma manifestação deste Tribunal acerca de uma *situação concreta*. A documentação que está anexa a presente consulta bem comprova tal assertiva.

Ocorre que esta Egrégia Corte tem reiteradas decisões no sentido de não ser conhecida consulta que trate de caso concreto, seguindo entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (Súmula 110).

No caso, como o presente questionamento comporta análise *em tese*, a dúvida do interessado poderá ser examinada nestes termos.

Inclusive, em recente decisão, este Tribunal examinou, *em tese*, a questão da contratação de profissionais de saúde em consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguazu em Matelândia (protocolado sob nº. 4266/02), a qual foi respondida pela Resolução nº. 1420/2004 (doc. em anexo), nos termos do voto escrito do Relator, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com o aditamento do voto escrito do conselheiro Rafael Iatauro.

Assim, por economia procedimental, em se tratando da mesma matéria, opinamos no sentido de que a resposta ao consulente seja elaborada nos termos da citada decisão, remetendo-se ao interessado cópia da Resolução nº. 1420/04 e votos escritos que a fundamentaram.

É o parecer.

Curitiba, em 22 de julho de 2004.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

Procuradora

VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Através do presente expediente o Consórcio Intermunicipal de Saúde CIS/AMUNPAR de Paranavaí, através do seu presidente, senhor Álvaro de Freitas Netto, prefeito de São Pedro do Paraná, requer autorização desta Corte para, em caráter excepcional, manter os atuais funcionários médicos e odontólogos, especialistas, sem a realização de concurso público e contratar, para suprir a necessidade em face da demanda existente, outros profissionais especialistas, pelo critério contido no art. 114 da Lei 8666/93.

O Consulente justifica a sua pretensão nas dificuldades enfrentadas para a contratação de pessoal nas áreas médica e odontológica para atendimento de especialidades.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio do Parecer nº 273/03, após análise detalhada da matéria, conclui que uma vez respeitados os valores da tabela do SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato ou pelo sistema de credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade equitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado.

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte através do Parecer nº. 10568/04 observa, preliminarmente, tratar-se de uma situação concreta, o que tem ensejado diversas decisões desta Casa pelo seu não conhecimento.

No entanto, entende que o caso em comento comporta uma análise em tese, podendo a dúvida do interessado ser analisada nesses termos.

Afirma inclusive, que em recente decisão, este Tribunal examinou, em tese, a contratação de profissionais de saúde em consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Matelândia (protocolo nº. 4266/02), nos termos do voto escrito do Relator, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com o aditamento do voto escrito do conselheiro Rafael Iatauro.

Desta forma, alegando tratar-se da mesma matéria, opina no sentido de que a resposta ao consulente seja elaborada nos termos da citada decisão, remetendo-se cópia da citada Resolução e votos escritos que a fundamentaram.

É o Relatório.

VOTO

Conforme noticiado pela D. Procuradoria, a matéria já foi tratada no âmbito desta Corte, sendo que os aludidos votos concluíram, em síntese:

1. Que o credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais e também proporciona a satisfação das necessidades dos beneficiários;

2. Que sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS;

3. Que a dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais;

4. Que a aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos;

5. Que o credenciamento não pode ser tratado como regra, mas sim, ser adotado em caráter suplementar, após a realização de concurso público.

Do exposto, considerando o precedente da matéria noticiado pela Douta Procuradoria, **VOTO pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela sua resposta nos termos das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Parecer da Douta Procuradoria, cujo opinativo remete aos votos escritos anexados ao processo.**

É o voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro-Relator

MÉDICO - CREDENCIAMENTO

1. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – 2. TABELA DIFERENCIADA.

Relator : Fernando Augusto Mello Guimarães
Protocolo : 4266/02-TC.
Origem : Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguazu de Medianeira
Interessado : Masao Takeshi - Presidente do Consórcio
Decisão : Resolução 1420/04-TC - Unânime
Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Consulta. Possibilidade de credenciamento de médicos a consórcio intermunicipal sem a realização de licitação. Viabilidade de adoção de tabela própria de custos para pagamento dos prestadores de serviço

O Tribunal de Contas resolve responder a consulta, por unanimidade, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com o aditamento do voto escrito do Conselheiro RAFAEL IATAURO.

Participaram do julgamento os conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1. Informações Preliminares

Trata o presente expediente de indagação formulada pelo senhor Masao Takeshi, presidente da Entidade Interessada, acerca de procedimentos para viabilizar os objetivos do consórcio. O consulente explana algumas características do atendimento médico, relata que é possível se seguir princípios da Administração Pública mesmo que sem a realização de licitação para a contratação de médicos e, nos seguintes termos, pergunta:

Possuindo uma tabela própria de custos de procedimentos adotado pelo CISI, pode-se credenciar prestadores de serviços de saúde com dispensa de procedimento licitatório, conforme as explanações acima?

Foi juntado parecer jurídico que, com base no fato de que o Consórcio é o administrador local do SUS, cabendo-lhe todas as prerrogativas e atribuições conferidas pela Constituição, conclui que pode credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual o Município, independentemente de licitação, nos moldes do SUS. Aduz, também, com base na Portaria n.º 1.606-GM, do Ministério da Saúde, que o Consórcio pode utilizar tabela diferenciada para a remuneração dos serviços assistenciais de saúde, devendo informar a todos os integrantes do Consórcio os valores das tabelas.

2. Instruções Técnicas

2.1 Conclusão da Diretoria de Contas Municipais - Parecer nº 118/02

a) Sendo imprescindível que os serviços sejam executados por mais de um prestador, sem que se exclua a atuação de outro, e desde que os interessados submetam-se às condições pré-estipuladas, o consórcio poderá valer-se do sistema de credenciamento junto aos interessados, observada as normas baixadas pelo SUS, bem como da Lei 8.666/93.

b) Se o pagamento aos prestadores de serviços foi fixado acima da tabela do SUS, deverá ser custeado com recursos próprios. Há também necessidade de observar o Regimento Interno do Consórcio, quanto à deliberação do colegiado para a aprovação da tabela, por importar em aumento de desembolso e gerar alteração no custo a ser repassado aos Municípios.

2.2. Parecer do Ministério Público - Parecer nº 16514/02

a) Há possibilidade de, possuindo tabela própria de custos de procedimento adotado pelo CISI, credenciar prestadores de serviços de saúde dispensando-se procedimento licitatório, pois os serviços devem ser executados por mais de um prestador. O consórcio poderá executar o credenciamento de seus interessados, desde que estes se submetam às condições pré-estipuladas; devendo ser seguidas normas do SUS e da Lei 8.666/93.

b) Caso o pagamento dos servidores seja feito acima do valor da tabela do SUS, não se confundirá com o patrimônio da administração direta, devendo ser mantido com recursos próprios. Também deve ser observado o disposto no art. 1.º da Portaria 1606-GM, além do Estatuto da Entidade, quando o colegiado competente for deliberar para aprovação da referida tabela.

3. Considerações e Voto

A consulta foi formulada por parte legítima e legalmente instruída, além de versar, abstratamente, acerca de assunto afeito às atribuições desta Corte de Contas, motivos pelos quais deve ser respondida.

Relativamente ao mérito:

Como bem enunciado pelo consulente, é difícil de se vislumbrar procedimento licitatório para a situação em exame. Dessa forma, o credenciamento, desde que observadas as normas do SUS, bem como da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais e também proporciona satisfação das necessidades dos beneficiários. Cabe lembrar que, como bem salientado pelo Parecer de fls. 05/06, sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as prerrogativas e atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS.

No que tange à tabela de pagamento dos servidores, duas questões merecem ser salientadas. Primeiramente, e de acordo com a Portaria 1.606-GM, do Ministério da Saúde, caso seja prevista remuneração diferenciada, deverão ser usados recursos próprios para esta complementação. Em segundo lugar, em se pretendendo adotar tabela diferenciada, deve ser observado o regimento interno do consórcio em relação à deliberação do colegiado para a sua aprovação, uma vez importar em aumento de desembolso e gerar alteração no custo a ser repassado pelos municípios.

Esta Corte já respondeu uma Consulta acerca do credenciamento, Protocolo nº 43400-4/02 - Resolução nº 7015/03, a qual este Relator elaborou voto escrito que assim entendeu:

“A grande preocupação presente é o desvirtuamento do instituto do credenciamento para a contratação de forma direta e sem limites nem controles para todo e qualquer cargo que deveria ser ocupado por servidor público.”

Importante transcrever as palavras do representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Luiz Renato Bigarelli, no já comentado evento:

“A Justiça do Trabalho há alguns anos atrás, antes da promulgação da CF/88, teve a oportunidade de apreciar demandas propostas por médicos credenciados pelo INSS, buscando o reconhecimento de vínculo empregatício e todas as verbas daí decorrentes. Muitas ações trabalhistas na época foram julgadas favoravelmente aos médicos. No entanto a jurisprudência mais tarde consolidou o entendimento de que atendidas as características do credenciamento, não havia que se reconhecer o liame empregatício entre o médico o INSS. Que características eram aquelas: prestar serviço no próprio consultório, sem vigilância ou controle direto do INSS. Mas, ao contrário, quando comprovados os requisitos de uma relação de emprego, mesmo sendo credenciado, os tribunais reconheciam o vínculo empregatício. Portanto, não há dúvidas de que o médico pode se credenciar e prestar serviços ao Município, para atender a população pelo SUS – Sistema Único de Saúde. O eventual desvirtuamento desta condição será analisado e se configurada a fraude, a Justiça do Trabalho não poderá reconhecer o vínculo em face do que dispõe o art. 37, II da CF/88 (por falta de concurso público), mas terá direito o médico ao pagamento das horas efetivamente laboradas, sujeitando-se o administrador público à responsabilidade civil e criminal, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo da CF.”

Assim como apontou o Ministério do Trabalho, nas consultas já respondidas por esta Casa acerca do tema, sempre se demonstrou a preocupação em não possibilitar que o sistema de credenciamento permitisse aos municípios não preencherem seus quadros de pessoal na forma apropriada, através de Concurso Público e elaboração de Plano de Cargos e Carreiras para seus servidores. Ainda que devam ser consideradas todas as dificuldades que os municípios hoje enfrentam na sua área de pessoal, como a desqualificação do pessoal, desmotivação e limitações salariais, dentre outras, e que tais dificuldades somadas a falta de recursos tornam as administrações municipais mais vulneráveis a adoção de medidas “criativas e inovadoras” em sua área de pessoal; há que se conscientizar o gestor público na necessidade de aplicação do senso crítico para que a solução imediata de hoje não se transforme na absoluta despersonalização da administração pública.

O artigo 197 da Constituição Federal dispõe que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo o Poder Público regulamentá-lo, fiscalizá-lo e controlá-lo. Sendo sua execução feita de forma direta ou através de terceiros, incluindo pessoas físicas e jurídicas de direito privado. No § 1º do artigo 199, a CF esclarece que: “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”. Somado a estes artigos, o que aduz a Lei 8.080/90 que dispõe

sobre a organização do SUS, entende-se que os serviços de saúde deverão ser prestados diretamente pelo Poder Público, e nos casos em que isto não for possível, poderá o SUS socorrer-se dos serviços a serem prestados, do modo complementar, pela iniciativa privada.

Neste diapasão, cabe à Secretaria da Saúde manter serviços de saúde, e basicamente, deve prestá-los com pessoal, equipamento e recursos próprios. A respeito, diz Juarez Freitas:

“Quero retomar a premissa de que há uma incumbência irrenunciável, incontornável, inesculpável da titularidade do poder público no que tange à prestação dos serviços públicos. Repito: o titular é e exclusivamente o poder público; não pode ele se furtar de maneira alguma”⁶

A prestação de serviços pelo poder público é entendida como aquela conduzida por pessoal permanente, ou seja, admitido por concurso público, conforme determina a Constituição Federal.

Quando a demanda por consultas médicas não puder ser suportada pelos médicos integrantes do Quadro de Pessoal, seja por quantidade ou por especialidade, poderá o Município valer-se do credenciamento de maneira a distribuir o serviço excedente entre os credenciados segundo procedimentos prefixados e de acordo com a lei.

O credenciamento é, portanto, uma das alternativas de participação complementar de particulares no sistema de saúde pública, devendo o mesmo prestar-se para serviços específicos, como por exemplo, um procedimento ou exame especializado. O que se deseja é a contratação de serviços específicos, não disponíveis na rede pública, sendo possível o credenciamento de clínicas, profissionais e laboratórios que preencham os requisitos determinados, sendo a remuneração segundo tabela preestabelecida.

O TCU já se pronunciou em Consulta⁷ acerca do tema, estabelecendo diversos requisitos para o credenciamento de empresas e profissionais da área de saúde, assim podendo ser resumidos:

1. Necessidade de ampla divulgação - Diário Oficial e em jornal de grande circulação, podendo a administração utilizar também convites a qualquer tempo para interessados que gozem de boa reputação profissional;
2. Fixação de critérios e exigências mínimas para o credenciamento visando um atendimento satisfatório;
3. Fixação criteriosa de tabela de preços, condições e prazos para o pagamento;
4. Vedação expressa de cobrança de sobretaxas;
5. Previsão clara de hipóteses de descredenciamento;
6. Permissão de novos credenciamentos a qualquer momento;
7. Possibilitar denúncias dos usuários;
8. Fixação de regras claras a serem seguidas pelos credenciados.

O credenciamento não se presta ao objetivo de se abrir mão de manter servidores no quadro permanente. A Administração é obrigada a prestar serviços de saúde, diretamente através de profissionais pertencentes aos quadros de carreira, em instalações próprias. O credenciamento serve apenas para permitir a manutenção, consistência e eficiência dos serviços.

⁶ O sistema de parceria entre os setores público e privado. Execução de serviços através da concessão, permissão e terceirização. Aplicação adequada destes institutos, in Boletim de Direito Administrativo, SP: NDJ, maio de 1997, pp327-330)

⁷ Consulta TC-016.522/95-8, publicada no DOU de 28.12.95.

“Com relação à dúvida suscitada acerca da possibilidade de médico pertencente ao quadro de pessoal poder prestar serviços como credenciado tal hipótese é entendida como regular, desde que haja compatibilidade de horários e não havendo interferências ou interpenetrações de um vínculo com o outro ou excesso de trabalho que possa comprometer a qualidade e eficiência das atividades, o que exige, em tais casos, controle mais efetivo por parte da Administração.”

Nos termos dos Pareceres da DCM e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como deste voto escrito considero respondida a consulta em tela.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro-Relator

VOTO DO RELATOR
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Trata, o presente protocolado, de consulta formulada pelo presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguazu - CISI, com sede em Matelândia, que se resume à seguinte indagação:

“Possuindo uma tabela própria de custos de procedimentos adotado pelo CISI, pode-se credenciar prestadores de serviços de saúde com dispensa do procedimento licitatório conforme as explanações acima?”

A instrução do processo manifestou-se, basicamente, de modo unânime, pela possibilidade de implantação do pretendido. Deveras, a Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 118/02) e a Procuradoria do Estado (Parecer nº 16.514/02) entenderam que, por assumir o papel do Sistema Único de Saúde, o consórcio pode implementar o credenciamento de profissionais da área.

A questão, data vênia, não é tão simples assim. Antes, porém, pede-se vênia para discordar de observação constante do voto do relator, onde é afirmado que a consulta trata “abstratamente” de assunto relacionado às atribuições desta Corte. É que, da maneira como está formulada, a inicial envolve caso eminentemente concreto, fato que impossibilitaria sua apreciação. A praxe deste Tribunal, contudo, é a de desconsiderar esse obstáculo quando o tema é de interesse geral da Administração Pública.

No mérito, cabe enfatizar, inicialmente, que, nos termos do art. 197, da Constituição Federal, o serviço de saúde é considerado de relevância pública e sua prestação é dever do Estado. A iniciativa privada também pode participar da prestação desse serviço, porém, apenas em caráter complementar, conforme dispõe o art. 199, da Carta Magna:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

No que se refere aos Consórcios de Saúde, veja-se que a Lei Federal nº 8.080/90 prevê a possibilidade de sua implantação nos seguintes termos:

“Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os servi-

ços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.”

A dificuldade da Administração Pública em prestar um serviço de saúde a contento é fato inegável. Por isso a figura do consórcio administrativo surge como elemento de auxílio no aprimoramento dessa prestação. Tal dificuldade, todavia, não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais.

Em que pese a constante referência à lei de licitações, sua aplicação ao tema é, a princípio, acessório, pois mais pertinente seria tratar do concurso público, este sim o meio, constitucionalmente previsto, de investidura dos cargos públicos.

Essa observação se faz necessária, uma vez que, este Plenário, por meio da Resolução nº 1.617/02, respondendo consulta formulada pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, deliberou que somente após a realização de concurso público, devidamente divulgado, poderiam ser aplicados mecanismos suplementares de preenchimentos de vagas de profissionais da área de saúde. Além do próprio consórcio e da contratação de empresas privadas, mencionados pela DATJ, o então Procurador-Geral, hoje conselheiro e relator do presente processo, sugeriu a inclusão do credenciamento como forma de preenchimento de cargos da área de saúde, o que foi acatado.

Assim, apenas por razões de compatibilidade com o que vem sendo decidido por esta Corte, o credenciamento não pode ser tratado como regra. Esse papel, conforme o art. 37, da CF, cabe ao concurso público. Entender de modo contrário seria aplicar medidas diversas para os consórcios e para os municípios isoladamente. Ou seja, somente os municípios não consorciados teriam obrigação de realizar concurso público.

Essa exigência, enfatize-se, não é mero capricho. Provém de previsão constitucional. A aplicação imediata do entendimento do consulente poderia, sem dúvida, mostrar-se eficiente na prática, no entanto, obstáculos formais inexoráveis impedem sua implantação imediata.

Outra questão que merece ser analisada detidamente é a da responsabilidade de cada município pela prestação do serviço de saúde a sua população. Da maneira como está sendo tratado neste processo, o credenciamento tende a configurar uma verdadeira terceirização do serviço de saúde, pois em face do disposto no já citado art. 199, da Carta Magna, estaria maculado por inconstitucionalidade.

Do exposto, voto no sentido de que a presente consulta reafirme o caráter suplementar do credenciamento, que poderá ser aplicado após realização de concurso público.

É o voto.

Sala de Sessões, 18 de março de 2004.

RAFAEL IATAURO
Conselheiro-Relator

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

1. OCUPANTES DE CARGOS ELETIVOS.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 42805/04-TC.
Origem : Município de Sertaneja
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução 2767/04-TC. – Por maioria
Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Consulta sobre a possibilidade de suspensão dos recolhimentos previdenciários dos ocupantes de cargos eletivos, considerando decisão judicial proferida em ação movida por outro município, que julgou inconstitucional o dispositivo que o exige.

Ilegalidade do não recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto o Senado Federal não suspender a execução do dispositivo que o determina, ou este for revogado pelo Poder Legislativo, ou o interessado impetrar medida judicial obstativa da exigência.

O Tribunal de Contas, por maioria, nos termos do voto do Relator, conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, RESOLVE responder à Consulta, pela impossibilidade de aplicação do julgado exarado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o § 1º, do art. 13, da Lei Federal nº 9506/97, que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo federal, estadual e municipal, aos vereadores do Município em questão.

Votaram nos termos acima os conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votou pela possibilidade (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

**VOTO DO RELATOR
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Sertaneja, a respeito da possibilidade de aplicação do recente julgado exarado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o § 1º, do art. 13, da Lei Federal nº 9506/97, que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária

incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo federal, estadual e municipal aos vereadores do Município em questão.

A peça vestibular encontra-se acompanhada de pareceres jurídicos exarados pelas assessorias do Executivo e do Legislativo, onde o primeiro entendeu que o julgado não tem efeito erga omnes e o segundo entendeu que sim.

A Diretoria de Contas Municipais lançou o parecer nº 63/04, onde faz remissão ao parecer de nº 205/03, exarado pela própria DCM em outro protocolado, fazendo a sua juntada, onde a matéria foi amplamente examinada, concluindo seu arrazoado que “o Recurso Extraordinário nº 351717, do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a alínea “h” do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8212/91, acrescentada pelo § 1º, do artigo 13, da Lei 9506/97, tem efeito apenas sobre o Município recorrente, Tibagi, sendo que a suspensão universal do dispositivo legal depende de Resolução a ser emitida pelo Senado Federal, conforme art. 52, X, da Constituição Federal ou de medidas judiciais específicas de iniciativa de cada município, como a adotada pelo Município de Tibagi”. (Negrito conforme original)

A douta Procuradoria examinou a matéria editando o parecer nº 3700/04, no qual corroborou integralmente com as ponderações lançadas pela Diretoria de Contas Municipais, concluindo pela ilegalidade da suspensão unilateral do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos ocupantes de cargos eletivos enquanto não suspensa a execução pelo Senado Federal ou retirado do ordenamento jurídico o dispositivo que possui o vício ou, ainda, o Município interessado não propor ação própria.

É o relatório.

II – DO VOTO

No protocolado nº 457124/01, relatado e aprovado na sessão plenária de 11 de maio do corrente ano, matéria idêntica foi analisada, qual seja, a extensão dos efeitos provocados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 351.717-1/PR, que envolveu o município de Tibagi.

Importante frisar que o recurso extraordinário acima citado foi oriundo de mandado de segurança. E como já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal o remédio constitucional do mandamus “só pode ter aplicação ao impetrante, não pode ser extensivo a terceiro” (RE 64283/Rio Grande do Norte). Portanto, a decisão do Supremo que declarou inconstitucional a alínea “h” do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, § 1º, do art. 13, que tornava seguro obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, só tem validade para o município de Tibagi.

O entendimento supra também constou do MS 23221 AgR/Distrito Federal, julgado pelo STF, em 07 de agosto de 2001.

Sendo assim, VOTO que a consulta seja respondida nos termos constantes do presente arrazoado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro-Relator

RECURSO DE REVISTA

1. APOSENTADORIA – REGISTRO - 2. PARANAPREVIDÊNCIA.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 13628/02-TC.
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : VALDETE FERNANDES PINHEIRO ZUNTA
Decisão : Resolução 7391/04-TC. - Unânime
Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Recurso de Revista interposto pela Parana Previdência em função de negativa de registro de aposentadoria de servidora, em virtude do não atendimento da diligência deste tribunal. A Parana Previdência observa ter firmado entendimento de que se a aposentadoria tivesse por fundamento o art. 8º da Emenda Constitucional nº20/98, como é o caso, as verbas poderiam ser incorporadas. Provimento do Recurso no sentido de julgar legal e determinar o registro do ato aposentatório em comento.

O Tribunal de Contas do Paraná, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro, HEINZ GEORG HERWIG, RESOLVE considerar legal a Resolução de aposentadoria nº 5847, de 17/10/00, determinando seu registro, com a conseqüente perda de objeto do presente Recurso de Revista.

Participaram da Sessão os conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Retorna a este Relator o presente processo de Recurso de Revista interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA em função da negativa de registro da aposentadoria da servidora acima citada, em virtude do não atendimento da diligência deste Tribunal que determinou a incorporação da gratificação de serviço

extraordinário considerando-se o período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº. 20/98.

Entretanto, nesta oportunidade, observa a PARANAPREVIDÊNCIA ter sido firmado entendimento de que se a aposentadoria tivesse por fundamento o art. 8º da EC nº. 20/98, como é o caso dos autos, as verbas poderiam ser incorporadas, desde que limitadas a 16.12.98. Desta forma, entendendo que seu posicionamento encontra-se correto, solicita nova apreciação por parte desta Corte de Contas.

Ao reanalisar o feito a DATJ emite o Parecer nº 5315/04 retificando seu posicionamento anterior, opinando pela legalidade e registro da inativação, no que foi acompanhada pela Douta Procuradoria em seu Parecer nº. 14724/04.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, considerando que efetivamente assiste razão ao órgão previdenciário quanto aos critérios adotados para a incorporação de vantagens, VOTO, acompanhando a manifestação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte pela retificação da Resolução nº. 13874/2001, no sentido de julgar legal e determinar o registro do ato aposentatório em comento.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2004.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro-Relator

RECURSO DE REVISTA**1. ATO APOSENTATÓRIO - 2. VANTAGENS.**

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 37119/04-TC.
Origem : MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Decisão : Resolução 7031/04-TC. - Unânime
Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Recurso de Revista interposto pelo município de Almirante Tamandaré visando a reforma da resolução que nega registro ao ato aposentatório em face da ausência de manifestação no tocante à fundamentação legal para a incorporação de vantagens. Improvimento do recurso.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, conselheiro, Heinz Georg Herwig, RESOLVE receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 115/04 - TC, que negou registro à aposentadoria do servidor Julio da Silva, em todos os seus termos.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, HEINZ GEORG HERWING e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004.

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO DO RELATOR**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo município de Almirante Tamandaré visando a reforma da Resolução nº 115/2004, que negou registro ao ato aposentatório do senhor Júlio da Silva, em face da ausência de manifestação no tocante à fundamentação legal para a incorporação de vantagens.

Em sua peça recursal o município interessado reconhece o cometimento de equívoco ao incorporar aos proventos de aposentadoria o adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora extra) e adicional noturno, uma vez que a Lei Municipal 891/2002 veda, em seu artigo 14, § 1.º, a incorporação destas verbas à remuneração do cargo efetivo. Em relação ao “adicional” denominado descanso semanal remunerado entendeu pela sua manutenção uma vez que não se encontra no rol de exceções da Lei Municipal 891/02.

A DATJ, em seu parecer de n.º 4327/04, opina pelo não provimento do recurso uma vez que o cálculo dos proventos não está correto, destacando que o descanso semanal remunerado não pode ser entendido como verba ou adicional, pois já está embutido na remuneração ou vencimento.

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 4327/04, concorda com a posição da DATJ, acrescentando que não foi informado qual o fundamento legal para a concessão da aludida vantagem, tão pouco foi juntado novo ato previdenciário (retificando o anteriormente expedido) acompanhado da respectiva publicação.

Desta forma, entende que não há como prosperar a pretensão do Município, o qual deverá encaminhar novo ato a esta Corte. Por fim, opina pelo não provimento do recurso de revista, mantendo-se a negativa de registro do ato aposentatório em debate.

Remetidos os autos a este Relator e tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado solicitei expedição de ofício, concedendo nova oportunidade ao Município para que procedesse as devidas retificações, sob pena de improvimento do recurso e, conseqüentemente, de negativa de registro do ato aposentatório.

Decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação do interessado, VOTO pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se inalterada a decisão que negou registro ao ato aposentatório em comento.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2004.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro-Relator

SERVIDOR MUNICIPAL**1. REVISÃO GERAL ANUAL - 2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo : 560704/03-TC.
Origem : Município de Nova Esperança
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 4837/04-TC. - Unânime
Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Consulta. Possibilidade de concessão de recomposição geral anual de remuneração dos servidores (art. 37, inciso X da CF/88), atentando-se aos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal que, se ultrapassados, deverão ser obedecidos nos próximos dois quadrimestres.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, conselheiro RAFAEL IATAURO, RESOLVE responder a Consulta, pela possibilidade de concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores, atentando-se aos limites, de despesas com pessoal, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que, se ultrapassados, deverão ser obedecidos nos próximos dois quadrimestres, nos termos dos Pareceres de nºs 75/04 e 10424/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente o Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
PARECER Nº. 75/04**

Trata-se de consulta encaminhada pelo senhor Sergio Yutaka Sakae, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, indagando sobre a possibilidade e legalidade de o Executivo Municipal propor a revisão anual dos vencimentos dos servidores conforme art. 37, X da Constituição Federal, mesmo que para tanto, tenha que ultrapassar o percentual de 54% permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O mesmo informa que a despesa líquida com pessoal, referente aos meses de janeiro a junho de 2003, foi de 49,58% (documento anexo).

Os pressupostos de admissibilidade de consultas previstos no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, foram devidamente preenchidos, estando a consulta instruída com o Parecer nº 01/04, emitido pela assessoria jurídica local, onde o Dr. Marco Aurélio Dias, OAB nº 23.628, manifestou-se sobre o assunto em tela, opinando no sentido de ser possível a revisão geral anual, respeitando o previsto no art. 37, X, da Carta Magna.

MÉRITO

Esta Diretoria de Contas analisou o tema recentemente, conforme se extrai do Parecer nº 181/02 (anexo), por ocasião da análise da Consulta protocolada sob nº 424335/02, tendo em vista que o Prefeito local consultara esta Corte de Contas acerca da revisão anual dos servidores municipais, quando esta ultrapassasse o percentual de 54% exigido pela Lei Complementar nº 101/01. Neste sentido, manifestou-se o Egrégio Plenário:

“...pela possibilidade de concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores, atentando-se aos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que, se ultrapassados, deverão ser obedecidos nos próximos dois quadrimestres, nos termos dos Pareceres de nºs 181/02 e 3923/03, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.”

A título de conhecimento, informa-se que de acordo com a Resolução nº 21.518 do Superior Tribunal Eleitoral (Calendário Eleitoral), a partir de 06 de abril de 2004, fica vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. VIII), ou seja, a partir desta data somente as perdas inflacionárias verificadas no período de janeiro até a data da concessão da recomposição é que poderão ser repassadas aos servidores públicos.

CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se pela possibilidade de concessão de recomposição geral anual da remuneração dos servidores (art.37, inciso X, da Constituição Federal), ainda que disso resulte a extrapolação do limite de 54% com despesas de pessoal na esfera do Executivo Municipal (art.20, inciso III, “b”, da LC 101/01), devendo, neste caso, retornar aos limites no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar 101/01, adotando se for o caso, as medidas supostas no art. 169 da Constituição Federal, sob pena de suspensão das transferências voluntárias, respeitando-se para tanto, o prazo estabelecido no Calendário Eleitoral, Resolução nº 21.518 do TSE, no que se refere ao percentual a ser repassado.

É o parecer, s.m.j.

DCM, em 31 de março de 2004.

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI
Assessora Jurídica

PATRÍCIA M. NOVAIS
Estagiária

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PARECER Nº. 10424/04**

Pelo presente expediente o Sr. Sérgio Yutaka Sakae, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, vem formular consulta junto a este Tribunal de Contas para esclarecer se o Executivo Municipal pode propor a revisão anual dos vencimentos dos servidores, conforme artigo 37, X da Constituição Federal, mesmo que, para tanto, tenha que ultrapassar o percentual de 54% permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instrui os autos um Parecer da Assessoria Jurídica local acerca da matéria questionada (doc. de fls. 15/18).

O protocolo recebeu análise por parte da Diretoria de Contas Municipais através do Parecer nº 75/04 que, inclusive, destaca que a matéria já foi analisada no âmbito desta Corte na consulta protocolada sob nº. 424.335/02.

A final, concluiu a Diretoria pela "possibilidade de concessão de recomposição geral anual de remuneração dos servidores (art. 37, inciso X, da Constituição Federal), ainda que disso resulte a extrapolação do limite de 54% com despesas de pessoal na esfera do Executivo Municipal (art. 20, inciso III, "b", da LC 101/01), devendo, neste caso, retornar aos limites no prazo estabelecido no art. 23 da LC 101/01, adotando se for o caso, as medidas do art. 169 da Constituição Federal, sob pena de suspensão das transferências voluntárias, respeitando-se para tanto, o prazo estabelecido no Calendário Eleitoral, Resolução nº. 21518 do TSE, no que se refere ao percentual a ser repassado.

Como a dúvida suscitada nos autos já foi objeto de exame neste Tribunal, opinamos no sentido de que a presente consulta seja respondida ao consulente nos termos da Resolução nº. 2425/2003-TC (doc. em anexo), que já tratou da matéria.

É o parecer.

Curitiba, em 20 de julho de 2004.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

SERVIDOR PÚBLICO

1. CARGOS – ACUMULAÇÃO – 2. ITAIPU BINACIONAL.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo : 306080/99-TC.
Origem : Câmara Municipal de Curitiba
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 4086/04-TC. - Unânime
Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Consulta acerca de situação de servidora que acumula a função de telefonista no Poder Legislativo Municipal e na Itaipu Binacional. Impossibilidade da acumulação, conforme art. 37, XVI e XVII, da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, conselheiro Rafael Iatauro, responde a Consulta, no sentido de aplicar dispositivo Constitucional, art. 37, incisos XVI e XVII, que disciplina a acumulação de cargos e empregos, impossibilitando o exercício de cargo no Poder Legislativo Municipal com emprego na empresa Itaipu Binacional, nos termos do Parecer nº 8513/02, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PARECER Nº 8513/02

O RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, vereador João Cláudio Derosso.

O Consultente informa que determinada servidora acumula a função de telefonista no Poder Legislativo Municipal e também na Itaipu Binacional⁸.

Em razão disso, questiona se “a empresa Itaipu Binacional se enquadra nos parâmetros determinados pelo inciso XVII, do artigo 37 da Constituição Federal”.

2. A Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, por seu turno, preliminarmente alegou que um eventual pronunciamento do Tribunal de Contas do Paraná acerca da questão resultaria num pré-julgamento do caso concreto, substituindo o administrador público na tomada de decisão, o que não é possível.

Contudo, buscou a abstração do caso concreto, tal órgão concluiu que a Itaipu Binacional encontra-se submetida à vedação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, nos termos do art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

Esse posicionamento deriva da redação do inciso XVII do art. 37 da Carta Magna (alterada pela EC nº 19/98), a qual dispõe que a vedação de acumular cargos, empregos ou funções públicas compreende as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e **sociedades controladas, direta ou indiretamente**, pelo Poder Público.

Em razão da parte final do dispositivo citado, entendeu a Diretoria de Contas Municipais que a discussão acerca da natureza jurídica da Itaipu Binacional perdeu parte de sua relevância.

O MÉRITO

3. Inicialmente, cumpre acentuar que se entende ser possível responder o questionamento proposto, sem que isso se constitua numa substituição do administrador público na tomada de decisão.

4. Na situação em tela, o aspecto principal consiste em conhecer a natureza jurídica da Itaipu Binacional, de sorte que a partir desse dado fundamental, defluirão as demais conseqüências, dentre elas o regime jurídico que aplicável a tal empresa e, se ela se submete ou não, ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

Devidamente demonstrada, neste protocolado, a grande divergência doutrinária no que tange à natureza jurídica da Itaipu.

5. Miguel Reale, que participou da elaboração do Tratado que instituiu a Itaipu, afirma que — em face da ação conjunta de dois Estados soberanos (Brasil e Paraguai), para a formação de uma pessoa jurídica destinada a realizar o aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná (pertencente a ambos os Estados) — não era possível adotar, sem causar inúmeros inconvenientes, a forma de sociedade de economia mista, tal como se propunha originalmente.

⁸ Foi juntado aos autos, para fins de elucidação, o processo administrativo nº 102/98 (fls. 3-45), que visava tomar providências em relação à servidora acima citada.

Nesse processo administrativo, o Diretor-Geral da Câmara Municipal, determinou que a servidora optasse, no prazo de 15 dias, por uma das funções que ela desempenhava (fls. 12).

Em defesa, a servidora alega que, em virtude da natureza jurídica da Itaipu Binacional, tal empresa não se submete “a normas de direito interno, mesmo constitucionais ou administrativas e, portanto, seus empregados não se sujeitam às restrições do artigo 37, XVI, da Carta da República”.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, depois de demonstrar toda controvérsia acerca da natureza jurídica da Itaipu Binacional e, tendo em vista as conseqüências de um possível desligamento da servidora, concluiu pela necessidade de se consultar esta Corte de Contas (fls. 31-45).

Segundo esse jurista, mostrava-se necessário vislumbrar “uma solução original e própria, capaz de conciliar, numa unidade coerente os vários e complexos aspectos jurídicos envolvidos em matéria econômica, financeira, administrativa, civil, comercial, penal, trabalhista, etc.”⁹

Assim, criou-se uma **empresa binacional**, constituída pela Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S/A) e pela ANDE (*Administración Nacional de Electricidad*), cuja participação no capital social da empresa é igual.¹⁰

Vale ressaltar, ainda, que a **administração da Itaipu é realizada conjuntamente** pelos dois Países, Brasil e Paraguai. Há dois órgãos diretivos, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração¹¹.

Esse é formado por doze conselheiros, sendo que seis são brasileiros e seis são paraguaios. Também na Diretoria Executiva, há paridade de composição¹².

Além disso, a Itaipu Binacional possui duas sedes, uma no Brasil, em Brasília, e outra em Assunção, capital paraguaia (art. 5º do Estatuto da Itaipu).

6. Desde logo, pelos aspectos apontados, nota-se que a Itaipu Binacional é uma empresa “*sui generis*”. Aliás, tal fato não passou despercebido por José Francisco Rezek que ressalta:

“Em princípio, toda pessoa jurídica encontra sua legitimidade e sua regência numa determinada ordem jurídica: a ordem internacional no caso dos Estados e organizações, a ordem nacional de certo Estado no caso das pessoas de direito público interno e de direito privado. O que singulariza a Itaipu (...) é seu embasamento não em uma, mas simultaneamente em duas ou mais ordens jurídicas domésticas. Itaipu é, com efeito, uma pessoa jurídica de direito privado binacional. As leis paraguaias e brasileiras orientam alternadamente suas relações jurídicas (conforme, por exemplo, a nacionalidade ou o domicílio da outra parte), e os juízes de um e outro dos dois países podem conhecer, à luz de semelhantes critérios, do eventual litígio.

A natureza jurídica de Itaipu é pois essencialmente diversa daquela das organizações internacionais. Não obstante, a empresa recolhe apreciável benefício do fato de resultar da conjugação de duas vontades

⁹ REALE, Miguel. Conferência proferida perante o “Conselho Técnico de Economia, Sociologia e Política”, da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, realizada no dia 04.07.74. In: <www.itaipu.gov.br>.

¹⁰ Vejamos o teor do Artigo III do Tratado que instituiu Itaipu:

“Artigo III

As Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I.

Parágrafo 1º - A ITAIPU será constituída pela ELETROBRÁS e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais Anexos.

Parágrafo 2º - O Estatuto e os demais Anexos, poderão ser modificados de comum acordo pelos dois Governos.”

¹¹ Nos termos do Anexo I do Tratado assinado pelo Brasil e Paraguai, em 26 de abril de 1973, que dispõe sobre o Estatuto da Itaipu:

“Artigo 8º

O Conselho de Administração compor-se-á de doze Conselheiros nomeados:

- a. seis pelo Governo brasileiro, dos quais um será indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e dois pela ELETROBRÁS;
- b. seis pelo Governo paraguaio, dos quais um será indicado pelo Ministério de Relações Exteriores e dois pela ANDE;

¹² O art. 12 do Estatuto da Itaipu estabelece o seguinte acerca da Diretoria Executiva:

“Artigo 12

A Diretoria Executiva, constituída por Membros nacionais de ambos os países, em igual número e com a mesma capacidade e igual hierarquia, compor-se-á do Diretor Geral Brasileiro, do Diretor Geral Paraguaio, dos Diretores Executivos: Técnico, Jurídico, Administrativo, Financeiro e de Coordenação, e dos Diretores: Técnico, Jurídico, Administrativo, Financeiro e de Coordenação, todos com voz e voto.”

soberanas, e de ter sido, assim, instituída por tratado. Itaipu não está sujeita aos transtornos que se podem abater sobre toda empresa (e, com maior naturalidade ainda, sobre empresas estatais) por força das decisões do poder público. Nem ao Brasil nem ao Paraguai é facultado esquecer a base convencional, assentada em direito das gentes, sobre a qual um dia os dois países construíram o estatuto da empresa. Ela não se encontra sujeita, por exemplo, a uma medida expropriatória paraguaia ou a uma interdição unilateral brasileira.”¹³

Cabe noticiar que, com fundamento nessa natureza singular da Itaipu, baseada num Tratado internacional que confere a ambos os Estados signatários iguais direitos e obrigações, a Advocacia-Geral da União, no Parecer LS-02/94 (anexo ao Parecer GQ-16), entendeu que a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) não seria aplicável à entidade.¹⁴

Portanto, a conclusão a que se chega, na linha adotada por José Francisco Rezek, é que a Itaipu é uma pessoa jurídica de direito privado binacional, sujeita notadamente às normas constantes do Tratado que a instituiu e seus Anexos.

7. O certo é que a **Itaipu Binacional não se enquadra nas características de nenhuma das pessoas jurídicas pertencentes à Administração Pública Indireta**, quais sejam, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Assemelha a tais entidades somente no que diz respeito à presença do Estado na sua constituição e no que tange ao seu desiderato público, consubstanciado na prestação de um serviço público.

Tanto assim é que, com base nesse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado pela não obrigatoriedade de realização de concurso público, pela Itaipu, para a contratação de seus empregados, conforme decisão abaixo transcrita:

“- TST, RR nº 490068/1998, Quarta Turma, Rel. Juiz convocado Horácio R. de Senna Pires, DJ 13.06.2003:
EMENTA: ITAIPU BINACIONAL — VÍNCULO EMPREGATÍCIO — DECRETO Nº 75242/75. *Uma vez constatada a existência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Itaipu Binacional, tomadora de serviços, e o obreiro, não fere o Decreto nº 75242/75. Este apenas dispõe que a Reclamada poderá valer-se de mão-de-obra de empregados ‘dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços’. Ou seja, afirma que a Reclamada pode se valer de contratos de prestação de serviços. Porém, em momento algum, dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existente a pessoalidade e subordinação direta, conforme reconhecido nos autos. Não há que se falar, também, em incidência do artigo 37, II, da Constituição da República, uma vez que a Itaipu Binacional não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, de modo a autorizar a sua inserção no âmbito da administração pública indireta. Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de concurso público para reconhecimento do vínculo.” (grifo nosso)*

¹³ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 240-241.

¹⁴ “(...) pode-se, facilmente, chegar à conclusão de que, se existe um critério igualitário a presidir a composição e a estrutura da entidade, não há que se falar em aplicar sobre ela lei regente concernente a licitações, editada por um dos Países subscritores do Tratado. Há, sim, que se estabelecer regras comuns, adequadas a ambas as partes, eficazes aos procedimentos licitatórios instaurados pela entidade.”

“TST, RR nº 653734/2000, Segunda Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 13.06.2003:

“**VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. Não há violação direta e literal do Decreto nº 75242/75 e dos arts. 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna; 82 do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC, quando reconhecida a pessoalidade e a subordinação direta. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto nº 75242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu, além do que o Tratado em cotejo autoriza negócios lícitos, mas não chancela fraudes, assegurando eficácia de ato ilegal, i.e., intermediação ilegal de mão-de-obra. Por outro lado, a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando, portanto, a administração indireta da União Federal, não havendo, assim, o óbice representado pela ausência de concurso público. Também descabe falar-se em aplicação dos itens II e III do Enunciado nº 331 do TST, pois, ainda que se tratasse de terceirização em atividade-meio, restaram caracterizadas a pessoalidade e a subordinação excepcionadas no final do item.**” (Grifo nosso).

Assim, assumindo a coerência de raciocínio do Poder Judiciário chegar-se-ia à conclusão de que a norma contida no art. 37, XVI e XVII, da Constituição não é aplicável a tal empresa.

8. Esse entendimento poderia ser tomado como adequado às peculiaridades da Itaipu Binacional se a redação dos dispositivos constitucionais citados não tivessem sido alterados pela Emenda Constitucional nº 19/98.

A dicção anterior do art. 37, XVII, da Constituição Federal, previa a proibição de acumular cargos, empregos e funções alcançava “autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público”.

Dessa forma, não possuindo a Itaipu Binacional qualquer das características de uma das entidades mencionadas no mandamento constitucional, não caberia, a princípio e antes da EC nº 19/98, a incidência do art. 37, XVII, da Constituição Federal. No entanto, o referido dispositivo constitucional tem, atualmente, a seguinte redação:

“Art. 37. (...)

(...)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;” (grifo nosso)

Há, pois, neste passo, que se perquirir, agora, o que se entende por “*sociedade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público*”, a fim de que se possa determinar se o art. 37, XVII, da Constituição da República é ou não aplicável à Itaipu Binacional.

9. Parte-se, então, do controle e de sua significação.

Odete Medauar, apoiada nos ensinamentos de Bergeron, aponta seis acepções do termo “controle”:

1.ª acepção: *dominação* (a que se associam as idéias de subordinação, centralização, monopolização). Ex.: controlar um partido político, um Banco, uma sociedade anônima; controlar um país militarmente ou economicamente; controle de si mesmo. É o sentido mais forte do termo, originando, como corrupção, as idéias de força e mesmo abuso.

2.ª acepção: *direção* (comando, gestão); significa ter a direção efetiva; exercer influência determinante; ser o senhor numa situação. Ex.: controlar a produção; contém o sentido de comando efetivo para fins

conscientes e de limite mínimo que se deve alcançar.

3.^a acepção: *limitação* (idéia de regulamentação, proibição); traz subjacente o aspecto negativo, restritivo ou inibidor. Ex.: controlar as importações, o câmbio, o comércio exterior; controlar pela aposição de um veto, de uma interdição; ressalta um limite máximo que não se deve ultrapassar.

4.^a acepção: *vigilância* ou *fiscalização* (idéia de supervisão, inspeção, censura). Contém o sentido de *continuidade*. Ex.: controlar as finanças; controlar a gestão de um gerente; controlar os atos de qualquer um, isto é, criticá-lo, censurá-lo.

5.^a acepção: *verificação* (exame, constatação); não evoca por si mesma a idéia de continuidade, como o controle no sentido de fiscalização; implica, antes, o exame de um ou de alguns objetos precisos. Ex.: controlar um orçamento; o controle realizado pelo controlar de trens, de um teatro; implica idéia de finalidade: controla-se para descobrir o verdadeiro (*verum*).

6.^a acepção: *registro* (identificação, equivalência, autenticação); significa inscrever em duplo registro. É o sentido originário do termo controle e designa a mais fraca intensidade do ato de controle.¹⁵

A autora afirma que não é possível se fixar precisamente uma noção do termo “controle”, já que esse possui um caráter multifário, mostrando-se descabida eventual redução dessa noção a um ou dois dos seus significados.¹⁶

10. Por outro lado, orientada pela concepção de igualdade, quer dos direitos, quer das obrigações, entre os Países que a compõem, a Direção da Itaipu Binacional é exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva¹⁷, e os membros de tais órgãos são, em igual número, brasileiros e paraguaios, conforme já exposto.

Portanto, pode-se afirmar que o controle da Itaipu Binacional, adotada a segunda acepção acima mencionada (de direção, de influência dominante) é realizado tanto pelo Brasil como pelo Paraguai, quando exercem a prerrogativa de nomear os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

11. Quanto à fiscalização, parece possível invocar termo o “controle” na quarta acepção esposada acima. Determina o art. 71, V, da Constituição da República:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

¹⁵ MEDAUAR, Odete. *Controle da administração pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 14-15.

¹⁶ *Idem*. p. 16.

¹⁷ Dos doze membros do Conselho de Administração, nos termos do art. 8º do Estatuto da Itaipu, seis são brasileiros (um escolhido pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e dois pela ELETROBRÁS) e seis são paraguaios (um escolhido pelo Ministério das Relações Exteriores do Paraguai e dois pela ANDE).

Da mesma forma, a Diretoria Executiva — que é formada por dois Diretores Gerais, por cinco Diretores Executivos (Técnico, Jurídico, Administrativo, Financeiro e de Coordenação) e por outros cinco Diretores (Técnico, Jurídico, Administrativo, Financeiro e de Coordenação) — possui, dentre os seus membros, o mesmo número de paraguaios e brasileiros. Cumpre dizer, inclusive, que um Diretor Geral é brasileiro e o outro é paraguaio (art. 12 do Estatuto).

Insta salientar que os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelos governos dos dois Estados, por propostas da ELETROBRÁS ou da ANDE, conforme o caso (art. 12, § 2º, do Estatuto da Itaipu).

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;" (grifo nosso)

A Advocacia-Geral da União, no já citado Parecer LS-02/94 (anexo ao Parecer GQ-16) afirmou que a Itaipu Binacional **"não deverá obediência senão ao seu critério, só encontrando como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União"**. (grifo nosso)

Entretanto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 279/1995 – Plenário, entendeu que não seria possível que aquela Corte realizasse o controle das contas da Itaipu Binacional.¹⁸

Tomou como argumento desse entendimento que, "para tornar possível essa ação de controle, necessário se fará que **seja incluído no Estatuto, que é parte integrante do Tratado, e no Regimento da Empresa, dispositivo prevendo a fiscalização a cargo das respectivas Entidades Fiscalizadoras Superiores, inclusive para que haja uma perfeita compatibilização com as normas constitucionais de cada um dos países**" (grifo nosso).

Assim, como o art. 71, V, da Magna Carta estabelece que o controle será realizado na forma do Tratado que instituiu a empresa supranacional e como no Tratado da Itaipu não há qualquer disposição nesse sentido, o TCU viu-se impossibilitado de fiscalizar as contas dessa empresa binacional.

Além disso, alega também que "em decorrência ainda do aspecto igualitário que norteia a administração da aludida Empresa, exsurge a questão da **inexistência de contas nacionais, uma vez que não seria possível a demonstração de operações financeiras e patrimoniais realizadas tão-somente por administradores brasileiros**" (grifo nosso).

O relator, Ministro Homero dos Santos, sustentou a impossibilidade de cumprir a parte do dispositivo constitucional em questão no que tange especificamente à "fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais" nesse caso, pois impossível proceder à decomposição das contas da Itaipu Binacional em brasileira e paraguaias, devido à sua unidade gerencial.

No entanto, vale frisar que, na mesma decisão, o TCU determinou que fosse realizada auditoria na ELETROBRÁS, empresa detentora de 50% do capital social da Itaipu e capaz de decidir sobre as demonstrações contábeis da Binacional, a fim de que se verificasse a efetividade do controle exercido por aquela sociedade de economia mista sobre a Itaipu.

Em outra decisão, de nº 124/1997 – Plenário, cujo relator foi o Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, restou consignado que o controle realizado pela ELETROBRÁS sobre a Itaipu tem "caráter informal e descontinuado"¹⁹ e determinou que a ELETROBRÁS "adote as providências necessárias com vistas a tornar efetivo e sistemático o seu controle sobre a ITAIPU Binacional, **observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial o Tratado Brasil/Paraguai de constituição** da mencionada entidade".

O que se pretende demonstrar, aqui, é que, embora "informal e descontinuado", a ELETROBRÁS,

¹⁸ **Ementa:** Representação formulada pela 9ª SECEX. Fiscalização da ITAIPU BINACIONAL. Impossibilidade por estar a entidade submetida ao regime de direito internacional. Autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS para avaliar os controles exercidos sobre a administração da Itaipu Binacional. Conhecimento às autoridades para as providências cabíveis."

sociedade de economia mista pertencente à Administração indireta da União, exerce um controle (naquele sentido de verificação, fiscalização) sobre a Itaipu Binacional.

12. Portanto, de todo esse contexto constitucional, de controle e de gerência estabelecidos para a Itaipu Binacional depreende-se que a entidade é controlada pela União de duas formas:

- a) diretamente, quando indica, por meio do Ministério das Relações Exteriores, um dos membros do Conselho de Administração e os membros brasileiros da Diretoria Executiva;
- b) indiretamente, através da ELETROBRÁS.

Decorrente da existência de controle por parte da União sobre a Itaipu Binacional, e da aplicação, no que tange à parcela jurídica brasileira, pode-se afirmar que se encontra ela submetida ao mandamento do art. 37, XVII, da Constituição Federal.

Por oportuno, convém transcrever os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“E o inciso XVII do mesmo dispositivo [art. 37], também alterado pela Emenda [nº 19/98], estende a vedação a autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. A alteração introduzida pela Emenda teve por objetivo acabar com a discussão sobre a incidência da proibição sobre os empregados de outras empresas estatais, não enquadráveis no conceito de sociedade de economia mista ou empresa pública. **Pela nova redação, são alcançados pela norma todos os servidores de empresas nas quais o Estado tenha participação acionária, seja diretamente, seja por meio de suas entidades da Administração Indireta.**”²⁰ (grifo nosso)*

A doutrina acima transcrita subsume-se, inteiramente, ao caso em tela, pois, ainda que a Itaipu Binacional, pela sua peculiar constituição esteja submetida a duas ordens jurídicas - a brasileira e paraguaia - todo o panorama traçado segue uma coerência interna no que concerne aos aspectos de controle e de legalidade da parcela que diz respeito ao Brasil. Logo, não se apresenta óbice a que a disciplina da acumulação de cargos e empregos, previstos na Constituição, aplique-se à Itaipu Binacional e aos servidores de nacionalidade brasileira.

A CONCLUSÃO

13. Por todos os aspectos expostos, opina de Ministério Público Especial que a consulta seja respondida nos termos deste expediente.

É o parecer.

Curitiba, em 20 de março de 2002.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora

¹⁹ ***Ementa:** Auditoria. ELETROBRÁS. Verificação e avaliação dos controles exercidos sobre a administração da ITAIPU Binacional. Comprovação de que os controles têm caráter informal e descontinuado. Dívida em atraso de ITAIPU com a ELETROBRÁS. Determinação. Solicitação de informações ao Congresso Nacional a respeito de providências adotadas em razão de decisão do TCU. Juntada às contas.”

²⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 461-462.

VEREADOR**1. CÔNJUGE - 2. VERBA ASSISTENCIAL.**

Relator : Fernando Augusto Mello Guimarães
Protocolo : 507196/03-TC.
Origem : Câmara Municipal de Pinhais
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 4365/04-TC.
Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Consulta. Pagamento a cônjuge de vereador falecido de 50% da remuneração líquida mensal do vereador, até o final da legislatura a que se referir o mandato. Possibilidade, diante da interpretação de que tal pagamento não se trata de um benefício previdenciário de pensão por morte, mas sim de uma verba de cunho assistencial.

O Tribunal de Contas, por unanimidade, RESOLVE responder a Consulta, acerca de pagamento de pensão à viúva de ex-vereador falecido no exercício do mandato, nos termos do voto escrito do Relator, conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e do Parecer nº 7227/04, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente o Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PARECER Nº 7227/04

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Osmar Nunes Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais, nos seguintes termos:

- “a) há obrigatoriedade por parte da Câmara Municipal de Pinhais, do pagamento de pensão mensal a que se refere o art. 1º da Lei Municipal nº 184, de 26 de dezembro de 1996 (fotocópia anexa)?
- b) havendo a obrigatoriedade de pagamento, em qual elemento de despesa será efetivado o gasto?
- c) não havendo no orçamento da Câmara Municipal de Pinhais, dotação própria para suporte da despesa,

haverá necessidade de criação de crédito adicional especial destinado a despesas para a qual não haja dotação orçamentária específica?

d) os pagamentos decorrentes do benefício da Lei Municipal nº 184, de 26 de dezembro de 1996, serão computados para efeitos do limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal?"

A Assessoria Jurídica local opinou pela impossibilidade do cumprimento da referida Lei, uma vez que estabelece pagamento de pensão a agente político e, ainda, contraria o disposto no art. 195, § 5º da Constituição Federal e no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em parecer subscrito pela Assessora Rita de Cássia Mombelli, a Diretoria de Contas Municipais corroborou o entendimento, remetendo a questão ao Instituto Nacional da Seguridade Social.

Solicitada a manifestação deste Ministério Público, passa-se à análise.

Inicialmente há que se destacar que não procede o argumento da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que em razão Lei Federal nº 9506/97, alterando as Leis nº 8212/91 e 8213/91, os agentes políticos passam a ser filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, posto que é sobejamente conhecida nesta Corte a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida lei (RE 351717, Min. Carlos Veloso, j.u. em 08.10.2003, DJU 22.11.2003).

No mérito, confira-se o texto da Lei nº 184/96:

“Art. 1º. Falecendo o Vereador no exercício de mandato à Câmara Municipal de Pinhais, terá direito seu cônjuge, ou, na falta deste, filho menor de vinte e um anos que viva sob dependência, ou filho inválido, a pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida mensal do Vereador, até o final da legislatura a que se referir o mandato.

Art. 2º. O pagamento do benefício a que alude esta Lei será feito pela Câmara Municipal, ocorrendo a despesa por dotação própria do orçamento do Legislativo Municipal.

...”

Com a devida vênia às considerações tecidas pelos Doutos Assessores Jurídicos, parece-me que a natureza da norma do art. 1º, acima transcrito, não é previdenciária. Não se trata da pensão por morte prevista no artigo 40, § 7º e no inciso V do art. 201 da Constituição Federal, inserta no regime contributivo, **mas de estipulação de cunho assistencial inerente à matéria de autonomia regulatória municipal** (art. 30, I da CF/88). Cabe ao Município identificar as áreas de interesse local – o que o fará única e exclusivamente com base em critérios de conveniência e oportunidade, sujeitos a controle de resultado - e exercer sua competência legislativa, o que sem dúvida vem refletido na estipulação de medida assistencial a viúvas de vereadores.

A propósito, conforme já trazido a lume no Protocolo nº 357401/00²¹, o Supremo Tribunal Federal **denomina de especial a pensão instituída por lei municipal a viúvas ou companheiras de ex-prefeitos e considera sua concessão ato de liberalidade do Município, de gênero, portanto, diverso das pensões previdenciárias.** Ainda, salientou em seu voto o Exmº Ministro Relator do Recurso Especial nº 121.840-1/MG – 2ª Turma,

²¹ Vide Parecer Ministerial nº 4226/2001, em anexo (Anexo I).

Francisco Resek, **que não há divergência naquela Corte acerca do tema.** Transcreve-se, por fidelidade:

“...a pensão em apreço deflui de ato de liberalidade sendo assim graciosa, embora possa ter sido bem inspirada. É diversa, pois, daquelas que defluem de contraprestação, como o montepio civil ou militar, e ainda as previdenciárias de modo geral, que visam o seguro social.

O precedente ilustra um ponto de vista do qual nunca houve divergência nesta Casa, e a qual também sou fiel. Não se cuida, aí, de nada do gênero das pensões previdenciárias, dos montepios ou de figura análoga, mas de norma municipal que estabeleceu que a companheira de ex-prefeito, viúva de vínculo civil ou viúva de situação concubinária – em todo caso, a mulher do prefeito extinto – faria jus a uma pensão correspondente a cinquenta por cento do subsídio atual do prefeito em exercício.”²²

Também o Poder Judiciário paranaense já entendeu pela impossibilidade do descumprimento de lei que estabelece pensão a viúva de vereador falecido durante o exercício do mandato, mediante argüição de sua imoralidade, não comprovada naquele caso em análise.²³

Lembra-se, por oportuno, que no Estado do Paraná, a Lei nº 54/63, modificada pela Lei nº 10.369/93, autoriza a concessão de pensão mensal a viúva de ex-Governadores e encontra-se vigente, não havendo qualquer notícia de questionamento judicial quanto à sua constitucionalidade.

Ademais, é importante assinalar que a disciplina constitucional acerca do regime de previdência dos detentores de mandato eletivo foi duramente criticada à luz do Princípio Federativo. Em destaque, os comentários de José Tarcízio de Almeida Mello:

“A Proposta de Emenda à Constituição n. 33 rescindiu os direitos dos contribuintes dos regimes especiais de previdência dos parlamentares, mantendo apenas os direitos exercidos e os que estiverem em condições de serem exercidos.

*Trata-se de interferência na autonomia dos Estados Federados e dos Municípios, quanto aos Deputados Estaduais e aos Vereadores”.*²⁴

Ainda, o autor escreve:

“O Professor Celso Bastos, em parecer solicitado pelo Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, acerca de alguns tópicos da Proposta de Emenda à Constituição n. 33, de 199 – Mensagem n. 306/95, que modificava o sistema de Previdência Social, estabelecia normas de transição e dava outras providências, considerou que a competência de que gozavam os Estados federados, em matéria previdenciária, segundo o texto original da Constituição, tanto do ponto de vista normativo quanto do ângulo organizacional, compõe parcela da base da autonomia das unidades federativas.

²²DJU de 19.02.1997, vol. I, p. 571.

²³TJPR, 3ª Câm. Cível., Rel. Juiz conv. Sérgio Rodrigues, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 739344/00, Acórdão nº 15987/99.

²⁴MELO, José Tarcízio de Almeida. *Reformas administrativa, previdenciária e do Judiciário*, Del Rey, Belo Horizonte: 2000, p. 261.

Na conclusão do parecer, afirmou *Celso Bastos*:

*‘Agora, sabendo-se que a Federação se erige em autêntico princípio constitucional, além de vir robustecida pela marca das cláusulas pétreas, qualquer tentativa de esvaziar-lhe o teor de qualquer de suas expressões vale a afrontar a imodificabilidade e que está investida. Qualquer modificação do Pacto Federativo tem de dar-se no sentido do seu fortalecimento, é dizer, na direção do aumento das faculdades estaduais. A proposta de emenda sob exame anda ao inverso, é dizer, aumenta a centralização do poder. É, pois, atentatória da forma federativa do Estado (art. 60, § 4º, I).’*²⁵ (Sem negrito no original)

Assim, **não cabe questionar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 184/96 em face das normas contidas no artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou artigo 195, § 5º da Constituição Federal.** Se algo nesse sentido precisar ser dito, deverá sê-lo, sim, com vistas a princípios que orientam a atuação do Estado, como moralidade e isonomia – os quais, diga-se desde logo, pela razoabilidade e proporcionalidade da medida em concreto, não se mostram, na avaliação deste órgão ministerial, afrontados.

Não obstante, nos repositórios de jurisprudência desta Casa encontram-se inúmeras resoluções negando a concessão de pensão a viúvas de ocupantes de cargos eletivos, com fundamento na natureza política do vínculo mantido com o Estado, atribuindo à questão o tratamento de pensão previdenciária, *ex vi* Resoluções nº 19113/98 e nº 1683/99 e, especificamente para vereadores falecidos no exercício do mandato, Resoluções nº 13878/99 (esta abrangendo, também, prefeito e vice-prefeito) e nº 9403/01.

Mas, sinalizando uma possível alteração de entendimento, recentemente, no sucinto Parecer nº 9051/03²⁶(Protocolo 3694000/00 – Interessada: Nice Braga), a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos pronunciou-se pela concessão, em caráter vitalício, de pensão à viúva de ex-Governador, na forma da Lei nº 10.368/93, já aludida, entendendo que **“encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie e em condições, portanto, de merecer registro.”** O processo encontra-se aguardando cálculo de valores, unicamente para o fim de verificar o atendimento ao disposto no art. 40, § 11 da Constituição Federal.

Diante desse quadro, por questão de ordem, **é imprescindível que se avalie, definitivamente, a questão da constitucionalidade ou não de leis com o teor das mencionadas leis estaduais e também da Lei municipal nº 184/96, sub examine,** para o fim de, com base em critérios objetivos e estritamente jurídicos, pacificar a matéria no âmbito desta Corte.

Outrossim, há que se destacar que, ao eventual reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 184/96, em homenagem à coerência e ao princípio da isonomia, também será necessário – na análise do caso concreto – reconhecer a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 54/63 e 10.369/93, que autorizam da concessão de pensão mensal a viúva de ex-governadores.

Para finalizar, entendendo, o Legislativo Municipal, ser inconstitucional lei de sua lavra deveria, através de sua Mesa Diretiva, propor a imediata revogação da mesma (resguardados eventuais direitos adquiridos) ou solicitar ao Executivo a promoção da competente ação judicial visando a declaração de sua inconstitucionalidade.

²⁵ Ob. cit., p. 170.

²⁶ Vide integra do Parecer no Anexo II.

Ante todo o exposto, em resposta às perguntas formuladas pelo Consulente, este representante do Ministério Público manifesta-se:

a) Discordando do posicionamento da Unidade Técnica, entende-se pela aplicabilidade da Lei nº 184/96 e, conseqüentemente, pela obrigatoriedade do pagamento da pensão especial a que se refere seu art. 1º, a qual figura para o beneficiário como direito concreto e exigível;

b) A identificação do elemento de despesa é tarefa que cabe ao Município, através de seu setor competente, nada obstando, *prima facie*, que o pagamento seja realizado na rubrica 3.2.4.0 do Anexo 4 da Lei nº 4.320/64;

c) A alternativa para a ausência de previsão de dotação própria parece ser a criação, mediante lei, de crédito adicional especial; contudo, dado ao caráter orçamentário, caso este parecer venha a ser acolhido em decisão Plenária, a questão deverá ser remetida à avaliação da Diretoria de Contas Municipais;

d) O limite de 70%, previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, aplica-se a despesas com **folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de Vereadores. A norma deve ser interpretada em conjunto com as constantes dos incisos VI e VII do art. 29, que restringem a atuação da Edilidade na fixação de seus subsídios. Verifica-se, então, primeiramente, a intenção de frear o estabelecimento de valores moralmente inaceitáveis, e, em segundo lugar, de equilibrar gastos com pessoal - notadamente com os subsídios, parcela certamente mais vultosa - e despesas gerais para o efetivo funcionamento da Câmara e desempenho de atividades precípua, através de uma proporção mínima, de 7 para 3. Então, os valores pagos em razão da Lei nº 184/96, esporádicos e, por assim dizer, extraordinários, não devem ser considerados para aferição do limite de 70%.

É o Parecer.

Curitiba, 18 de maio de 2004.

GABRIELA VERONA PÉRCIO

Assessora – MPC

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1. Informações Preliminares

Tratar-se de indagação encaminhada pelo Sr. Osmar Nunes Cardoso, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pinhais, acerca de concessão de pensão a viúva de ex-vereador em face do disposto na Lei Municipal 184/1.996, formulada nos seguintes termos:

- a) Há obrigatoriedade por parte da Câmara Municipal de Pinhais, do pagamento da pensão mensal a que se refere o art. 1.º da Lei Municipal nº 184, de 26 de dezembro de 1996 (fotocópia anexa)?
- b) Havendo a obrigatoriedade de pagamento, em qual elemento de despesa será efetivado o gasto?
- c) Não havendo no orçamento da Câmara Municipal de Pinhais, dotação própria para suporte da despesa, haverá necessidade de criação de crédito adicional especial destinado a despesas para a qual não haja dotação orçamentária específica?
- d) Os pagamentos decorrentes do benefício da Lei Municipal nº 184, de 26 de dezembro de 1996, serão computados para efeitos do limite estabelecido no § 1.º, do art. 29-A, da Constituição Federal?

Foram juntados os seguintes documentos: Certidão de óbito do Vereador falecido (fls. 03), Requerimento da viúva de pensão (fls. 04), Cópia de Lei Municipal 184 (fls. 04) e Parecer jurídico da assessoria local (fls. 08), cujas conclusões são:

- A Lei Municipal está eivada de vícios. O art. 195, § 5.º da CF, assim como o art. 24 da LRF dispõem que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido, se não indicada fonte de custeio;
- O entendimento dominante na doutrina pátria é de que os Municípios não possuem competência para instituir ou conceder pensão a beneficiários de ex-agentes políticos;
- A CF não autoriza os entes federados a criar sistemas próprios de previdência para os detentores de mandatos eletivos;
- O TCE/PR, por reiteradas vezes, tem se manifestado contrariamente à concessão de benefícios dessa espécie;
- O STF, ao julgar matéria semelhante, tem decidido sempre pela inconstitucionalidade;
- Opina, finalmente, pela inconstitucionalidade da pretensão.

2. Instruções Técnicas

2.1 CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PARECER Nº 17/04

- a) Os detentores de cargos políticos não possuem a qualidade de servidores públicos. O disposto no art. 1.º da Lei Municipal 184 colide com disposições constitucionais.
- b) No caso em tela será aplicável a legislação da Previdência Social (Leis Federais 8.212/1.991 e 8.213/1.991), havendo previsão, em relação a dependente, da pensão por morte independentemente de carência.
- c) Conclui pela impossibilidade da concessão de pensão, e pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que a previu.
- d) Juntou, ainda, Resolução 30/00 (fls. 16), Parecer 39/99-DCM (17/19), Parecer 22049/99 do MPJTC (fls. 20/21) – referentes ao Protocolo 71307/99 – e Resolução 9403/01 (fls. 22), Parecer 13226/01 do MPJTC (fls. 23/24) e Parecer 3968/00-DATJ (fls. 25).

Em todos esses documentos há claro posicionamento desta Corte em considerar inconstitucional a previsão, por meio de Lei Municipal, de pensão a cônjuge ou dependente de agente político falecido no exercício do mandato; bem como de qualquer outro benefício não previsto no sistema constitucional.

**2.2 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PARECER Nº 7227/04**

a) Não procede o argumento da DCM de que pela Lei Federal 9.506/97 os agente políticos passaram a ser filiados obrigatórios do RGPS, pois o STF reconheceu a inconstitucionalidade dessa Lei (RE 351717).

b) A natureza da norma transcrita no art. 1.º da Lei 184 não é previdenciária, mas de estipulação de cunho assistencial inerente à matéria de autonomia regulatória municipal (art. 30, I, da CF). O STF denomina de especial a pensão instituída por lei municipal a viúvas de ex-prefeitos e considera sua concessão ato de liberalidade do Município (Recurso Especial 121.840-1/MG). O Poder Judiciário paranaense já entendeu pela impossibilidade do descumprimento de lei que estabelece pensão a viúva de vereador falecido durante o exercício do mandato (Apelação cível e reexame necessário 739344/00, Acórdão 15987/99). No Estado do Paraná, a Lei 54/63, modificada pela Lei 10.369/03, autoriza a concessão de pensão mensal a viúva de ex-Governadores.

c) A identificação do elemento de despesa é tarefa que cabe ao Município, nada obstando que o pagamento seja realizado na rubrica 3.2.4.0 do anexo 4 da Lei 4.320/64.

d) A alternativa para a ausência de previsão de dotação própria é a criação de crédito adicional especial, mas caso o parecer seja acolhido pelo Plenário, a questão deverá ser remetida à avaliação da DCM.

e) Sob o prisma da moralidade e do equilíbrio de gastos com pessoal, entende ue os valores em comento, por serem esporádicos e extraordinários, não deve ser considerados para aferição do limite de 70%.

j) Juntou os seguintes documentos: Parecer 4226/01 do MPJTC (fls. 33/36), referente ao Protocolado de Consulta 357401/00, no qual esposa o mesmo entendimento aqui mostrado; Parecer 9051/03-DATJ (fls. 37), no qual essa Diretoria opina pela legalidade de pensão concedida com fulcro na Lei/PR 10.369/93; Cópia do acórdão do STF exarado no RE 351.717-1 PR (fls. 38/40), no qual é declarada a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1.991, introduzida pela Lei 9.506/1.997, § 1.º do art. 13; Acórdão do TRF da 4.ª região exarado na apelação em mandado de segurança 2001.70.00.004930-5/PR (fls. 41/47), o qual não vislumbramos relação com o caso em exame.

3. Considerações e Voto²⁷

Em que pese o fato da presente consulta tratar, claramente, de caso concreto, , pode ser realizado um exame da situação de maneira abstrata, dada à importância da matéria, especialmente em virtude dos argumentos trazidos pelo Ministério Público junto a esta Corte, os quais, em parte, diferem do posicionamento adotado por este Tribunal até a presente data.

Primeiro cumpre analisar o dispositivo da legislação municipal a fim de interpretá-lo como pensão por morte ou não, uma vez que desta interpretação resultarão conclusões diferenciadas:

Art. 1º Falecendo o Vereador no exercício de mandato à Câmara Municipal de Pinhais, terá direito seu cônjuge, ou, na falta deste, filho menor de vinte um anos que viva sob dependência, ou filho inválido, a pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida mensal do Vereador, até o final da legislatura a que se referir o mandato.

Art. 2º O pagamento do benefício a que alude esta Lei será feita pela Câmara Municipal, ocorrendo a despesa por dotação própria do orçamento do Legislativo Municipal.

²⁷ Responsável Técnico – Simone Manassés (matrícula 503720) Davi Gemael de Alencar Lima (matrícula 511366).

Se interpretado o dispositivo como “Pensão por Morte”, esta Corte já decidiu em muitos protocolados, conforme o apontado pela douta DCM, que não cabe no âmbito municipal a instituição de benefício previdenciário para agentes políticos. Embora neste ponto resida uma divergência no tocante a aceitação da pensão por morte prevista na legislação estadual (Lei 54/63 modificada pela Lei 10.369/93) para as viúvas de ex-Governadores, como apontou o MPJTC em seu parecer.

As decisões, tanto pela resposta às Consultas pela impossibilidade, quanto à negativa de registro de pensões concedidas aos dependentes de agentes políticos, que esta Corte exarou têm como embasamento a competência privativa da União de legislar sobre a seguridade social, a obrigatoriedade de filiação dos agentes políticos ao Regime Geral de Previdência Social e a conseqüente ausência de vínculo empregatício do agente político com o ente federado. Assim vejamos:

Dispõe o art. 22, XXIII da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXIII – seguridade social;

Competência privativa, consoante ensinamentos de José Afonso da Silva, existe “quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação (art. 22 e seu parágrafo único) e de competência suplementar (art. 24 e seus parágrafos)...”²⁸. Assim, é permitido que Estados e Municípios legislem acerca de temas relativos à seguridade social, mas desde que haja delegação por parte da União.

Vejamos, então, se as delegações feitas pela Constituição Federal abarcam a hipótese de pensão para dependentes de ex-agente político.

No art. 40, § 7.º é previsto que “Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido...”. Não podemos enquadrar a hipótese em comento nesse dispositivo pois os vereadores são agentes políticos, e não servidores públicos como nos ensina Hely Lopes Meirelles “Os vereadores são agentes políticos... têm normas específicas para sua escolha, investidura, posse... Não se ligam ao Município por relações de emprego, só sendo considerados funcionários públicos para efeitos criminais...”²⁹

Porém, não se pode esquecer que a Suprema Corte tem se posicionado de modo diverso, pois em recentes decisões vem reconhecendo, cautelarmente, “o descabimento da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo municipal, a que se refere o art. 13, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.506/97 que estabeleceram, respectivamente, a alínea h ao art. 12 da Lei 8.212/91 e ao art. 11 da Lei 8.213/91”

Todavia, embora considerando que a questão da possibilidade da instituição de regime previdenciário próprio para agentes políticos é de suprema relevância e que esta Corte deverá sobre a mesma posicionar-se, cumpre na presente Consulta a análise da legislação municipal apresentada.

²⁸ SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 23 ed. São Paulo, Malheiros. 2004. P. 479.

²⁹ MEIRELLES, H. L. *Direito Municipal Brasileiro*, 13 ed. Malheiros, São Paulo. 2003. P. 595.

A lei local fala em “pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida mensal do Vereador, até o final da legislatura a que se referir o mandato” conforme acima já transcrito, sendo assim não fica evidente a instituição de uma pensão por morte, até por que se assim fosse a mesma não poderia ser na ordem de 50% do valor da remuneração líquida mensal do Vereador, pois a C.F fala em integralidade, e nem tampouco poderia ser pelo período da legislatura, mas sim vitalícia, também como dispõe a Magna Carta.

Portanto, a figura que se apresenta não pode ser confundida com o benefício previdenciário da pensão por morte, mas sim se constitui numa figura atípica dos benefícios previdenciários.

Compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, art. 17 da C.E., assim sendo não há que se falar em inconstitucionalidade da lei municipal que preveja uma verba de cunho assistencial à viúva de Vereador falecido durante seu mandato.

Como se trata de uma despesa pública, a mesma deverá seguir todos os ditames legais a esta referentes, principalmente no que tange sua correta escrituração contábil, bem como o claro apontamento de sua fonte de custeio como determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Diante da interpretação de que o dispositivo legal questionado não se trata de um benefício previdenciário, mas sim a instituição por lei de uma verba de cunho assistencial, VOTO pela resposta a presente Consulta nos termos do Parecer Ministerial nº 7227/04, bem como no exarado neste voto.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro-Relator

VEREADORES**1. SUBSÍDIOS - REAJUSTE - 2. CF/88 - ART. 37, X.**

Relator : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Protocolo : 520709/02-TC.
Origem : Câmara Municipal de Mandaguari
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 4293/04-TC.
Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Consulta. Possibilidade de ajuste no subsídio dos vereadores para reposição relativa aos índices inflacionários apurados oficialmente, desde que previsto no ato fixatório, no mesmo índice aplicado aos servidores públicos, conforme art. 37, X da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, RESOLVE responder a Consulta, pela possibilidade de ajuste no subsídio dos Vereadores para a reposição relativa aos índices inflacionários apurados oficialmente, desde que previsto no ato fixatório, no mesmo índice aplicado aos servidores públicos, observados os limites legais, nos termos do Parecer nº 28/03, da Diretoria de contas Municipais.

Participaram do julgamento os conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente o Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**PARECER Nº: 28/03**

O Chefe do Poder Legislativo do Município de Mandaguari, Sr. Jair Alípio Costa, formula consulta a este Egrégio Tribunal acerca da legalidade de se atualizar os subsídios dos Edis com o mesmo índice concedido aos servidores municipais.

PRELIMINARMENTE

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade de consultas previstos no art.31 da Lei Estadual n.º 5.615/67, estando a mesma devidamente instruída pelo parecer da assessoria jurídica local, sendo portanto acatados os termos da Resolução n.º 1.222/01.

MÉRITO

A fixação da remuneração dos Edis deve observar o disposto no art. 29, VI da Constituição Federal, ou seja, obrigatoriedade da fixação em cada legislatura para a subsequente, em respeito aos princípios da anterioridade e da impessoalidade.

No caso em tela não a que se confundir aumento real dos subsídios com a mera atualização dos mesmos, a qual está prevista no art. 37, X da CF.

No mais corrobora-se o parecer exarado pela assessoria jurídica local e no intuito de propiciar maior grau de informação aos administradores locais, segue anexa a Resolução n. 9070/2002 deste Tribunal de Contas.

Isto posto, opina-se que a consulta seja respondida nos termos deste parecer.

DCM, em 19 de fevereiro de 2003.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Consultor Jurídico

VEREADORES**1. SUBSÍDIOS - REAJUSTE - 2. CF/88, ART. 37, X.**

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo : 293815/04-TC.
Origem : Câmara Municipal de Ivaí
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 8730/04-TC.
Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Consulta. A revisão geral anual, prevista na Constituição Federal, art. 37, inciso X, deverá ser paga na mesma data aos servidores e detentores de mandato eletivo. No caso dos agentes políticos o índice deverá recompor, única e exclusivamente, as perdas inflacionárias, enquanto que em relação aos servidores, além da recomposição das perdas, poderá ocorrer um aumento da remuneração, observados os limites e preceitos legais.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, conselheiro RAFAEL IATAURO, RESOLVE responder a Consulta, pela possibilidade de reajuste dos subsídios dos vereadores, observados os limites e princípios constitucionais, adotando a forma dos Pareceres nºs 222/04 e 7703/02, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, exarado no protocolo sob nº 49932/02 (Câmara Municipal de Rolândia).

Participaram do julgamento os conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente o Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
PARECER : 222/04

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaí, Sr. Silvio Chociai, por meio de consulta, indaga, in verbis:

“Às vésperas de procedermos à apreciação da fixação dos subsídios dos vereadores para a próxima

legislatura, indagamos a V. Exa. a pertinência de fixarmos o valor atribuindo reajuste anual com base no mesmo índice de reajuste dos servidores municipais.”

PRELIMINARMENTE

O requerente é parte legítima para formular consulta e a dúvida suscitada enquadra-se na competência desta Casa, nos termos do art. 31 da Lei nº 5.615/67.

Todavia, os pressupostos de admissibilidade da consulta não foram devidamente preenchidos, visto que o Parecer Jurídico não foi elaborado pela Assessoria Jurídica local, estando, portanto, em desacordo com os termos da Resolução nº 1.222/01, desta Corte de Contas.

Pertinente ressaltar que o Parecer da assessoria jurídica local é de suma importância no tocante às consultas formuladas a este Tribunal, pois, seu teor, representa com autoridade a realidade fática do Município.

O protocolado em apreço encontra-se instruído com o parecer do escritório de Advocacia Grolli & Associados, subscrito pelo Dr. Carlos Alberto Grolli (OAB-16.208), opinando pela inviabilidade da inclusão de previsão de índice de correção baseado nos reajustes dos servidores ou outro que por ventura seja escolhido para recompor o poder aquisitivo dos subsídios fixados para a legislatura seguinte.

Assim, em face da preliminar, opina-se pelo não conhecimento do presente feito. No entanto, caso o entendimento do Plenário seja contrário passa-se a análise do mérito.

MÉRITO

O art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 autoriza a realização de reajuste geral anual, que visa manter o poder aquisitivo da moeda, desde que tal revisão seja dada concomitantemente a todos os servidores públicos, atendendo o princípio da isonomia:

“art. 37, X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

A revisão geral anual deverá ser dada na mesma data, aos servidores e detentores de mandato eletivo, porém, respeitados determinadas diferenças.

No caso dos agentes políticos o índice deverá recompor, única e exclusivamente, as perdas inflacionárias, não podendo advir nenhuma valoração do subsídio, esta só admitida em face da fixação de subsídio para a legislatura subsequente.

Em relação aos servidores, além da recomposição de perdas poderá ocorrer um aumento da remuneração observados os limites e preceitos legais.

Cabe, por oportuno, trazer a colação os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“-Assim sendo, o subsídio será fixado em parcela única, por lei específica, de iniciativa do Legislativo, assegurada revisão anual, com a imposição de índices indistintos de recuperação inflacionária, sempre na

mesma data (art. 37, X, da CF), e vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos extraordinários, tal como qualquer outro contribuinte, com observância do que estabelecem os dispositivos constitucionais expressamente referidos no inciso VI do art. 29 da CF, acima indicados.(p.594)³⁰

(grifo não original)

Pertinente fazer a transcrição de parte do Parecer nº. 53/02-DCM, da lavra do Técnico de Controle Contábil, Gumerindo Andrade de Souza, nos seguintes termos:

“Adotando por simetria o art. 51, IV, da Constituição Federal, à Câmara Municipal compete privativamente dispor, entre outras, sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Entretanto, os reajustes da remuneração, somente podem ser dados por iniciativa do Executivo Municipal, conforme determinado no Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.

1. No que toca ao índice a ser aplicado, mais uma vez acertada a opinião do parecerista, que destaca que serão tratadas as categorias segundo suas especificidades, quer seja, no lado dos servidores será adotado um único percentual para a classe, enquanto que aos agentes políticos o percentual que couber para restabelecer o poder aquisitivo dos subsídios.

Não pode, pois, a Câmara, para a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, simplesmente utilizar o mesmo índice aplicado à revisão dos vencimentos do funcionalismo público. Como argumentado, poderá o índice até ser coincidente, mas segundo normas legais independentes, com fundamentos próprios, posto que os agentes políticos fazem jus somente à recomposição do valor aquisitivo de seus subsídios, enquanto que os servidores podem receber aumento efetivo que supere a correção monetária. Ainda que nesse caso não se estivesse fazendo unicamente a revisão geral preconizada no art. 37, X, da Constituição Federal. (grifo não original)

Portanto, com relação aos vereadores, só é admissível recompor o valor aquisitivo, quer seja, limitar-se à correção monetária da inflação ocorrida anualmente, já que por força do art. 29, VI, os subsídios não podem ser revistos no correr de cada legislatura.”³¹

Isto posto, corrobora-se com as conclusões do Parecer retro transcrito, observados os limites e princípios constitucionais, pontuando-se, o seguinte:

- 1- A recomposição de perdas deverá ocorrer através de lei de iniciativa do Poder Executivo;
- 2- Respeitada a iniciativa privativa, o Poder Legislativo deverá iniciar processo legislativo para a aplicação dos mesmos índices aos servidores da Câmara;

³⁰ MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro: 12ª ed. Atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis- São Paulo :Malheiros editores, 2001. p.594.

³¹ O tema questionado já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, assim, a título de elucidação, **junta-se fotocópias da Resolução nº 21/2004 seguida dos Pareceres nº 53/04 e nº 210/03**, respectivamente do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais e da Resolução nº. 9070/2002 seguida dos Pareceres nº. 53/02 e nº. 7703/02, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3- Para fins de recomposição de perdas inflacionárias deverão ser respeitados os limites constitucionais e infraconstitucionais impostos aos subsídios dos exercentes de mandato eletivo;

4- A recomposição de perdas dos agentes políticos deverá ter como base o período da legislatura e não períodos anteriores ao exercício de 2001; (no caso, legislatura 2001/2004)

5- Para a recomposição de perdas em período eleitoral faz-se necessário a observância do que dispõe o Tribunal Superior Eleitoral, que para 2004, fixou o dia 05/04/04 como limite para as recomposições que ultrapassem as perdas do período eleitoral, limitadas ainda aos 180 dias do final do mandato, nos termos do art. 21, parágrafo único, da LRF, caso se verifique aumento de despesa em relação à receita.

É o parecer.

DCM, em 21 de outubro de 2004

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI

Assessora Jurídica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER: 7703/02

A Câmara Municipal de Rolândia, por seu presidente, consulta sobre o entendimento deste Tribunal de Contas, quanto à possibilidade da revisão anual do subsídio dos Vereadores, no curso da atual legislatura, com base no art. 37, X, da CF e artigos 90 e 92 da Lei Orgânica daquele Município.

Preliminarmente, constata-se que Consulente é parte legítima para postular consultas perante esta Corte de Contas, na forma do artigo 31, da Lei n.º 5615/67.

O protocolado vem devidamente instruído com parecer jurídico elaborado por assessoria jurídica contratada, no qual observa a impossibilidade de ajuste na forma pleiteada pela edilidade.

A Diretoria de Contas Municipais em seu parecer opina pelo conhecimento da consulta e manifesta-se no sentido de que se existe no ato legal fixatório do valor do subsídio, dispositivo para atualização, deve esse prevalecer em relação ao previsto no artigo 37, X da Constituição Federal, por entender que este somente se aplica em caso de inexistência de ato normativo próprio.

Embora os critérios de reajuste devam constar no ato fixador, convém lembrar que esta Corte tem firmado entendimento que os subsídios dos Vereadores são fixados para a legislatura subsequente e em obediência ao princípio da anterioridade da lei, não podem sofrer majoração nesse período exceto correção anual de modo repor os índices inflacionários oficiais apurados ao término de cada no, conforme o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. Ou seja:

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão

geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Quanto aos critérios de reajuste dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, deverão necessariamente estar consignados no correspondente ato fixador, em obediência ao princípio da anterioridade consagrado pela Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Cumprido ressaltar que esta Corte tem, há vários anos, o entendimento que os critérios de reajuste dos subsídios deve ser o mesmo aplicado à remuneração dos servidores públicos.

Entendimento este, reafirmado na Resolução n.º 7916/00 que julgou a consulta formulada pelo Município de Campo Magro, protocolo n.º 173874/00.

Porém, não é demais lembrar o estabelecido no inciso VII, do artigo 29 da Constituição Federal, ou seja, que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Face ao exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pelo conhecimento da presente consulta e por resposta no sentido da possibilidade de ajuste no subsídio dos Vereadores para a reposição relativa aos índices inflacionários apurados oficialmente, e ainda, desde que previsto no ato fixatório, o reajuste no mesmo índice aplicado aos servidores públicos, observados os limites legais.

É o parecer.

Curitiba, 07 de novembro de 2002.

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora-Geral

VOTO DO RELATOR **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ivaí, indagando da possibilidade de aplicar aos subsídios dos vereadores um reajuste anual com base no mesmo índice aplicado aos Servidores Municipais.

O parecer juntado pelo consulente concluiu pela inviabilidade dessa prática por entender que qualquer forma de alteração dos subsídios afrontaria preceito constitucional.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 222/04), por sua vez, deixou clara a diferença existente entre os índices aplicados aos servidores e aqueles aplicados aos agentes políticos. Observou que estes fazem jus tão-somente à recomposição do poder aquisitivo, ao passo que aqueles poderão receber aumentos que extrapolem esta condição.

O Ministério Público não apreciou a questão sob a alegação de que estaria prestando consultoria.

A matéria já foi objeto de indagação em protocolo. A Resolução nº 21/04 entendeu pela possibilidade de reajuste dos subsídios dos agentes políticos no mesmo tempo e no mesmo percentual do reajuste concedido aos Servidores Municipais desde que observados o teto remuneratório e a previsão em lei específica.

Esta resolução que estou citando houve manifestação da Procuradoria na época.

Reafirme-se que os subsídios são firmados de uma legislatura para a subsequente (Artigo 29, VI, da Constituição Federal). A reposição dos índices inflacionários poderá ser anual nos termos em que dispõe o Artigo 37, X, também da Constituição Federal.

Do exposto, respondo a presente consulta nos termos do parecer da Diretoria de Contas Municipais.

É o voto.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2004.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro-Relator

VEREADORES**1. VENCIMENTOS - REAJUSTE - 2. CF/88 - 37, X.**

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 117975/03-TC.
Origem : Câmara Municipal de Alvorada do Sul
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 2067/04-TC.
Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Consulta. Edis não podem utilizar-se do mesmo índice aplicado à revisão dos vencimentos do corpo de funcionários públicos em geral, sem que haja fundamento próprio, visto que os agentes políticos tem direito apenas à recomposição do valor dos seus subsídios, enquanto os servidores podem receber aumento efetivo que supere a correção monetária do período. No que se refere ao ato que deve formalizar a revisão geral anual, o art. 37, inciso X, da Constituição Federal determina que somente por lei específica haverá a possibilidade de fixação ou alteração do padrão remuneratório dos agentes políticos mediante ato administrativo, desde que se observe a iniciativa privativa em cada caso.

O Tribunal de Contas, por unanimidade, RESOLVE responder a Consulta, acerca de reajuste dos subsídios de Vereadores, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Participaram do julgamento os conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HEINZ GEORG HERWIG e os auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004.

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO DO RELATOR**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, senhor Antônio Siscate Rufino, acerca da possibilidade de ser concedido reajuste nos subsídios dos vereadores, com base nos índices inflacionários aplicados aos servidores municipais e, neste caso, qual ato deve formalizar a mudança.

Em atendimento à Resolução nº 1222/01 desta Corte, o presente expediente veio instruído com Parecer da assessoria jurídica local, opinando pela possibilidade da concessão do reajuste questionado, conforme artigo 37,

inciso X, da Constituição Federal, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e através de lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal e promulgada por seu Presidente.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio do Parecer nº 115/03, ressalta que os edis não podem utilizar-se do mesmo índice aplicado à revisão dos vencimentos do corpo de funcionários públicos em geral, sem que haja fundamento próprio, visto que os agentes políticos têm direito apenas à recomposição do valor dos seus subsídios, enquanto os servidores podem receber aumento efetivo que supere a correção monetária do período. Nesse sentido, anexa cópia de decisão formulada pelo Município de Rolândia.

Com relação ao ato fixatório, entende a DCM que o Art. 37, inciso X não deixa dúvidas que somente por lei específica é possível a fixação ou alteração do padrão remuneratório dos agentes políticos.

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte através do Parecer nº 2752/04 observa, preliminarmente, estarem presentes os requisitos de admissibilidade da consulta.

No mérito, entende que a remuneração dos edis pode ser reajustada anualmente, por ato próprio do Presidente da Câmara Municipal, nos mesmos índices concedidos aos servidores municipais, porque a Resolução nº 01/2000, art. 3º o previu, mesmo que esta alteração ultrapasse a simples recomposição dos valores da moeda e desde que obedecidos os limites constitucionais aplicáveis à espécie.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, VOTO pelo conhecimento da consulta e, no mérito:

1 - Quanto ao reajuste anual dos subsídios, considerando os precedentes desta Corte, a exemplo da Resolução nº 3447/2003 que acatou o Parecer nº 5107/03 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, o qual observou a jurisprudência desta Casa no sentido de que os subsídios dos Vereadores são fixados para a legislatura subsequente e em obediência ao princípio da anterioridade da lei, não podem sofrer majoração nesse período, exceto correção anual, de modo a repor os índices inflacionários oficiais ao término de cada ano, conforme disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, VOTO pela resposta do presente questionamento nos exatos termos do Parecer nº 115/03 da Diretoria de Contas Municipais, acrescentando a necessidade da observância quanto aos limites constitucionais e aos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 - Da, mesma forma, no tocante ao ato que deve formalizar à revisão geral anual, este Plenário já decidiu, a exemplo da Resolução nº 2131/03, proferida no protocolado nº 29545/03, que o artigo 37, inciso X da Constituição Federal determina que somente por lei específica haverá a possibilidade de fixação ou alteração do padrão remuneratório dos agentes políticos mediante ato administrativo, desde que se observe ainda, a iniciativa privativa em cada caso. Ainda, que deverá haver expressa consignação nos atos fixatórios com o fito de evitar-se violação ao princípio da anterioridade. Destarte, VOTO também quanto a esta questão, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro-Relator

ÍNDICE ALFABÉTICO

A	
AGENTES POLÍTICOS – SUBSÍDIOS	PÁG. 104
APOSENTADORIA - NEGATIVA DE REGISTRO	PÁG. 72
APOSENTADORIA – REGISTRO	PÁG. 72
AQUISIÇÃO DE BENS – PARENTES DO PREFEITO	PÁG. 50
ATO APOSENTATÓRIO – INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS	PÁG. 74
C	
CARGOS – ACUMULAÇÃO	PÁG. 79
CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 37, X	PÁG. 96
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	PÁG. 57
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	PÁG. 64
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ	PÁG. 57
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU – CISI - MATELÂNDIA	PÁG. 64
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, INCISO X	PÁG. 104
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, INCISO X	PÁG. 98
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - PARENTES DO PREFEITO	PÁG. 50
CONTRATO DE TRABALHO - MENOR APRENDIZ	PÁG. 52
CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS	PÁG. 57
CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS	PÁG. 64
D	
DESPESAS COM PESSOAL – LIMITES	PÁG. 76
E	
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ART.8º	PÁG. 72
I	
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	PÁG. 50
ITAIPIU BINACIONAL	PÁG. 79
L	
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	PÁG. 76
LEI FEDERAL Nº 10097/97	PÁG. 52
M	
MÉDICO - CONTRATAÇÃO	PÁG. 57
MÉDICO - CREDENCIAMENTO	PÁG. 57
MÉDICO - CREDENCIAMENTO	PÁG. 64
MENOR APRENDIZ	PÁG. 52
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	PÁG. 52
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	PÁG. 104
MUNICÍPIO DE IVAÍ	PÁG. 98
MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	PÁG. 96
MUNICÍPIO DE PINHAIS	PÁG. 87
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	PÁG. 74
MUNICÍPIO DE CURITIBA	PÁG. 79
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	PÁG. 76
P	
PARANAPREVIDÊNCIA	PÁG. 72

ÍNDICE ALFABÉTICO

PARANAPREVIDÊNCIA	PÁG. 72
PROTOCOLO 117975/03-TC	PÁG. 104
PROTOCOLO 127911/03-TC	PÁG. 57
PROTOCOLO 13628/02-TC	PÁG. 72
PROTOCOLO 227391/04-TC	PÁG. 52
PROTOCOLO 245655/03-TC	PÁG. 50
PROTOCOLO 293815/04-TC	PÁG. 98
PROTOCOLO 306080/99-TC	PÁG. 79
PROTOCOLO 37119/04-TC	PÁG. 74
PROTOCOLO 4266/02-TC	PÁG. 64
PROTOCOLO 42805/04-TC	PÁG. 70
PROTOCOLO 507196/03-TC	PÁG. 87
PROTOCOLO 520709/02-TC	PÁG. 96
PROTOCOLO 560704/03-TC	PÁG. 76
PRUDENTÓPOLIS	PÁG. 50

R

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - CARGOS ELETIVOS	PÁG. 70
RECURSO DE REVISTA	PÁG. 72
RECURSO DE REVISTA	PÁG. 74
RESOLUÇÃO 2730/04-TC	PÁG. 50
RESOLUÇÃO 2767/04-TC	PÁG. 70
RESOLUÇÃO 4086/04-TC	PÁG. 79
RESOLUÇÃO 4293/04-TC	PÁG. 96
RESOLUÇÃO 4365/04-TC	PÁG. 87
RESOLUÇÃO 4837/04-TC	PÁG. 76
RESOLUÇÃO 7031/04-TC	PÁG. 74
RESOLUÇÃO 7391/04-TC	PÁG. 72
RESOLUÇÃO 7419/04-TC	PÁG. 52
RESOLUÇÃO 8730/04-TC	PÁG. 98
RESOLUÇÃO 1420/04-TC	PÁG. 64
RESOLUÇÃO 2067/04-TC	PÁG. 104
RESOLUÇÃO 5351/04-TC	PÁG. 57
REVISÃO DE VENCIMENTOS	PÁG. 104
REVISÃO GERAL ANUAL	PÁG. 76

S

SERTANEJA	PÁG. 70
SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS	PÁG. 57
SERVIDOR MUNICIPAL – REMUNERAÇÃO	PÁG. 76
SERVIDOR PÚBLICO	PÁG. 79
SUBSÍDIOS – REAJUSTE	PÁG. 98

V

VERBA ASSISTENCIAL	PÁG. 87
VEREADOR FALECIDO – CÔNJUGE	PÁG. 87
VEREADORES - SUBSÍDIOS – REAJUSTE	PÁG. 96
VEREADORES - SUBSÍDIOS – REAJUSTE	PÁG. 98
VEREADORES - VENCIMENTOS – REAJUSTE	PÁG. 104
VEREADORES	PÁG. 104
VEREADORES	PÁG. 98